

Ypiranga



SEC
395921
-126-

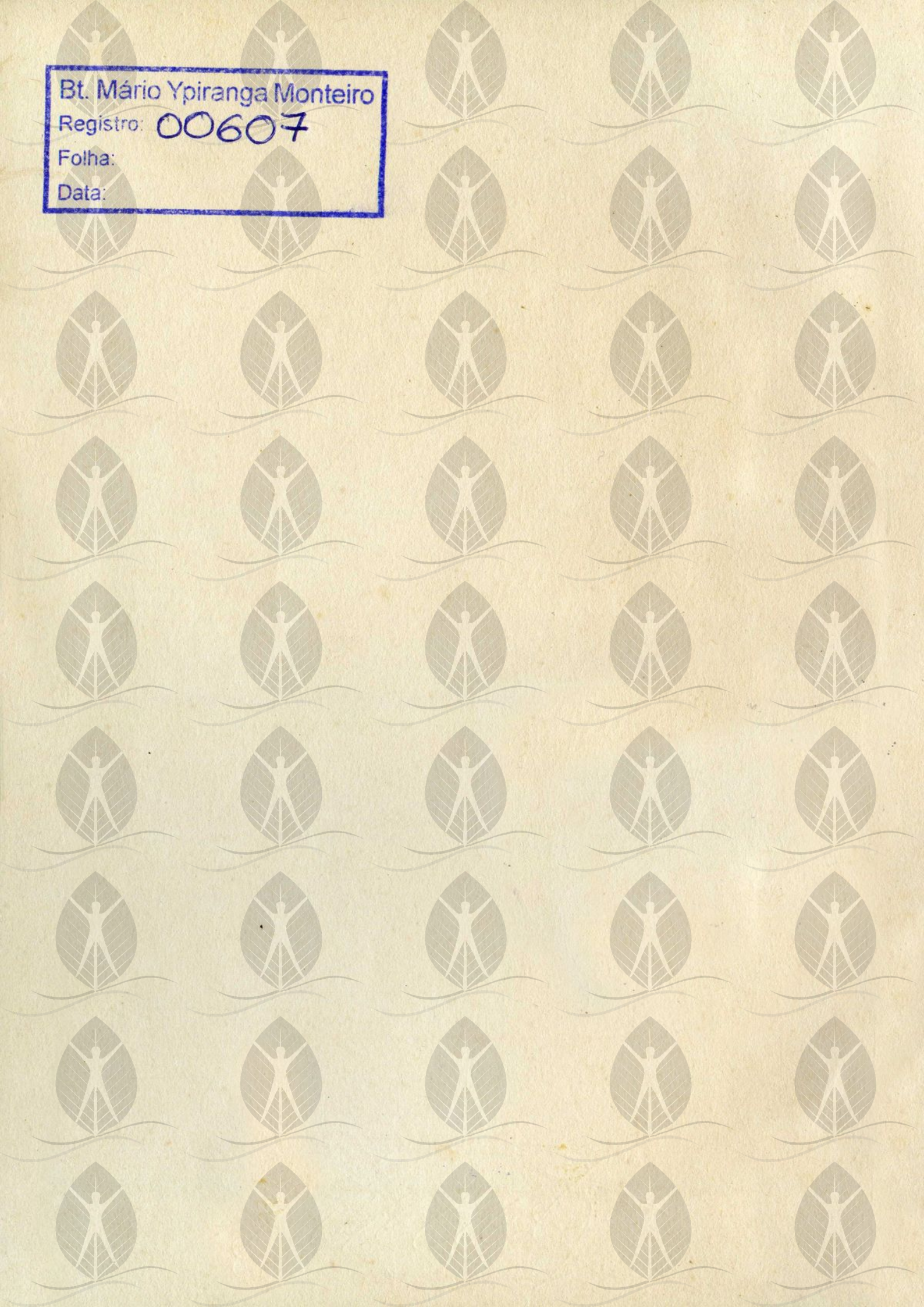


Bt. Mário Ypiranga Monteiro

Registro: 00607

Folha:

Data:



Serzedello Corrêa

O RIO ACRE

(Ligeiro estudo sobre a occupação
Paravicini no Rio Acre: limites, navegação
e commercio com a Bolivia)



RIO DE JANEIRO

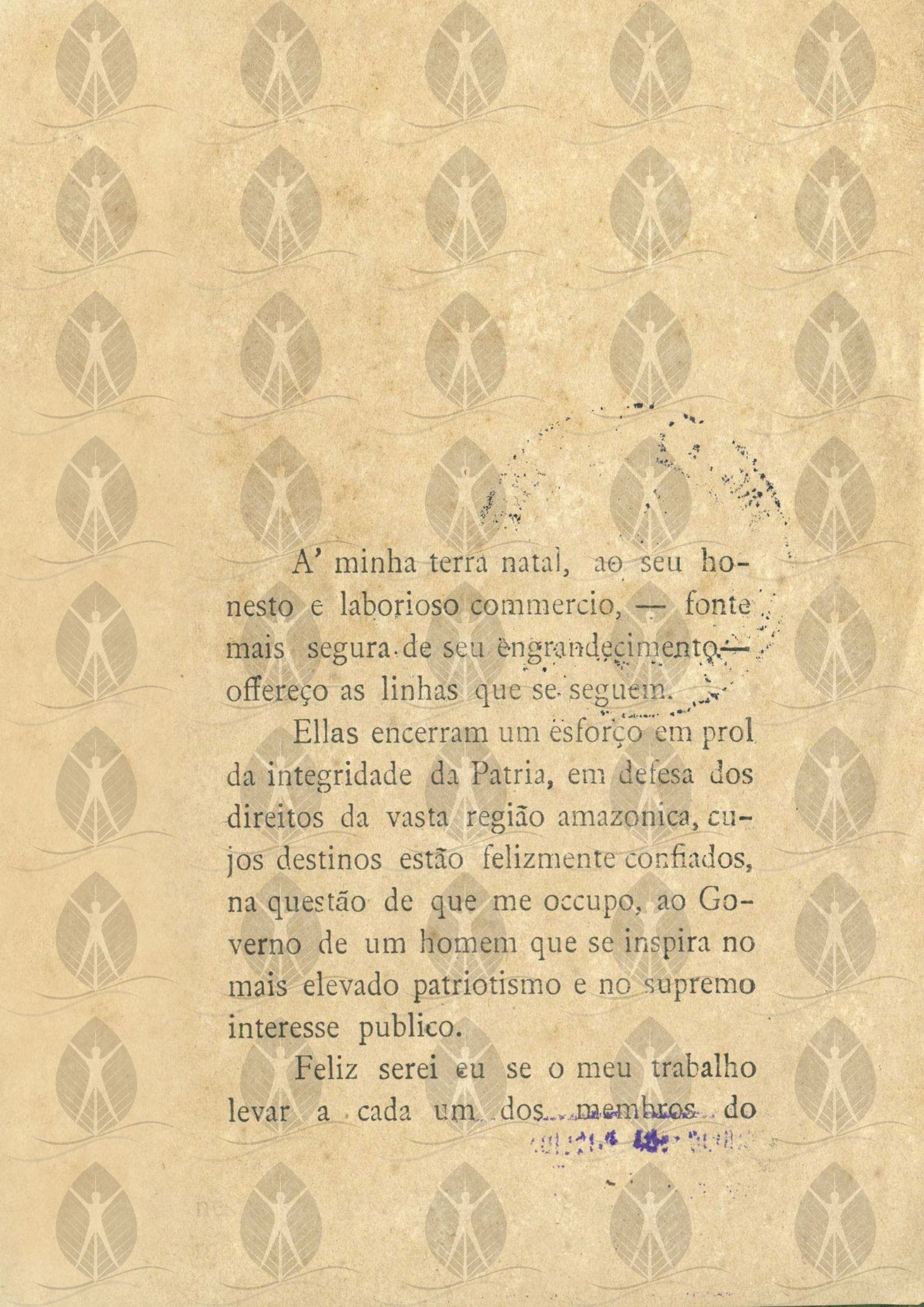
CASA MONT'ALVERNE — RUA DO OUVIDOR 82

1899

Bt. Mário Ypiranga Monteiro
Manaus Amazonas

[Redacted area with blue ink scribbles]

TRINIDAD MONTELEONE
BIBLIOTECA PARTICULAR



A' minha terra natal, ao seu honesto e laborioso commercio, — fonte mais segura de seu engrandecimento, — offereço as linhas que se seguem.

Ellas encerram um esforço em prol da integridade da Patria, em defesa dos direitos da vasta região amazonica, cujos destinos estão felizmente confiados, na questão de que me occupo, ao Governo de um homem que se inspira no mais elevado patriotismo e no supremo interesse publico.

Feliz serei eu se o meu trabalho levar a cada um dos membros do

Congresso a convicção de que é obra de patriotismo recusar o tratado de 1896 — e com elle o protocollo de 1895 — nullo de pleno direito — amparando-se assim consideraveis interesses moraes e materiaes e os direitos de mais de vinte mil brasileiros.

SERZEDELLO CORRÊA.



PRIMEIRA PARTE

A QUESTÃO DE LIMITES





I

Limites entre as possessões portuguezas e hespanholas : tratados de Madrid e de Santo Ildefonso — A politica do Brasil : — a posse — A região do Purús — Seus primeiros exploradores — Navegação a vapor do Amazonas e seus afluentes — Situação do Amazonas em 1867.

A origem historica dos limites do Brasil com a Bolivia reside nos tratados assignados entre as respectivas metropoles nos annos de 1750 e 1777. As republicas visinhas appellam ora para um, ora para outro desses tratados, conforme lhes convem. O Brasil tem seguido sempre a politica de consideral-os caducos a ambos (1) ; assim não os reconhece nem para conceder-lhe, nem para negar-lhe direitos. Em

(1) Effectivamente o tratado de 1750 foi annullado pelo de 12 de Fevereiro de 1761, depois do qual sobreveiu a guerra de 1762, que terminou com o de 10 de Fevereiro de 1763 que restabeleceu as cousas no seu estado anterior. Seguiu-se o tratado de 1 de Outubro de 1777 que ficou annullado pelo de Badajoz, assignado a 6 de Junho de 1801.

todos os seus litigios de limites, o principio que o Brasil tem firmado como capaz de crear direitos é o *uti possidetis* de facto. Todavia, não é sem interesse historico rememorar aqui que tanto o tratado de Madrid de 1750 (art. VIII), como o de Santo Ildefonso de 1777 (art. XI) tinham definido a fronteira, na parte que nos occupa, nestes termos :

« Baixará a linha pelas aguas destes dous Rios Guaporé e Mamoré, já unidos com o nome de Madeira, até a paragem situada em igual distancia do rio Maranhão ou Amazonas e da bocca do dito Mamoré, e desde aquella paragem continuará por uma linha leste-oeste até encontrar a margem oriental do Rio Jabari, que entra no Maranhão pela sua margem austral ; e baixando pelo alveo do mesmo Jabari até onde desemboca no Maranhão ou Amazonas, proseguirá aguas abaixo deste rio a que os Hespanhóes costumam chamar Orellana, e os Indios

Guiana, até a bocca mais occidental do Japurá que desagua nelle pela margem septentrional ».

O art. XIII do tratado de 1777 regulava a navegação dos rios : nelle se estatua que « a navegação dos rios por onde passar a fronteira ou raia será commum ás duas Nações até aquelle ponto em que pertencerem a ambas respectivamente as suas duas margens ; e ficará privativa a dita navegação e uso dos rios áquella Nação a quem pertencerem privativamente as suas duas margens, desde o ponto em que principiar este dominio : de modo que em todo ou em parte será privativa ou commum a navegação, segundo o forem as ribeiras ou margens do rio... » Em virtude do art. XV desse tratado, que era preliminar, nomearam-se commissões mixtas que, no terreno, deviam assignalar os pontos dos limites, preparando dest'arte elementos para o tratado definitivo, que, aliás, nunca foi assignado, por successos que todos conhecem. As commissões que exploraram essa região em 1781 e 1782 lograram subir o Javary até o ponto em que

elle se divide em dous braços ; mas não conseguiram chegar a accordo sobre qual dos dous era o seu tronco. Esse desaccordo burlou a demarcação, porquanto o limite devendo ser ahi figurado por uma linha leste oeste traçada das origens do Madeira até o Javary, necessario seria proseguir por um dos braços até as cabeceiras, ou, se ellas ficassem para alem, até o ponto onde essa linha o cortasse. Essa exploração não trouxe resultados definitivos ; esse tratado nunca esteve em vigor para o Brasil ; mas a lição da historia que elle nos dá é que, no sentir das duas antigas metropoles, o Brasil limitaria com a Bolivia nessa parte « por um *parallelo* que passaria pelas origens do Madeira ».

Posto que não estivessem effectivamente demarcadas as linhas divisorias entre as regiões portugueza e hespanhola ; posto que essas paragens cisandinas estivessem sepultadas no mais profundo mysterio, portuguezes e brasileiros, desde esses remotos tempos, as penetraram e lá ergueram a cruz, symbolo augusto da nossa fé e da nossa soberania. Os jesuitas e os carmelitas estabeleceram-se no alto Solimões

e no Madeira (1), ora disputando o gentio á dominação hollandeza, ora contestando ao Perú a posse da terra. Pelo correr do seculo XVIII, os *bandeirantes* paulistas, que ousadamente penetravam pelo Oeste á conquista de terras e fortuna, invadiram o territorio hespanhol das Missões do Paraná no Paraguay, ganhando dahi o Mamoré até a Bolivia e os contrafortes do Perú, augmentando assim de anno para anno o « dominio reivindicado pelos que fallavam a lingua portugueza ». A zona mysteriosa que separava as montanhas brasileiras dos contrafortes andinos estreitava-se assim pouco a pouco a beneficio dos sertanejos brasileiros. Se estes não conheciam todo o curso dos rios que descem para o Amazonas, ao menos a região das suas origens já não tinha mysterios para elles: o conjuncto do paiz, outr'ora indeterminado, sem limites, *começava a apresentar uma certa unidade geographica* (2).

No seculo que corre, podemos reivindicar para os brasileiros a gloria de haverem desco-

(1) Vid. entre outros: *Novo Descobrimento do Rio das Amazonas*, pelo jesuita Christovam da Cunha, 1641.

(2) ELISÉE RECLUS — *Nouv. Geogr. Univ.* tom. XIX.

berto e percorrido essas regiões, assim como explorado as grandes riquezas que a natureza prodigamente accumulou nesses rios que, do norte e do sul, affluem para o Amazonas. Evidentemente, essas explorações não foram feitas simultaneamente : o Putomayo foi percorrido pelos jesuitas e posteriormente por Juan de Souza em 1609 ; o Madeira por Francisco Pálheta em 1725 (1) ; em 1854. Jesuino Cordeiro subiu o rio Uaupés até suas origens ; e, a essas primeiras explorações, muitas outras de sabios estrangeiros se succederam.

O Purús, entretanto, conservou-se, até o meiado do seculo actual, virgem de explorações : foi um brasileiro, de que não resta senão o nome, João Cometa, quem primeiro nelle penetrou. Mais tarde, em 1852, por ordem do governo, um brasileiro de Pernambuco, chamado Seraphim, remontou-o numa extensão de 2.100 kilometros. A primeira exploração séria dessa região foi feita, porem, em 1860, por Manoel Urbano, um mulato. Foi elle quem guiou, em 1864 — 1865, o explorador inglez William Chandless que subiu todo o Purús e

(1) Aliás antes de 1637, já o Madeira era conhecido das chamadas *bandeiras do resgate*.

penetrou no Aquiry ou Acre, fixando-lhe os pontos astronomicos e levantando-lhe a carta.

A essa exploração seguiram-se as de Brown e Lidstone, a de Ehrenveich, a de Labre, que estudaram todo o curso inferior do Purús, onde pela primeira vez foi ouvido o silvo do vapor em 1862, quando o subiu o botanico Wallis.

Posto que assim descobertas e exploradas por brasileiros, eram essas regiões deshabetadas ainda ha trinta annos passados. Toda a zona que abrange do Purús ao Javary era deserta de habitação civilisada. O que ahi imperava era o selvagem na sua primitiva rudeza. A região parecia de facto tão inhospita, que a vida civilisada era incompativel com ella. As mudanças incessantes que se produzem no regimen do rio (o Purús), a insalubridade da mór parte dos campos ribeirinhos e o flagello dos mosquitos tinham feito o explorador inglez William Chandless predizer que « seculos se passariam antes que as margens do Purús fossem habitadas por gente civilisada (1) »

« Quando se pensa, diz um dos exploradores

(1) *Journal of the Royal Geographical Society* — 1866.

do Javary, que desde mais de tres seculos nenhum aventureiro tinha ousado tentar a subida do Javary alem do 3º paralelo sul, é bem evidente que a derrota infligida á expedição militar de 1866 devia reter regatões e seringueiros, prudentemente confinados nas proximidades do confluente e das localidades habitadas, cuja visinhança afasta sempre os selvagens; os mais audaciosos não se aventuravam no interior a uma distancia de mais de tres dias de canôa (1)».

Elisèe Reclus (2), escrevendo, aliás, em 1893, refere-se a essas regiões com a impressão da sua anterior situação e pinta-as como «domínios de povoações independentes, não tendo sido ainda visitadas senão de raros aventureiros á procura de plantas, borracha e salsaparilha».

Todavia, a verdadeira situação dessa zona em 1867 era muito differente do que, apenas alguns annos antes, a descreviam viajantes, exploradores e sabios. Os brasileiros que foram

(1) *Un explorateur brésilien* (Extrait du Journal du Capitaine de frégate Baron du Teffé) por Alfred Marc — Paris — 1889.

(2) *Nouv. Geogr. Univ.* tom. XVIII.

os primeiros a penetrar essas florestas e a subir esses rios ; os brasileiros que, primeiro, audaciosamente percorreram esses territorios e conheceram as fontes desses rios collossaes, trouxeram para as partes civilisadas a noticia das riquezas extraordinarias que lá residiam e foram tambem os primeiros que se aventuraram a exploral-as.

A tenacidade esclarecida e patriotica do benemerito Sr. Barão de Mauá lograra afinal triumphar do espirito retrogrado dos influentes da epoca e conseguira constituir em 1852 a Companhia de Navegação do Amazonas, iniciando no anno seguinte a navegação das 996 milhas que separam Belem do Pará da cidade de Manáos. Em 1868, o Governo Imperial promulgava o decreto que abria á navegação dos navios mercantes de todas as nações os rios Amazonas, Tocantins, Tapajoz, Madeira, Negro e S. Francisco (1). Data dessa

(1) Decr. n. 3749 de 7 de Dezembro de 1866.

« No intuito de promover o engrandecimento do Imperio, facilitando cada vez mais as suas relações internacionaes e animando a navegação e commercio do rio Amazonas e seus affluentes, dos rios Tocantins e S. Francisco, ouvido o meu conselho de estado, hei por bem decretar o seguinte :

epoca o inicio do desenvolvimento e do progresso da Amazonia pela exploração das suas riquezas naturaes, que a navegação veio fomentar e facilitar. A' Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, unica que até 1867

« 1º Ficarã aberta, desde o dia 7 de Setembro de 1867, aos navios mercantes de todas as nações a navegação do rio Amazonas até a fronteira do Brasil, do rio Tocantins até Cametã, do Tapajoz até Santarém, do Madeira até Borba e do rio Negro até Manaus.

« 2º Na mesma data fixada no art. 1º ficarã igualmente aberta a navegação do rio de S. Francisco até a cidade do Penedo.

« 3º A navegação dos affluentes do Amazonas, na parte em que só uma das margens pertence ao Brasil, fica dependendo de prévio ajuste com os outros Estados ribeirinhos sobre os respectivos limites e regulamentos policiaes e fiscaes.

« 4º As presentes disposições em nada alteram a observancia do que prescrevem os tratados v'gentes de navegação e commercio com as republicas do Perú e Venezuela, conforme os regulamentos já expedidos.

« 5º Os meus ministros e secretarios de estado pelas repartições competentes promoverão os ajustes de que trata o art. 3º e expedirão as ordens e regulamentos necessarios para a effectiva execução deste decreto.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Dezembro de 1866, 45º da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.
Antonio Coelho de Sá e Albuquerque ».

explorava o grande rio, veio juntar-se a Companhia Fluvial Paraense, incorporada pelo activo commendador João Augusto Corrêa, a quem tantos serviços deve o Pará. Dous annos depois, a 2 de Dezembro de 1869, iniciava seus trabalhos a Companhia Fluvial do Alto Amazonas, com sede em Manaus, fundada pelo commendador Alexandre Paulo de Brito Amorim. Destinava-se esta companhia á exploração dos tributarios do Amazonas, que percorrem a sua região superior, taes como o Solimões, o rio Negro, o Juruá, o Purús etc.

Graças a ella, apenas tres annos depois que o inglez W. Chandless predissera que seculos se passariam antes que fosse habitado o Purús, uma flotilha de quinze navios iniciava um serviço regular de navegação entre Manaus e o acampamento dos seringueiros brasileiros que nelle se haviam estabelecido e que deviam ir sempre avançando até dominar toda a região.

O commercio havia então augmentado consideravelmente e a exportação da borracha tomara extraordinario incremento.

Um rapido golpe de vista pelas estatisticas existentes, por imperfeitas que sejam, basta

para nos dar ideia desse progresso. Havemos de considerar englobadamente a produção da borracha no Pará e no Amazonas, porque nas épocas a que nos referimos constituíam esses estados uma só provincia.

<i>Épocas</i>	<i>Quantidades exportadas</i> kilos	<i>Valor official</i>
1839-1857 (1)	2.558.355	2.535.300\$000
1858-1867 (2)	6.363.645	8.166.460\$000
<hr/>	<hr/>	<hr/>

O que dá, porém, sensivelmente a impressão do desenvolvimento, do commercio e da riqueza de toda essa zona, na época de que nos occupamos, é o seguinte quadro, que, com a devida venia, transcrevemos da obra de um dos nossos mais eminentes funcionarios do thesouro. (3)

(1) *Notas Estatisticas*, de Sebastião Ferreira Soares—Rio de Janeiro—1860.

(2) Vid. *A Amazonia em 1893*, de Luiz R. Cavalcanti de Albuquerque—Rio de Janeiro, 1894.

(3) Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque — obr. cit.

1838 A 1852

(Ultimo periodo antes da navegação a vapor)

1853 A 1867

(Primeiro periodo depois da navegação a vapor)

TITULOS

IMPORTANCIAS

AUGMENTO EM 15 ANNOS

Renda provincial

3.184:289\$401

8.001:705\$546

4.817:416\$145

Renda da Alfandega.....

5.306:204\$163

21.516:754\$724

16.120:550\$161

Valor official da Importação

22.361:723\$737

64.587:783\$862

42.226:060\$125

Idem da Exportação.....

17.689:541\$663

75.304:084\$709

57.614:543\$136

Se nos é impossível discriminar nesses algarismos as partes que respectivamente interessam o Pará e o Amazonas, comprehende-se que ainda menos poderíamos discriminal-as por zonas de qualquer desses estados. Uma observação, porém, impõe-se : — é a de que, desde que foi iniciada a navegação a vapor do Amazonas e de seus affluentes, *os brasileiros entraram pelas regiões desconhecidas e começaram a explorá-las, nellas se estabelecendo, sem reclamação, nem protesto das nações limitrophes.*

Com a Bolivia, não mantinhamos até 1865 nenhuma relação commercial. Foi nesse anno que chegou a Santo Antonio do Madeira a primeira caravana boliviana á procura do primeiro vapor da Companhia do Amazonas, chamado *Santo Antonio*, que com aquelle destino sahira de Belem. Não podia ser mais reduzido do que era o commercio que assim se iniciava: quatro annos depois, ainda a exportação não excedia de 48 contos e a importação de 80.

Assim, pois, em 1867, estavamos na alvorada da exploração do Amazonas e seus affluentes : companhias de navegação brasileiras

e subsidiadas pelos governo geral e provinciai entraram a enviar-lhe navios que começavam a valorisar-lhe os productos ; brasileiros penetravam pelo interior, affrontando os perigos do desconhecido e estabelecendo-se nos mais remotos pontos ; todos os productos naturaes colhidos eram exportados, sem sombra de duvida, como brasileiros ; a região occupada era tida como brasileira e os occupantes—brasilieiros, como tal, lhe legitimavam a posse. Apenas um rudimentar commercio se encetava com a Bolivia, pela via unica do Madeira.





II

O tratado de 1867.— O *uti-possidetis*.— A linha da fronteira.— O que dispõe o tratado — Erro dos interpretadores.

O ministro de estrangeiros João Silveira de Souza, no relatório apresentado á Assembléa Geral Legislativa no anno de 1868, noticiava-lhe que a 27 de Março de 1867 havia sido assignado, na cidade de La Paz, um tratado de amizade, limites, navegação, commercio e extradicação entre o Imperio e a Republica da Bolivia.

« Por elle, dizia o ministro, ficou reconhecido, para a demarcação da fronteira entre os dous paizes, o principio do *uti possidetis*, principio por que tem constantemente pugnado o Imperio em todos os seus ajustes, negociados com os Estados limitrophes.» Para dar prova evidente de sua boa fé, o governo brasileiro não duvidou acceder á clausula de que «ficariam

salvas as populações brasileiras e bolivianas » encurvando assim consideravelmente a linha divisoria, quando se sabia que não havia nenhuma povoação brasileira a salvar no ponto em questão e que essa disposição só iria aproveitar a alguns bolivianos, que se haviam estabelecido nas *Salinas*, chamadas do Almeida, pertencentes a Matto Grosso, cujos habitantes as exploravam; e isso *apesar da posse da Bolivia ter-se effectuado depois da independencia.*

Essa foi sempre, aliás, a sua politica. « O Brasil, dizia Sr. Barão de Cotegipe, não tem sustentado este principio do direito das gentes porque lhe seja vantajoso. Sustenta-o porque, além da superveniencia da guerra, occorreu depois da paz outro facto novo e talvez unico na historia das nações, qual a independencia simultanea de todas as colonias das duas coroas na America do Sul.

Nenhum tratado celebrado pelas metropoles obrigou as nacionalidades nascentes. Foi mister consentimento expresso destas para que alguns vigorassem provisoriamente. Como subsistir o de limites, cuja execução ficara interrompida ainda no tempo colonial? »

O Sr. Visconde do Rio Branco observava que as duvidas e incertezas dos tratados e a guerra inutilisavam todos os ajustes e « consagravam o *uti-possidetis* como o unico titulo e a unica barreira contra as usurpações de uma e outra nação e de suas colonias na America Meridional.» Esta doutrina não tem sido sustentada apenas theoreticamente: todos os tratados até hoje assignados pelo Brasil,— com o Paraguay, com a Venezuela, com o Perú, com a Bolivia, com o Equador— a consignaram. No nosso antigo litigio com a Republica Argentina, a proposito do territorio das Missões, ainda foi o principio do *uti-possidetis*, sempre por nós defendido, que nos deu ganho de causa perante o arbitro, o presidente Cleveland, dos Estados Unidos.

As proprias metropoles reconheceram o valor desse principio. O tratado de 1750 declarava em seu preambulo: « *Cada parte ha de ficar com o que actualments possui, excepção das mutuas cessões que em seu logar se dirão.* »

O tratado de 1777 não assentava senão nesta base: « *quº fossem mantidas as poses que tinham as duas coroas em 1750.* »

Não se trata, é bem de ver, das posses de direito ; mas das posses de facto. *Cada região pertencerá áquella nação que della estiver de posse effectiva no momento de sua independencia,* cremos que é a formula pela qual se pôde definir a applicação do *uti-possidētis* na America do Sul (1). Assim sempre o considerou o Brasil. A razão de permanecer cada nação em determinada região não era *ter direito* a ella, era estar immittida na sua posse. « O *uti-possidētis* da época da emancipação das colonias hespanholas era a posse natural da Hespanha ; o que a Hespanha possuia, real e effectivamente, com qualquer titulo ou sem elle, e não o que a Hespanha tinha direito de possuir e que não possuia (2) ». De facto, o Brasil foi ainda mais longe : reconheceu a posse no momento de assignar o tratado de limites, apesar della não existir no momento da independencia da nação com que tratava. Assim foi que, como dissemos, cedeu as Salinas do Almeida á Bo-

(1) *Posse real e effectiva, herdada pelos dous paizes ao tempo de sua emancipação politica, é a definição que ao uti possidētis dá D. André Bello.*

(2) Nota do conselheiro Nascentes de Azambuja ao governo dos Estados Unidos da Colombia—1869.

livia, *bem que a posse fosse posterior á independencia*; e, com o Paraguay, abriu mão da linha do Igurey e reconheceu o *uti possedetis* da republica até o Apa, linha a que Azára aspirava e que era, aliás, contraria ao tratado de 1777.

Rememorados esses principios e factos, concludente nos parece que o Brasil não abriria mão do direito que aos vizinhos reconhece e respeita. O tratado de 1867 obedeceu, pois, ao pensamento de manter como brasileiras aquellas regiões de que os brasileiros estavam de posse a qualquer titulo que fosse, ou até sem titulo algum. Ora, vejamos o que dispõe o art. 2º deste tratado (1), na parte que agora nos interessa :

« ...destes tambem em linha recta (irá a fronteira) até as nascentes do rio Verde ; baixará por este rio até a sua confluencia com o Guaporé e pelo meio deste e do Mamoré até ao Beni, onde principia o rio Madeira.

(1) Vide no *Appendice* o texto integral desse artigo.

« Deste rio para o oeste seguirá a fronteira por uma parallela tirada da sua margem esquerda na latitude Sul $10^{\circ}20'$ até encontrar o Javary. Se o Javary tiver as suas nascentes ao norte daquella linha leste-oeste, seguirá a fronteira DESDE A MESMA LATITUDE por uma recta a buscar a origem principal do dito Javary. »

Porque respeitava o *uti possidetis*, o governo brasileiro não invocou os tratados de 1750 e 1777 para fazer partir a linha divisoria da confluencia do Mamoré com o Guaporé: accordou em que ella partisse de muito acima, do ponto em que se junta ao Beni o Mamoré e onde realmente começa o Madeira. Da mesma forma, porém, que nesses referidos tratados, dispoz que a fronteira seria uma parallela que desse ponto fosse encontrar o Javary; e para que duvidas não houvesse, declarou que essa parallela seria tirada na latitude de $10^{\circ}20'$. Abra-se uma carta qualquer da região e verificar se ha que uma linha leste-oeste, traçada nessa latitude separa effectivamente da

Bolivia a região dos rios, que vimos no capitulo antecedente terem sido descobertos, povoados e habitados pelos brasileiros, que delles estavam na posse mansa e pacifica desde os tempos coloniaes. Dados os antecedentes historicos que rapidamente acabamos de recordar ; dada a politica sempre seguida pelo Brasil — até mesmo contra si—de respeitar nas demarcações de limites a posse real e effectiva ; verificado que gozavamos da posse de todo esse territorio desde antes da independencia ; ha quem possa admittir que, nesse mesmo tratado, em que reconhecia a posse das Salinas do Almeida pela Bolivia, entregasse o governo imperial ao dessa Republica toda a area em questão ?

O art. 2º do tratado — o mesmo que contem a descripção da fronteira, que acima transcrevemos—abre com o seguinte preambulo :

« Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Republica da Bolivia concordam em reconhecer como base para a determinação da fronteira entre os seus respectivos territorios o uti possidetis e, de conformidade com este principio,

declaram e definem a mesma fronteira do modo seguinte : »

O principio a que o tratado obedeceu foi, pois, o do respeito á posse. Ora, a posse dessa região era e sempre foi portugueza ; passou a ser e sempre foi brasileira ; posse mansa e pacifica ; posse real e effectiva, traduzida no estabelecimento de frades jesuitas ; na exploração de bandeiras paulistas no seculo passado ; nas viagens e explorações de brasileiros neste seculo ; na sua fixação alli ; na criação da industria da borracha, da navegação e do commercio. Tudo isso era, por ventura, ignorado do governo brasileiro?... Seria essa a unica explicação para que, assignando um tratado, que assentava nessa base do *uti possidetis*, abrisse nelle uma porta por onde tal região lhe escapasse ao legitimo dominio. Essa explicação, porém, não só a razão a repelle, como os factos a desmentem, pois numerosas expedições a esses rios foram levadas a effeito por conta e ordem dos governos provinciaes. Leia-se attentamente, porem, o que está escripto no art. 2º do tratado de 1867 e ver-se-ha claramente que não só não estava na intenção do

governo brasileiro ceder essa zona á Bolivia, como que, de facto, tal cessão não foi feita. O tratado dispõe claramente :

que a fronteira seguirá de leste para oeste ;

que partirá do ponto onde principia o Madeira, que é onde o Beni encontra o Mamoré ;

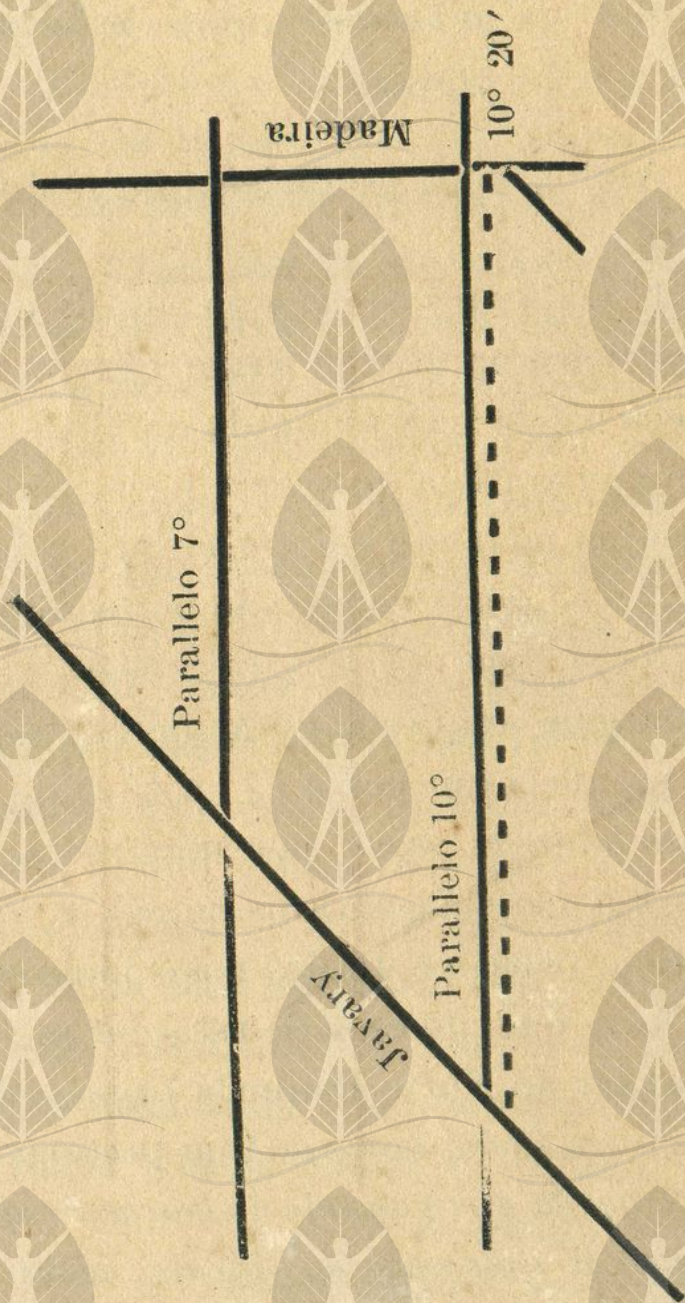
que essa linha será uma parallela tirada da margem esquerda do Madeira ;

que correrá na latitude $10^{\circ}20'$;

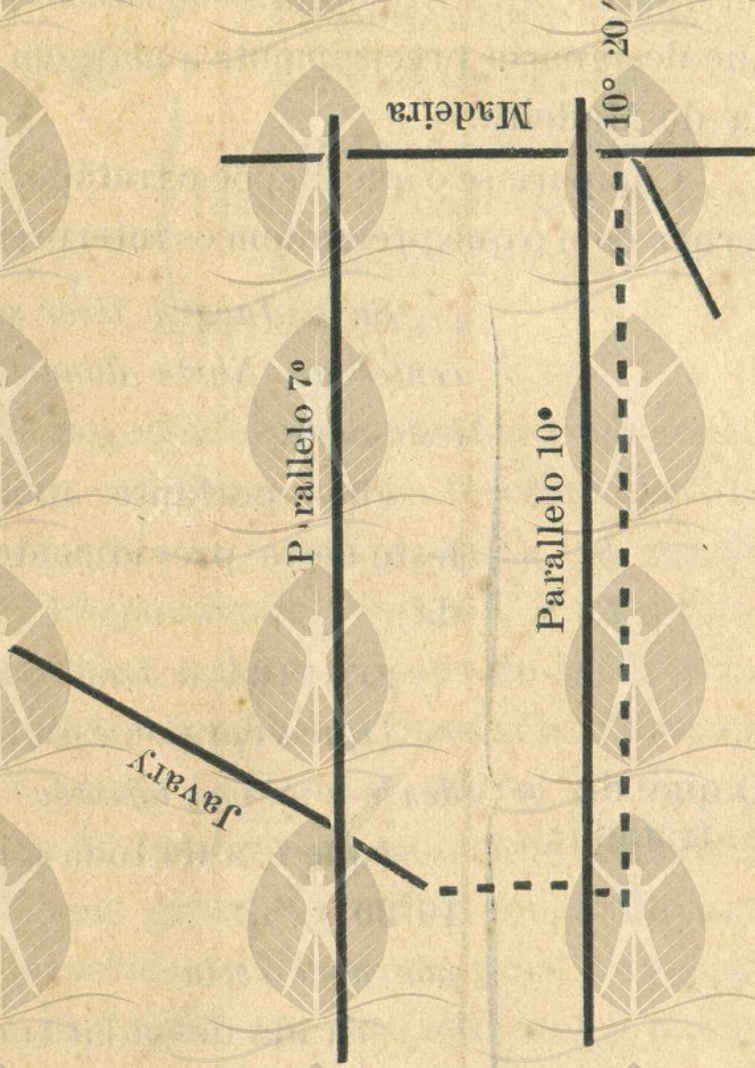
finalmente, que irá até encontrar o Javary.

Determina-se, pois, um ponto certo de partida, que era um ponto conhecido : a margem esquerda do Madeira, no seu começo ; determina-se a direcção da linha : leste-oeste ; determina-se a latitude em que correrá: $10^{\circ}20'$. Onde irá terminar essa linha ? Onde os tratados de 1750 e 1777, que a queriam tambem parallela e aliás a faziam começar de muito mais abaixo (confluencia do Mamoré e Guaporé), o determinavam : — no Javary. O que se

1^a HYPOTHESE



2' HYPOTHESE



verbo *seguirá*, que exprime uma acção continua á anterior ; nem se diria — *da mesma latitude* — que é a de toda a linha leste-oeste e que em sua nitidez e rigor scientificos não admittre duas interpretações ; dir-se-hia:—*do mesmo ponto*—o que designaria precisamente a margem esquerda do Madeira.

Compare-se o que dispõe o tratado, termo a termo, com o que pretendem os interpretores:

Se o Javary tiver suas nascentes ao Norte daquella linha leste-oeste,

(ha portanto uma linha leste-oeste previamente traçada)

SEGUIRÁ a fronteira,

(que vem por essa linha)

desde a mesma latitude

(que é a de toda a linha — 10°20')

por uma recta

(tirada dessa latitude)

a buscar a origem principal do Javary

(na longitude em que se achar).

O que diz o tratado :

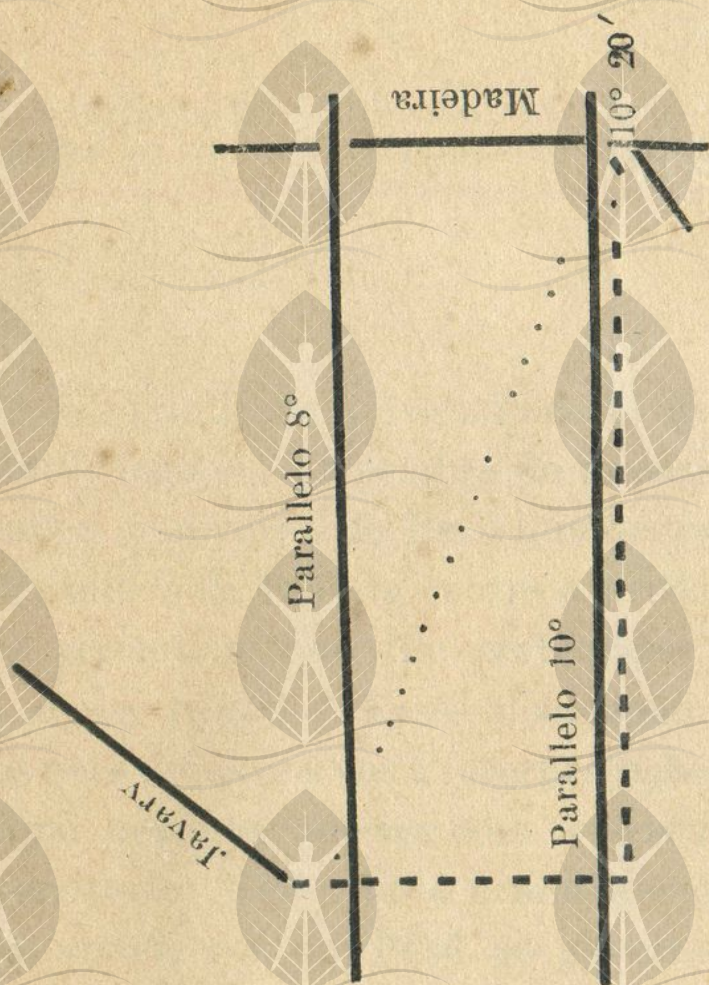
O que pretendem os interpretadores :

Se o Javary tiver as suas nascentes ao Norte d'aquella linha leste-oeste, a fronteira será formada por uma linha recta tirada do *do mesmo ponto* (margem esquerda do Madeira) a buscar a origem principal do Javary.

Os negociadores do tratado e o governo brasileiro, na época, nunca tiveram duvida a esse respeito : *a fronteira corria no parallello 10°20'*. Respondendo, em 1869, a um protesto da Colombia contra o tratado de 1867, dizia o nosso plenipotenciario Conselheiro Nascentes de Azambuja : « *Como é sabido*, a linha do Madeira ao Javary está na latitude sul 10°20', isto é, seis graus ao sul da foz do Javary. » *Como é sabido...* Ninguém, pois, o ignorava. A opinião geral era, de facto, que a nascente desse rio estava nesse parallello ; mas se essa convicção fosse erronea, nem por isso perderiamos a zona immensa, que hoje está indevidamente em litigio e de que sempre estivemos de posse ; a hypothese estava, como

vimos, prevista : em vez da fronteira terminar
nessa latitude, *seguiria, desde essa mesma la-
titude, por uma recta, a buscar essa origem prin-
cipal.*

Interpretação do protocollo de 1895





III

Origens da interpretação — Protesto do Perú —
A deturpação do tratado — O protocollo de 1895

Apenas foi publicado o tratado de 27 de Março de 1867, logo em Dezembro do mesmo anno, entendeu o governo do Perú que devia protestar perante o da Bolivia contra a perda eventual de territorio que lhe pertencesse, por effeito desse tratado. Nesse documento encontramos pela primeira vez a interpretação do art. 2.º, que ora nos ameaça com a perda de vasto territorio. Nelle dizia o ministerio das relações exteriores do Perú ao governo da Bolivia :

« Lo mas grave para el Perú es hacer seguir la frontera entre Bolivia y el Brazil per una paralella tirada de la margen

isquierda del Madera en la latitud sur, diez grados veinte minutos, hasta encontrar el rio Javary ó, *en caso de no encontrar esto, hasta su origen.*» (1)

Foi esta, segundo cremos, a primeira deturpação do disposto no tratado de 1867. O pensamento do auctor dessas linhas era que a parallela iria até encontrar o Javary ou, se não o encontrasse, iria até sua nascente, sem recordar-se de que a latitude della estava fixada ; e, respeitada essa latitude, não poderia tal linha ir buscar, *mais ao Norte*, a origem do Javary. A inversão do pensamento do tratado, no sentir do governo do Perú, devia, porem, accentuar-se ainda mais. Em nota ao governo brasileiro, datada de 9 de Julho de 1874, dizia elle :

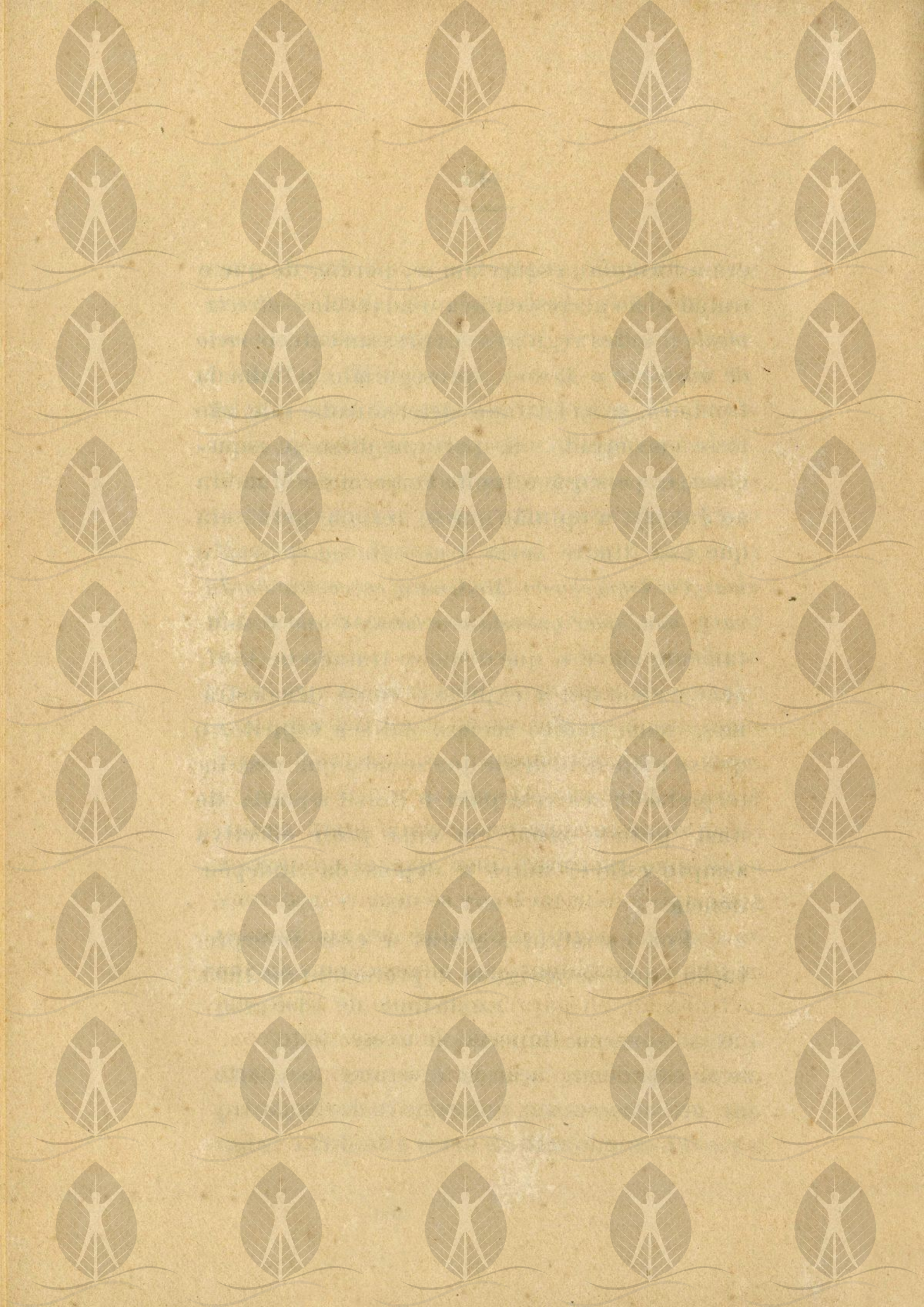
« Ao responder á nota de V.. Ex.^a creio, pois, conveniente e opportuno convidal-o para que, recebidas as ordens do governo Imperial, provoquemos um accordo com o da Bolivia, afim de

(1) Viv. relat. do ministr. exter. 1895.

que autorizando este seu representante nesta Capital, possamos abrir conferencias até chegar a um ajuste mediante o qual fiquem determinados, de modo definitivo, os limites dos tres paizes na linha *Oeste Leste* que, *partindo do Javary, deve terminar no Madeira* ».

Aqui já se pretendia que a linha corresse de oeste para leste; que o Javary fosse o ponto obrigado de partida; e, finalmente, que o Madeira fosse o seu termo !

A pouco e pouco, foi se accentuando a ideia de que o limite nessa parte era constituído por uma linha do Madeira ao Javary, não se dando á latitude de $10^{\circ}20'$ outro effeito senão o de designar o *ponto de partida della*, quando o tratado bem claramente diz que *ella correrá toda nessa latitude*. O facto de se achar, ou não, o Javary nessa latitude, isto é, na intersecção da linha, foi decahindo de importancia. Não se cogitava mais da hypothese do segundo termo do artigo do tratado, pelo qual, se a sua origem principal estivesse ao





IV

O protocollo de 1895 — Flagrante desaccordo com o tratado de 1867 — Necessidade de sua approvação pelo Congresso — Sua insubsistencia.

O tratado de 1867 devia subsistir por seis annos na parte relativa ao commercio e navegação. A parte referente a limites era, como é obvio, definitiva. Tacitamente prorogado até 1883, foi nesse anno denunciado e extinguiu-se no anno seguinte. Bem que elle houvesse prescripto a obrigação de se demarcar a fronteira desde logo, iniciando as commissões mixtas os trabalhos seis mezes depois da sua ractificação, chegamos ao anno de 1895 sem que o Governo Imperial houvesse feito completar essa demarcação. Era justamente a parte que ora nos occupa que restava a demarcar, não se havendo feito nessa região senão erigir

o marco que devia assignalar a origem do Madeira, aos 10^o20'.

Nesse anno de 1895; o Sr. Frederico Diez de Medina, ministro plenipotenciario da Bolivia, propoz ao nosso governo que se completasse essa demarcação. Não se tratava, é bem de ver, de ajuste novo; senão apenas de traçar no terreno e de fixar por meio de marcos a fronteira ajustada no tratado de 1867. O ministro das relações exteriores da Bolivia no relatorio apresentado ao Congresso emittiu a opinião de que « nenhum acto relativo a limites pode ser completamente valido sem a approvação legislativa. » O Sr. Carlos de Carvalho, no seu relatorio de 1895 ao Sr. Presidente da Republica, combaten essa opinião, com muito fundamento, nestes termos:

« Essa proposição pela sua demasiada latitude abrange actos que não dependem de tal approvação. Neste caso, estão os trabalhos de demarcação **SENÃO ALTERAM O QUE SE AJUSTOU.**

O que cumpre, portanto, antes de tudo, é averiguar se o protocollo de 1895, para a de-

marcação desse trecho, alterou ou não, o que se ajustou em 1867.

O disposto nesse protocollo é de uma extrema simplicidade: estava já fixado o marco do Madeira, bem que com um desvio de menos de 2'', que se tinha levado em conta no calculo, de modo a não ser alterada a latitude consignada de $10^{\circ}20'$; que mais era preciso do que fixar a situação do Javary e traçar uma linha entre esses dois pontos? Foi o que se fez em 1895. Admittiu-se que a nascente do Javary estava aos $7^{\circ}1'17''5$ de latitude sul e ordenou-se que se demarcasse uma linha entre os dous pontos assim designados.

O protocollo contem apenas dous artigos (1): o primeiro dispõe que os dous governos accordaram em completar a demarcação «na parte comprehendida entre o Madeira e o Javary» para o que resolveram nomear os seus commissarios; o segundo dispõe que «ambas as partes adoptam, como se tivesse sido praticado pela dita commissão mixta a operação pela qual, na demarcação de limites

(1) Vide, no appendice, o texto integral do protocollo.

entre o Brasil e o Perú, se determinou a posição da nascente do Javary. Esta nascente, pois, accrescenta, está para todos os effeitos, na demarcação entre o Brasil e a Bolivia, situada aos $7^{\circ}1'17''5$ de latitude sul e $74^{\circ}8'27''0.7$ longitude O de Greenwich. »

Admittida como exacta essa posição para a nascente do Javary, a fronteira viria, segundo o que realmente estatue o tratado de 1867, por uma parallela, leste-oeste, do marco do Madeira, aos $10^{\circ}20'$, até ao ponto correspondente á nascente do Javary, e seguiria por uma recta até aos $7^{\circ}1'17''5$, onde essa nascente se encontraria. A fronteira seria formada por um angulo recto: a horisontal, leste-oeste, parallelo dos $10^{\circ}20'$; e a vertical, a recta que iria desse parallelo á nascente principal do Javary. Ao envez disso, o Sr. ministro das relações exteriores enuncia claramente o pensamento de que o limite será constituido exclusivamente por uma recta traçada do Madeira ao Javary, apesar de admittir *para todos os effeitos* que a sua nascente principal está aos $7^{\circ}1'$, isto é, *ao norte d'aquella linha leste-oeste*, de que falla o tratado !

Aos dous artigos citados, addita-se nesse

protocollo a declaração de que ficam resalvados os direitos eventuaes do Perú aos territorios limitrophes com os da Bolivia; e essa declaração é feita

« ao completar a demarcação da linha geodesica que constitue a fronteira entre os dous INDICADOS pontos do Madeira e Javary ».

Assim, o protocollo de 1895 estabeleceu que o limite do Brasil com a Bolivia era constituido

por uma linha geodesica, traçada da margem esquerda do Madeira, aos 10°20', á nascente principal do Javary, aos 7°1'.

Ora, o tratado de 1867 dispunha que « a fronteira seguiria do Madeira para o oeste por uma PARALLELA tirada da sua margem esquerda, na latitude Sul, 10°20' até encontrar o Javary »; e que se o Javary tivesse as suas nascentes ao Norte d'aquella linha leste-oeste '(aos 7°1' por exemplo) SÉGUIRIA DESDE A

MESMA LATITUDE, POR UMA RECTA, a buscar a sua origem principal (1).

Logo, o que o protocollo de 1895 estatuiu não é o que se ajustou em 1867 ; logo, a demarcação de 1895 altera o que foi ajustado ; logo, o protocollo de 1895, segundo a opinião de ambos os governos, não é valido, sem a approvação legislativa. Essa approvação não foi sequer pedida ; portanto, o protocollo de 1895 não tem valor effectivo e os nossos limites nessa região continuam a ser os que o art. 2º, *in fine*, do tratado de 1867, determinou.

(1) Comparem-se esses termos do tratado de 1867 com o que lhe attribue o Sr. general Dyonisio Cerqueira no seguinte trecho de seu relatorio de 1897 e ter-se-ha, ainda mais nitida, ideia da deturpação que soffreu esse ajuste :

« Segundo o tratado com a Bolivia, em 27 de Março de 1867, a fronteira entre o Madeira e o Javary seria constituida pelo paralelo de 10º 20' sul, ou se o Javary tivesse as suas nascentes ao Norte desse paralelo, *por uma linha tirada delle NO PONTO EM QUE COMEÇA O MADEIRA até a nascente principal* ».

*No ponto em que começa o Madeira é con-*dicção que não se encontra nem na letra, nem no espirito do tratado. Para verificar a verdade desta asserção, é bastante lê-lo.

A nascente principal do Javary.— A exploração de 1874.— A demarcação de 1895-1897 não foi completa.— Inexecução do protocollo de 1895.

Assentada a ideia erronea de que o limite nessa região seria uma linha recta entre os dous pontos indicados do—Madeira ao Javary, ideia que vingou por se não attender a que isso só assim seria, se fosse satisfeita a condição de se acharem os dous pontos na mesma latitude, como sobejamente temos provado — era natural que se procurasse conhecer a origem exacta do Javary. O nosso governo não hesitou em admittir para essa demarcação a posição que a commissão que em 1874 demarcou os limites com o Perú, sob a direcção do Sr. Barão de Teffé, lhe tinha assignalado. Longas disputas havia já provocado essa exploração. Sem entrar nellas, cremos que o seu

valor pôde ser bem apreciado num rapido confronto entre o que affirmava o digno chefe dessa commissão e o proprio ministro que se utilisava de seu trabalho. Recorreremos a documento authenticico — o proprio diario do Sr. Teffé — como o encontramos n'uma conhecida brochura franceza :

« 14 Mars.

« Voici finie notre epineuse mission ! La satisfaction que nous eprouvons est rellement inexprimable.

L'impetueux Javary, par le bras principal duquel nous avons remonté jusqu'a present, a commencé a diminuer de volume un peu au dessus du confluent du *Paysandú* par $6^{\circ}36'$ de lat. sud et $30^{\circ}11'$ de longitude occidentale du meridien de Rio de Janeiro. A partir de $6^{\circ}53'$ e $30^{\circ}51'$ il a diminué encore après la bifurcation d'un autre de ses affluents, auquel j'ai donné le nom de *Rio da Esperança* parce que desormais le tronc principal ayant beaucoup moins d'eau, nous avons l'espoir d'arriver promptement à la source.

.....
Du point où nous sommes, il est absolument impossible d'aller plus loin, ce n'est déjà

plus un *rio*, ni un *Igarapé*, c'est un torrent insignifiant, formé de filets d'eau sortis des *igapos* ou grands borbiers de cette région humide et marécageuse, où dans la saison pluvieuse ils se réunissent aux eaux qui decoulent sur le sol des hauteurs environnantes.

C'est hier, à 2 heures de l'après midi, que nous avons atteint ce point ; ayant constaté que la navigation est complètement impraticable dorénavant, j'ai débarqué avec tout mon monde pour achever l'exploration par terre.

.....

Au bout de huit milles de marche avec de courts zig-zags, l'*igarapé* s'est perdu dans un *igapo*, sur un terrain complètement marécageux à l'Est comme à l'Ouest. *Je puis dire qu'à cet endroit la source principale du grand fleuve Javary sortait sous nos pieds !* (1)

.....

A cette source principale du Javary, j'ai donné le nom d'*Igarapé 14 Mars* pour rappeler

(1) *Un explorateur brésilien — Deux mille kilomètres de navigation en canot dans un fleuve inexploré et complètement dominé par des sauvages féroces et indomptables. (Extrait du Journal du capitaine de frégate baron de Teffé.) Par Alfred Marc, membre de la Société de Géographie.*

l'anniversaire de la naissance de notre bien aimée Imperatrice...»

« 15 Mars

« Une heure de l'après midi.—Les sauvages ne sont pas revenus nous incommoder, en sorte qu'après avoir terminé mes observations de ce matin, j'ai trouvé :

POUR LA BORNE (1)	{ latitude 6° 59'29'' Sud. longitude 30° 58' 26'' Ouest Rio de Janeiro.
-------------------	---

POUR LA SOURCE (2) (en negligéant les secondes)	{ latitude 7°1' Sud. longitude 31°1' Ouest do Rio de Janeiro
---	--

Verifica-se, por essas palavras, que o marco não foi fixado na nascente, por isso que são diferentes as posições de um e de outra. Todavia, adiante diz o Sr. Barão de Tefé no seu diario :

« 21 Mars.

« Néanmoins, la mission des démarcateurs avait été complètement remplie. *La borne des limites avait été plantée au point terminal même fixé par le traité, c'est-à-dire à LA SOURCE PRINCIPALE DE CE FLEUVE MYSTE-*

(1) O gripho é nosso.

(2) Os versaletes são nossos.

RIEUX, presque enchanté, dont le cours supérieur était jusque-là l'objet des doutes et des incertitudes des géographes, comme aussi d'interminables contestations entre les Etats limitrophes.»

Isto quer dizer, em bom portuguez, que o Sr. Barão de Teffé affirma peremptoriamente que o «marco do limite fora erguido exactamente no ponto terminal fixado pelo tratado», isto é, na nascente principal «desse rio mysterioso, quasi encantado» etc. etc., que outro não é senão o Javary. Não se comprehenderia bem, assim sendo, porque sorte de mysterio, paginas antes, S. Ex. declara que o marco e a nascente principal, estão em posições astronomicas diversas. Se o marco foi fincado na nascente principal, parece que a posição astronomica de um é forçadamente a da outra... Mas o Sr. Conselheiro Carlos de Carvalho dissipa-nos todas as duvidas. Nesse mesmo relatorio de 1895, em que nos dá conta da assignatura do protocollo, que reconheceu essa demarcação como valida para todos os effeitos, diz S. Ex. de modo positivo (1):

(1) Relat. cit. pag. 32.

Da acta de inauguração desse marco consta que elle não foi construido exactamente na nascente principal do rio, em consequencia do obstaculo material invencivel. Calculou-se, porém, a distancia em que elle fica da dita nascente. A esse ponto calculado e não ao marco ha de ir ter a linha que parte do Madeira:»

Desde que assim se tinha adulterado o claro e expresso dispositivo do tratado de 1867 e o parallelo desse tratado estava convertido numa linha que partindo do Madeira iria terminar na nascente principal do Javary, clarissimo é que conhecer exactamente essa nascente era ponto de grande importancia, pois a sua posição, mais ao norte, ou mais ao sul, deslocaria toda a linha, augmentando ou restringindo a zona brasileira. Isso não obstante, acceitou o nosso governo a posição calculada, meramente estimada pela commissão de 1874, que dava á Bolivia uma vantagem apreciavel, como seus representantes muito bem sabiam, pois que em todas as cartas modernas da Bo-

livia ou do Perú a origem do Javary figura como descendo até quasi aos 8° (1),

As instrucções pelas quaes deveria guiar-se a commissão mixta dispunha o seguinte :

« Não ha necessidade de verificar a posição da nascente desse ultimo rio (o Javary) porque os governos do Brasil e da Bolivia adoptaram como feita pela sua commissão mixta a operação pela qual na demarcação dos limites entre o Brasil e e Perú se determinou aquella posição. A nascente do Javary pois, está para todos os effeitos na demarcação entre o Brasil e a Bolivia, situada aos 7°1'17''5 de latitude sul e 74°8'27''07 de longitude de Greenwich.»

A commissão mixta deveria, apenas levantar marcos nos pontos em que a *linha geodesica* cortasse os rios.

(1) Vide mappa annexo.

Era chefe da commissão brasileira o Sr. coronel Gregorio Thaumaturgo de Azevedo ; o 2º commissario era o Sr. capitão tenente Cunha Gomes. A commissão de 1895 a 1897, observando o que as instrucções lhe ordenaram, havia erguido marcos apenas nos rios Aquiry (ou Acre), Hyuácu e Alto Purús. A situação desses marcos era a seguinte : (1)

RIO AQUIRY

« Margem direita : Lat. $0^{\circ} - 33' - 54''$ S. Long. $67^{\circ} - 30' - 17'',5$ O. de Greenwich ou $24^{\circ} - 19' - 56'',5$ O. Obs. do Rio de Janeiro. Margem esquerda : Lat. $9^{\circ} - 33' - 51$ S. Long. $67^{\circ} - 30' - 25'',5$ O. de Greenwich ou $24^{\circ} - 20' - 04'',5$ O. Obs. do Rio de Janeiro.

RIO HYUÁCU

Margem direita : Lat, $9^{\circ} - 08' - 13'',5$ S. Long. $68^{\circ} - 38' - 53''$ O. de Greenwich ou

(1) Vid. *Limites entre o Brasil e a Bolivia* pelo Dr. G. Thaumaturgo de Azevedo. — Officio ao M. do Exterior datado de Manaus, em 1 de Janeiro de 1897.

25° — 28' — 32'' O. Obs. do Rio de Janeiro.
Margem esquerda. Lat. 9° — 08' — 11'' S.
Long. 68° — 38' — 58'' O. de Greenwich ou
25° — 28' — 37'' O. Obs. do Rio de Janeiro.

RIO ALTO PURUS

Margem direita : Lat. 8° — 57' — 27'' S.
Long. 69° — 07' — 31'' O. de Greenwich ou
25° — 75' — 10'' O. Obs. do Rio de Janeiro.
Margem esquerda : Lat. 8° — 57' — 25'' S. Long.
69° — 07' — 37'' O. de Greenwich ou 25° — 57'
— 16'' O. Obs. do Rio de Janeiro.

Foram esses os unicos trabalhos effectua-
dos pela commissão que, em Janeiro de 1897,
tendo-os suspensos por motivos de embaraços
materiaes, chegara a Manaus. Segundo as
instrucções, além daquelles tres marcos, a
commissão mixta deveria erguer outros nos
rios : Abuná — se fôr cortado pela linha, Ju-
ruá, Jatuarana, Embira, Taranacá, Jutahy e
affluentes do Javary.

Exonerado da chefia da commissão o
Sr. coronel Thaumaturgo de Azevedo, um
unico trabalho fez ella depois, sob a direcção
do 2° commissario Sr. Cunha Gomes: a explo-

ração do Javary até suas nascentes, em consequencia de factos que adiante examinaremos.

Do exposto, evidencia-se que a commissão mixta demarcadora de 1895 não completou a demarcação de que foi incumbida. Logo, o protocollo de 1895—que altera, como vimos, o tratado de 1867, e é portanto insubsistente em quanto não receber a sanção do Congresso—, não teve, como materia de facto, execução completa. A linha do Madeira ao Javary, que nelle se consigna, não está, até agora, demarcada. *Não ha, por conseguinte, nessa região um só palmo de terra que possa ser considerado legitimamente como pertencente á Bolivia.*



VI

Posição da nascente do Javary — Advertencias do coronel Thaumaturgo—Notas dos governos brasileiro e boliviano— Interpretação deste ao protocollo de 1895 — Novo motivo de sua insubsistencia.

Ao Sr. coronel Thaumaturgo de Azevedo impressionaram as informações que recebeu de que a commissão de 1874 havia laborado num duplo erro : o de considerar o Jaquirana como o braço principal do Javary, quando esse braço é constituído pelo Galvez, e o de fixar as origens desse rio aos 7° 1', quando ellas se encontravam muito mais ao sul. Taes informações mereceram-lhe consideração bastante para que elle officiasse ao governo communicando-as e propondo que se fizesse a a exploração do Javary, afim de verificar-lhes a veracidade. Infelizmente, não podemos conhecer a integra desse importante officio que,

cremos, não estar publicado senão nos extractos seguintes constantes do officio que ao Sr. ministro do exterior dirigiu de Manaus, em data de 6 de Março de 1897 : (1)

« Tendo estudado os trabalhos das commissões do Perú e prendendo-se minha attenção á descripção feita pelo chefe da 2^a commissão, reconheci desde logo que elle proprio confessára não ter attingido á nascente principal do Javary, cujas coordenadas calculadas por estimativa não constituem por certo a expressão da verdade.

Por essa leitura e pelas informações que colhi em Manáos, de diversos moradores do Javary, tomei a deliberação de apresentar ao governo, em officio n. 6 de 22 de Julho, considerações, para mim de alto valor, com o fim unico de chamar sua attenção

(1) Vid. G. Thaumaturgo de Azevedo—Ob. cit.

para assumpto de tanta relevancia.

Por essa occasião disse :

« ...Mas, podendo garantir desde já » por informações inteiradas que hei colhido, que a nascente principal do Javary se acha muito acima do marco aos $7^{\circ}-1'-17,5$ lat. sul, (o marco foi posto na margem direita do Javary aos $6^{\circ}-59'-29,5$ lat. sul e aquella latitude se refere á estimada correspondente á nascente), ao nosso governo cabe o direito de discutir o disposto no art. 4^o para a verdadeira interpretação que é no caso vertente, ser collocado o ultimo marco da fronteira com a Bolivia, na origem principal do Javary, salvo a hypothese de estar esta ao sul do paralelo de $10-20$.

« ...A aceitar o marco do Perú como o ultimo da Bolivia, devo informar-vos que o Amazonas irá perder a melhor zona

de seu territorio, a mais rica e a mais productora ; porque, dirigindo-se a linha geodesica de $10^{\circ} - 20' \text{ á } 7^{\circ} - 1' - 17''$,5 ella será muito inclinada para o norte, fazendo-nos perder o Alto rio Acre, quasi todo o Iaco e o Alto Purús, os principaes affluentes do Juruá e talvez os do Jutahy e do proprio Javary ; rios que nos dão a maior porção da borracha exportada e extrahida por brasileiros. A área dessa zona comprehendida no triangulo ABC (N. 1), a ser exacto o esboço que junto a este passo ás vossas mãos, é maior de 5,870 leguas quadradas.

« Toda essa zona perdere-
mos, aliás explorada e povoada
por nacionaes e onde já existem
centenas de barracas, proprieda-
des legitimadas e demarcadas e
seringaes cujos donos se acham
de posse ha longos annos, sem
reclamação da Bolivia, muitos

com títulos provisórios, esperando a demarcação para receberem os definitivos. »

« ...Portanto, a serem executadas as instruções que me destes, vereis pelo referido esboço, que supponho mais ou menos exacto, terá o Amazonas de perder 46 % da produção da borracha ou annualmente 2.610:960\$, no caso da linha de limites não abranger os afluentes do rio Juruá ; ou se os abranger, a perda de produção será de 68 % e a renda desfalcada de 3.859:680\$ e maior ainda será o prejuizo e o desfalque na renda, se a mesma linha não salvar os afluentes do rio Jutahy e os do proprio Javary, como o Itecuahy já navegado por vapores em muitos dias de viagem.

« ...Nestas condições, penso que podeis apresentar ao ministro boliviano o alvitre de se descobrir a verdadeira origem

do Javary, e, uma vez reconhecida, ahí se collocar o ultimo marco da fronteira com a Bolivia, *sendo então os outros estabelecidos nos pontos de intersecção da linha geodesica do Madeira a esse marco com os diversos rios que a cortarem, tal como se contém nas minhas instrucções.*

« Neste caso o Perú continuará a confinar com o Brasil, seguindo a linha de limites o curso do Javary até sua nascente principal.

« Se porém não quizerdes alterar o estabelecido nas instrucções, preferindo como verdadeira nascente do Javary, que é um erro geographico, como disse, a latitude determinada pela comissão demarcadora do Perú, vejo um outro recurso que poderá ser posto em pratica para salvar os interesses de que acima tratei... »

Por esses topicos conclue-se que o Sr. co-

ronel Thaumaturgo admittia que o limite devesse ser a linha traçada da margem do Madeira á cabeceira do Javary; mas considerando que o Javary não nascia aos $7^{\circ}1'$, senão muito ao sul, quiçá aos mesmos $10^{\circ}20'$, demonstrava que a estipulação do protocollo, fixando as suas nascentes naquella latitude, importava para o Brasil na perda eventual do territorio comprehendido na area de um triangulo, cujos lados eram a parallela traçada aos $10^{\circ}20'$, a recta traçada do Madeira á cabeceira do Javary e uma perpendicular baixada desse ponto áquella parallela (1).

Como vimos, o protocollo de 1895, alterando o tratado de 1867 em ponto essencial, a perda desse territorio é *effectiva* e não *eventual*. A circumstancia de se achar a cabeceira do Javary, não aos $7^{\circ}1'$, mas mais ao sul, só traria a consequencia de diminuir a area do triangulo e, por conseguinte, a zona que o protocollo nos faz perder.

(1) Vide Schema n. 3 *Interpret. do protocollo de 1895*. Nelle está figurado o triangulo Thaumaturgo exactamente conforme o esboço a que esse officio se refere.

Se se verificasse que a nascente principal do Javary estava na latitude $10^{\circ}20'$, como o Sr. coronel Thaumaturgo achava possível, estaríamos em cheio na hypothese da primeira parte do artigo do tratado : a linha viria, pela mesma latitude, desde a margem do Madeira até o encontro com o Javary. O protocollo, fixando-a aos $7^{\circ}1'$ arrebatava, pois, ao dominio brasileiro, como bem dizia o Sr. coronel Thaumaturgo, mais de 5,870 leguas quadradas, descobertas, povoadas, exploradas por brasileiros. Se se verificasse que estava mais ao norte d'aquella latitude, onde quer que fosse, estaríamos na segunda hypothese do referido tratado ; e desde que o protocollo dispunha que, ainda nessa hypothese, se procedesse como naquella, isto é, se tirasse uma recta da margem do Madeira a esse ponto, é obvio que perderíamos *effectivamente* a área do triangulo formado por essas duas linhas e pela recta que o tratado determina que seja o seguimento da fronteira, desde a latitude de $10^{\circ}20'$ até a origem principal do Javary. (1)

Ainda quando, contra a propria eviden-

(1) Vide Schemas ns. 1 e 2.

cia, se quizesse admittir que a linha do protocollo de 1895 era a mesma do tratado de 1867 num ponto, não podiam restar duvidas de que elles differiam, a saber: que o tratado de 1867 determinava que esta linha fosse buscar a origem principal do Javary e o protocollo, dando-a por achada, fixava para termo da linha a latitude de 7°1'.

O officio do Sr. coronel Thaumaturgo deu ao governo a sensação de que teria havido ao menos precipitação ao fixar essa latitude. Se tal nascente não tinha sido descoberta, se tal latitude fôra apenas estimada, a hypothese do erro era plausivel, tanto que admira não houvesse acudido ao espirito dos signatarios do protocollo quando o redigiam. A advertencia do chefe da commissão brasileira produzira, todavia, os seus effeitos. No seu relatorio de 1896, o Sr. Carlos de Carvalho a isso se referia nestes termos:

«A commissão mixta vae fazer a demarcação nessa conformidade (a do protocollo que fixava a nascente do Javary, segundo a commissão de 1874); mas é conveniente verificar se

aquella latitude é exacta e por isso, *feita a demarcação*, se procederá á exploração do rio, desde o marco que se lhe poz até a nascente principal.

Se o commissario Boliviano se não prestar a concorrer com o Brasileiro, fará este o trabalho por si, como declarei ao Sr. Dr. Medina em nota de 8 do corrente.

Essa exploração é motivada pela insistencia com que se assevera que a nascente está muito acima da latitude achada. Por ora não se pôde acceitar como certo o que vagamente se diz sem a garantia de um nome conhecido e de observações dignas de fé.»

A nota de 8 de Abril de 1896 a que se refere o relatório, depois de communicar ao ministro da Bolivia que a comissão brasileira voltava ao Amazonas para reunir-se á bo-

liviana e proseguir nos trabalhos da demarcação, accrescentava :

« Como se tem asseverado que a nascente do Javary está acima da latitude achada pela commissão que fez a demarcação entre o Brasil e o Perú parece-me necessario que se verifique si assim é, e recommendei ao Sr. coronel Thaumaturgo de Azevedo que, feita a demarcação, tomando por base aquella latitude, explore o Javary desde o marco até a verdadeira nascente, em commum com o commissario Boliviano, ou só, se elle a isto se não prestar.

A conveniencia dessa exploração é tão evidente, que conto com o valioso concurso do Sr. Dr. Medina para que ella se faça.»

Ao Sr. Dr. Medina a conveniencia dessa exploração não se apresentava sob a mesma luz de evidencia. Ao contrario, para elle saber

qual fosse á posição exacta da nascente do Javary, cousa era que só podia interessar aos estudiosos, ponto de mero interesse scientifico para cuja investigação tínhamos tempo. Pelo que respeita aos interesses dos limites com sua patria, o assumpto estava definitivamente resolvido pelo protocollo de 1895 : a linha terminaria aos 7° 1' onde reconheceram ambos os governos que estava—estivesse, ou não—a nascente do Javary. Isso mesmo respondeu elle ao Sr. ministro do exterior logo em 11 de Abril :

« ...Me es sensible, expresar a V. Ex.—respondia-lhe o Sr. de Medina—que habiendo ya dado cuenta a mi gobierno de los precisos términos en que, prévia consideracion del asunto, quedó formulado el art 2° del protocolo suscrito en 19 de febrero de 1895 ; y teniendo ya en mi poder la respuesta aprobatoria de ese acto diplomatico *definitivo*, no podria encontrarme facultado para procurar por parte de Bolivia nuevas y difficiles investigaciones

sobre un ponto de limite *ya deliberadamente establecido y definitivamente reconocido*, tanto por parte de mi gobierno como por el del Brasil... Con todo, evidenciase de per si el interés científico de la exploración encargada al Sr. Thaumaturgo de Azevedo, en cuanto pueda hacer ella conocer los gêrmenes de riqueza de esa ignorada región; y estoy cierto que, *en tal sentido*, mi gobierno contribuirá gustoso à su realización, siempre que, terminada la laboriosa demarcación de los limites, sea aún posible que la comisiòn boliviana emprenda ese útil trabajo. »

Semelhante interpretação do protocollo punha-o desta vez inilludivelmente em conflicto com o tratado de 1867. Não seria licito aos governos accordarem n'outro ponto para termo da linha divisoria diverso do que aquelle tratado determina. Seria isso fazer ajuste novo, que sem approvaçãõ do Congresso

Nacional não podia ter validade. Como observamos, seja qual fôr a interpretação dada áquelle tratado, um ponto é de uma evidencia que brilha como o sol : o termo final da linha divisoria que parte do Madeira é a origem principal do Javary. O protocollo de 1895 não consignava para esse termo a latitude de $7^{\circ} 1'$, senão porque se acreditava que essa fosse a daquella origem. Desde que assim não era, a linha devia ser alterada de modo a attingil-a, pois que o protocollo ainda que sua letra fosse expressa em sentido contrario, não era acto que só por si só bastasse para alterar o que o tratado determina.

Cumpre, porém, notar desde já que a Bolivia até agora não exprimiu sobre o assumpto opinião differente da que o Sr. Diez de Medina emittiu nessa nota. Para ella, por conseguinte, o protocollo de 1895 representa *um acto diplomatico definitivo pelo qual ficou deliberadamente estabelecido e definitivamente reconhecido* que o termo da linha divisoria é aos $7^{\circ} 1,17'' 5$ de latitude sul.

Como não soffre duvida que isso não é o que estipula o tratado de 1867, verifica-se que ha ahi um novo motivo para se reconhecer insubsistente o protocollo de 1895, até que seja elle approvedo pelo Congresso Nacional.

VII

Ordem e contra-ordem para exploração do Javary.
A opinião do Sr. General Dyonisio Cerqueira—
Replica vantajosa do coronel Thaumaturgo.—
Ordem positiva para a dita exploração.

Havia sido o Sr. coronel Thaumaturgo chamado ao Rio de Janeiro, em Fevereiro de 1896 pelo Sr. Carlos de Carvalho, a quem pessoalmente expoz as razões que tinha para não considerar como descoberta a nascente do Javary. Para confirmar que já se não conhecia materialmente a posição do marco collocado pelo Sr. Barão de Teffé e tambem que muitos moradores tomavam como prolongamento do Javary o rio Galvez e não o Jaquirana, apresentou elle ao ministro uma carta de Theodoro Monteiro da Cunha, acompanhada de um esboço (1) que « mais tarde serviu para ser condemnada a sua opinião ». O Sr. Carlos de Carvalho julgou procedentes as suas razões, tanto que, refere o Sr. coronel Thaumaturgo,

(1) Vide Schema n. 3.

«retirando-me para Manaus, vim certo de começar a demarcação pelo Javary.» «Dias depois, porém, accrescenta S. S., recebi um despacho em que se me ordenava continuar a demarcação de accordo com as primitivas instrucções, isto depois de não ter-se o ministro boliviano conformado com uma nota que lhe fôra expedida.»

A razão dessa ordem não nos parece que tenha sido a indicada pelo Sr. coronel Thaumaturgo. A resolução de mandar explorar o Javary, desde o marco Teffé até a verdadeira nascente, não a fez o governo brasileiro dependente da acquiescencia do boliviano. A nota do Sr. Carlos de Carvalho era peremptoria : o governo brasileiro apenas notificava ao da Bolivia essa sua resolução, accrescentando que tal exploração o commissario brasileiro a faria só, se a isso se não quizesse prestar o boliviano. A mesma nota, porém, dizia claramente que ella seria feita, depois de terminada a demarcação, segundo as instrucções primitivas. Era, pois, por esse motivo que se mandava o chefe da comissão proseguir na demarcação como fôra ajustada. A recusa do ministro boliviano em tomar parte nella, não

podia, pois, influir absolutamente para que fosse expedida ao Sr. coronel Thaumaturgo aquella ordem.

Emquanto, porém, esse illustre official penetrava o Purús para continuar os seus trabalhos, o Sr. Carlos de Carvalho aqui deixava a pasta das relações exteriores, sendo substituido pelo Sr. general Dyonisio Cerqueira. S. Ex., tendo examinado a questão suscitada pelo Sr. coronel Thaumaturgo não achou, como seu illustre antecessor, que as razões allegadas fossem procedentes e justificassem a medida indicada de explorar o Javary até a nascente. Pelo que allega o Sr. coronel Thaumaturgo, não eram cordeaes as relações entre elle e o ministro e a esse facto attribue aquelle official a attitude assumida pelo ministro na questão. Seja como fôr, o Sr. coronel Thaumaturgo exonerou-se da commissão nessa época e quanto á questão em si mesma, o Sr. general Dyonisio Cerqueira emittiu a sua opinião no seguinte officio dirigido ao Sr. governador do Estado do Amazonas (1) :

(1) Vide *Jornal do Commercio* de 1 de Junho de 1887—1^a pag., 4^a col.

« 2.^a Secção. Numero 5. Directoria Geral 5531. Expediente. Rio de Janeiro. Ministerio das Relações Exteriores, 14 de Outubro de 1896. Senhor Governador. Recebi a 16 do mez proximo passado, por via do Pará, o vosso telegramma de 11, assim concebido : « Consta este governo que por más observações antigos exploradores Estado fica lesado grande parte seu territorio. Peço digneis informar que ha respeito. » Respondi a 21 : « Tem-se dito esse Estado perde cinco mil setecentos oitenta leguas quadradas. Inexacto. Explicarei por escripto. » Em telegramma do principio do corrente recebido a seis relativo principalmente aos limites com a Guyana Ingleza vos referis ao assumpto do primeiro. O Dr. Thaumaturgo de Azevedo, disse em officio de vinte e dous de Junho (!) do anno proximo passado que por

informações reiteradas que havia colhido podia garantir que a nascente principal do Javary se acha muito acima do marco collocado aos $7^{\circ} - 1' - 17'',5$ latitude sul, e, calculando a área perdida por esse Estado asseverou que é maior de cinco mil oitocentos e setenta leguas quadradas. No telegramma eu disse por engano cinco mil setecentos e oitenta. Essa foi a origem da noticia que aqui circulou e á qual, provavelmente, vos referistes no primeiro telegramma. Algum tempo depois de se receber o citado officio, vindo o coronel Thaumaturgo de Azevedo a esta capital perguntou-lhe o Director Geral da Secretaria quaes erão as reiteradas informações em que se fundára para garantir o que acima vos referi e elle lhe entregou uma carta de pessoa de sua amisade acompanhada de um esboço do rio Ja-

vary em que se lêem algumas observações. Um rapido exame desse esboço bastou para mostrar que não podia haver hesitação em regeital-o. Alli escreveu o autor o seguinte, fallando dos affluentes do Javary : « Terceiro affluente, Jaquirana. Fica distante de Curuzá 750 milhas, mais ou menos, á lancha. O marco Barão de Teffé foi collocado na forquilha que abre com o Galvez, sendo este a continuação do Javary. Para chegar á sua nascente, caminha-se em lancha no tempo da cheia. cinco dias, sendo bem remado. Habitado até as suas nascentes.» O Jaquirana não é affluente do Javary, é continuação delle como ficou assentado entre os governos do Brazil e do Perú. O Galvez que o informante considera como continuação do Javary e pelo qual leva consequentemente a linha divisoria é affluente e pertencente ao Perú. O marco não foi

posto na forquilha, isto é, no ponto em que o Galvez desagua no Javary, foi muito acima. O ponto de bifurcação está na latitude $5^{\circ}—10'—18''$ Sul e o marco, ou antes a nascente, está na latitude de $7^{\circ}—1'—17'',5$ ou quarenta leguas acima. Se o informante leva a fronteira pelo alveo do Galvez, como pôde saber que a nascente do Jaquirana ou Javary, não está na latitude a chada pela commissão mixta que concluiu a demarcação dos limites com o Perú? Por outro lado não é de admirar que isso diga quando assevera que o marco foi posto na forquilha! Apesar de serem as informações evidentemente inexactas, o Sr. coronel Thaumaturgo de Azevedo acolheu-as como dignas de fé e infelizmente, pela revelação de amigos, com quem se abriu deulhes publicidade agravando-as com um calculo que eleva a pre-

tendida perda de territorio desse Estado a um algarismo assustador. Como chegou elle a esse triste resultado? Tirou do marco uma perpendicular sobre o parallelo de dez grãos e vinte minutos e fechou um triangulo com esse parallelo e a linha geodesica que parte do Madeira, A área desse triangulo é que foi avaliada em mais de cinco mil oitocentos e setenta leguas quadradas. A perda soffrida pelo Estado do Amazonas, se perda ha, só poderia ser calculada sabendo-se com exatidão a verdadeira posição da nascente. Ora, o Sr. coronel adoptou arbitrariamente o referido parallelo, devendo saber que ainda na opinião dos que nenhuma observação fizerão alli não chega a nascente. O almirante Costa Azevedo suppõe que estará entre o setimo gráo e o oitavo. Póde ser que tenha havido algum engano, não na latitude em que se

pôz o marco, na apreciação da distancia em que delle fica a nascente, mas o engano, ainda não provado, *que poderá ser para mais ou para menos, não poderá ser grande.* Na carta do Javary, levantada pela ultima commissão mixta, na parte por ella explorada, lê-se a seguinte nota: «Impossivel seguir avante nas chalanas. Fizemos uma excursão por terra, regressando á noite, depois de uma escaramuça com os selvagens que nos sahirão ao encontro, mas fugirão á primeira descarga,» Como se vê, a commissão subiu até onde lhe foi possivel e fez reconhecimento por terra. A circumstancia de não poderem as chalanas subir além do ponto em que se pôz o marco *faz crêr que a nascente não pôde estar longe.* Se estivessem, e muito como se diz, haveria agua bastante, porque no seu curso até o Marco, o rio receberia affluentes ainda de pouco

volume. Finalmente, os que dizem que a nascente está muito acima da latitude achada ignorão qual seja a verdadeira, porque a não observárão, A commissão mixta que se compuuha de profissionaes responsaveis não se guiou por boatos e o seu trabalho merece fé *emquanto se não provar que ella se enganou.*

O governo sabe o que é de sua competencia e não se descuida do que tem de fazer a esse respeito. Saude e fraternidade.
—*Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira.* Ao Sr. Governador do Estado no Amazonas. Conferida—*Francisco de Castro.* Conforme.—*R. Vasconcellos.* »

O Sr. coronel Thaumturgo responde vantajosamente a este officio :

« Não são a carta e esboço que apresentei ao Sr. director geral da secretaria de vosso ministerio dizia elle que me

autorisão a considerar a nascente do Javary ao sul de $7^{\circ} - 1' - 17,5$, mas sim outras considerações cada qual mais conveniente.

Em primeiro lugar, affirmo que o Sr. Barão de Teffé não foi á cabeceira do Jaquirana; elle mesmo confessa, e, por conseguinte, as coordênadas dessa nascente não foram calculadas por observções no lugar, mas sómente estimadas; accrescendo não ter elle cumprido o § 10 de suas instrucções que determinava chegar a exploração pelo menos até $7^{\circ} - 30'$.

Em segundo lugar, informações de moradores do Javary dão como certo que o Jaquirana vai mais além do ponto determinado pelo Sr. Barão de Teffé e tambem que esse Jaquirana não é o prolongamento do Javary, mas sim um affluente delle; que o verdadeiro Javary é o Galvez, hoje pertencente ao Perú, em

virtude do accordo estabelecido pela 1.^a commissão demarcadora, e para isto dizem que as aguas são da mesma côr que as do Javary, ao passo que as do Jaquirana são escuras.

Ora, como nenhuma das commissões foi á cabeceira destes rios, ignora-se ainda qual é o que vai mais ao sul para ser considerado o ponto terminal da linha geodesica que limita o Brasil com a Bolivia de accordo com o tratado vigente.

Em terceiro lugar, a opinião de Paz Soldan, do Sr. barão de Ladario e do proprio coronel Pando, ex-chefe da commissão boliviana, é que o Javary vai além de 7^o 30'.

Por ultimo, a experiencia que tenho da constituição hydrographica da bacia do Amazonas cujos rios e affluentes parecendo acabar-se em um certo ponto,

em virtude de uma barreira supposta invencível, atravessam essa barreira e continuam o seu curso muitas leguas adiante. (1) »

.....

« Portanto, qualquer que seja a alteração na latitude, esta influirá em toda a linha geodesica, desde seu começo no Madeira e, uma vez que se descubra que o Javary nasce acima de $7^{\circ}1'17''5$ ou a 8° , a diferença é considerável e o territorio a conquistar-se bastante grande para salvar a parte considerada mais rica nessa zona, que actualmente irá pertencer á Bolivia, se fôr considerada definitiva a actual demarcação.

Após os trabalhos realizados no Purús, já está verificado que o esboço remettido ao vosso antecessor é mais ou menos verda-

(1) Officio de 6 de Março de 1897—Vide *Limites entre o Brasil e a Bolivia*.

deiro, pois, pela demarcação realizada perdemos, pode-se dizer, todo o rio Acre, o rio Iaco e grande parte do Alto Purús, explorados e povoados por brasileiros e de onde vem a maior produção de borracha.

A linha no Acre passa em Caquetá 60 horas de navegação em canôa acima da sua foz ; no Iaco passa a tres horas em canôa de sua foz e no alto Purús a 55 horas em canôa da foz do Iaco (N. 1)

O calculo que fiz de 5,870 leguos quadradas, perdidas para o Amazonas foi baseado na hypothese de ir o Javary até ao parallelo $10^{\circ}20'$, que não é arbitrario, mas o indicado pelo tratado ; e para limitar o triangulo que constitue essa area fiz o que indica o bom senso, baixar uma perpendicular da supposta cabeceira do Jaquirana ($7^{\circ}1'17''5$) ao referido parallelo ($10^{\circ}20''$).

Se essa nascente fôr mais ao sul, se fôr a 8° por exemplo, o triangulo será ainda limitado pela perpendicular baixada da latitude 8° ao paralelo $10^{\circ}20'$ sendo então a sua área perdida menor do que a actual.

Eu não disse ter havido erro ou engano na latitude em que se poz o marco, mas sim nas coordenadas que se referem á nascente, e por se basearem na hypothese de não ir além de algumas milhas do marco, essa nascente que o Sr. Barão de Teffé affirma ver nascer debaixo de seus pés, quando elle mesmo declara que o rio se perde em um banhado que aliás não foi explorado, nem elle levou suas investigações além do ponto em que foi obrigado a retroceder por causa dos indios.

E como se poderá saber que a verdade esteja com o Sr. Barão de Teffé ou comigo, se ainda não

se fez exploração alguma para descobri-la?

E que desejo eu senão isso mesmo, verificar se a nascente principal do Javary está ou não na latitude e longitude estimadas pelo Sr. Barão de Teffé e se o Jaquirana é ou não o verdadeiro Javary?»

A 27 de Março desse mesmo anno de 1897, exonerado da chefia da commissão o Sr. coronel Thaumaturgo, ordenou o Sr. ministro do exterior ao 2º commissario Sr. capitão-tenente Cunha Gomes que effectuasse immediatamente a reexploração do Javary.

Ia-se afinal verificar se a continuação do Javary era o Jaquirana ou o Galvez e determinar a posição exacta da nascente daquelle rio.



VIII

O relatório Cunha Gomes—Nota do governo brasileiro ao ministro da Bolívia—Suspensão dos trabalhos de demarcação. —Silêncio do ministro da Bolívia—Viagem ao Amazonas.

A 11 de Janeiro de 1898, enviou o Sr. Cunha Gomes ao ministerio do exterior o seu relatório sobre a exploração do Javary. O primeiro ponto que a commissão chefiada por esse official verificou foi se era ou não o Jaquirana o prolongamento do Javary, afim de terminar de uma vez as contestações dos que pretendiam que esse prolongamento fosse o Galvez.

A commissão chegou ao resultado de « afirmar (1) que o Jaquirana é *incontestavelmente* a continuação do Javary, pelo seguinte :

(1) Relt. Ministro do Exterior ; 1898—Pag. 247 e segs.

« O rio Jaquirana tem :

O volume de descargas d'aguas maior do que o Galvez e em relação de um para tres (552^{m³},380 por segundo para 187^{m³},443 tambem por segundo) ;

A temperatura de suas aguas equal ás do Javary, que é de 29^o,0 centigrados emquanto que a do Galvez é de 26^o.5 tambem centigrados ;

A côr das aguas é branca como a do rio Javary, sendo a do Galvez escura e turva ;

O seu curso de cerca de 700 milhas até sua nascente, emquanto o rio Galvez terá talvez para mais de 100 milhas tambem até ás suas nascentes.

E', pois, o Jaquirana a continuação do rio Javary e como tal foi explorado ».

Depois de dous dias de demora na bocca do rio Galvez, a 10 de Julho, proseguiu a comissão a sua viagem pelo Jaquirana acima. Após 12 dias de viagem andando diariamente de 2 a 7 milhas chegou a comissão ao «Rayo», ultimo ponto habitado pelas cauchoeiros. Aqui, refere o Sr. Cunha Gomes :

« Exploradas minuciosamente foram as margens do rio, sobretudo a direita, porquanto

nos approximavamos do ponto onde devia existir o marco collocado em 1874 pelo Sr. Barão de Teffé, *não se encontrando vestigio algum de semelhante trabalho*. Nesse lugar nos demoramos tres dias e durante esse tempo fizemos observações de séries de alturas do sol, passagem meridiana das estrellas—Altair (alpha da Aguia) e Wega (alpha da Lyra) e circum-meridiana do sol e dos resultados obtidos tomámos a média seguinte :

Latitude— $7^{\circ}—01'—21''$ S

Longitude— $73^{\circ}—43'—21''$ OWG

Variação da agulha: $7^{\circ}—47'—18''$ NE

Altitude: $250^m,7$.

Estavamos, portanto, no paralelo onde pela commissão de 1874 devia achar-se a nascente do rio Javary, porquanto insignificante era a differença de $3'',5$ encontrada para mais da latitude achada por aquella commissão; e verificando pela medição feita ser ainda de $4^m,08$ a secção de vasante do rio nesse lugar, a largura de $12^m,95$, uma descarga d'agua de $143^m^2,5$ por minuto, e velocidade média de correnteza de $35^m,66$ tambem por minuto e sendo impossivel seguir em canôas não só pela pouca profundidade encontrada, quan-

tidade extraordinaria de paus lançados em seu leito e frondosa vegetação das margens, que em alguns pontos o fechava completamente, resolvi continuar a exploração por terra... »

Outro ponto essencial ficava, pois, assim evidenciado : *a nascente do Javary não se achava na situação que lhe assignalou a commissão de 1874.*

A 24 de Agosto, pela manhã, encetou a commissão a sua exploração por terra, marginando sempre o rio.

No dia seguinte, á 1 hora e 30 da tarde, a commissão parou : o rio dividia-se em dous braços. Teve a commissão de designar qual o braço principal pela medição de seu volume a côr de suas aguas. A commissão seguiu pelo braço da esquerda, dando ao da direita a denominação do rio da Surpreza.

A 27 de Agosto, nova parada : o rio dividia-se de novo em dous, um das quaes de aguas pretas.

« A's 9 horas da manhã do dia 31 de Agosto—narra o Sr. Cunha Gomes—seguimos em busca da nascente do rio Javary, subindo

logo enorme contraforte que foi descido em seguida e assim continuou-se cruzando grotas profundas onde os igarapés se lançavam em precipitada torrente, formando alguns cachoeiras, até que ás 10 horas e 30 minutas da manhã chegou a expedição, com geral contentamento de todos, á nascente ou principaes vertedouros do rio Jaquirana ou alto Javary, que corre em leito arenoso e de pedra.

Nasce o rio Jaquirana ou alto Javary de dous olhos d'agua ou vertedouros no fundo de uma grota formada por dous altos contrafortes de uma grande serra, que supponho ser um dos contrafortes mais orientaes dos Andes.

Aos 66 metros de distancia, esses dous vertedouros se reúnem, formando pequeno regato, que cahe em cachoeira de 4m,5 de altura, deixando em sua base pequena bacia.

Segue pela grota abaixo em correjo encachoeirado, recebendo de um e outro lado filetes d'agua, até a distancia de 198 metros, onde se precipita, formando uma quéda d'agua de 12 metros de altura.

Continúa em torrente encachoeirada e violenta por mais cinco metros, dividindo-se ahi em duas fortes quédas d'agua, tendo a da di-

reita 27^m,8 de altura e a esquerda 37^m,3 tambem de altura, as quaes formam em sua base uma bella bacia, cavada em leito de pedra.

Da bacia segue o Javary em regato encachoeirado, recebendo de ambos os lados da grota novos filetes d'agua, que vão engrossando o seu volume, até que entra no valle, aonde nos acampamos, tendo antes mandado derribar muitas arvores em um raio de 50 metros, afim de poder preceder a observações necessarias.

Estava terminada a nossa expedição, cujo resultado a todos encheu de vivo contentamento manifestado não só por termos, embora com sacrificios, descoberto a nascente do rio, como tambem pelo magestoso panorama que se nos apresentava.

Nos demorámos neste logar dous dias, os quaes foram occupados em observações do sol, estrella Altair (alpha da Aguia) e planeta Venus, afim de assignalarmos a sua posição astronomica ; de cujos resultados tomámos a média seguinte :

Latitude 7° 11' 48'' 10 S.

Longitude : 73° 47' 44'' 5 W. Gw.

Variação da agulha : 7°51'44" NE.

Altitude 502^m, 1.

Concluido que foi este trabalho e o levantamento do rio até a sua nascente e desejando revestir de toda a solemnidade um facto tão notavel, fizemos a acta do descobrimento da nascente do rio Javary, a qual foi assignada por todos os membros da commissão, inferiores e praças do contingente, cujo original vos foi remettido de Manaus e lido pelo Sr. 2° ajudante em frente ao destacamento, que se achava formado e de cabeça descoberta.

Finda essa leitura mandei dar tres descargas e depois de breve e significativa falla dei um —viva ao Brasil—o primeiro levantado nestas longinquas e virgens florestas, o qual foi por todos correspondido com enthusiasmo.

Estava, portanto, cumprido o determinado no despacho n. 1, de 8 de Abril do anno passado, deixando sómente de collocar um marco na nascente do rio Javary porque, sendo esta grande serra, cujas coordenadas geographicas estavam determinadas, estava por isso mais que assignalada.»

Assim, pois, os pontos de duvida suscitados

pelo Sr. coronel Thaumaturgo estavam todos resolvidos. Verificara-se :

— que de facto, era o Jaquirana o prolongamento do Javary e não o Galvez ;

— que a nascente do Javary effectivamente não se achava na situação indicada pela commissão de 1874, acceita pelo protocollo de 1895 ;

— que essa nascente estava mais ao sul, aos 7°11'48''10.

De posse desse relatorio, o Sr. ministro do exterior dirigiu ao ministro da Bolivia, que já então era o Sr. Paravicini, a seguinte nota de grande valor :

« Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, em 25 de Abril de 1898—2ª secção— N. 2.

« Peço ao Sr. Dr. D. José Paravicini, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, que tenha a bondade de tomar em consideração e de transmittir ao seu governo o que passo a expor sobre a de-

marcação dos limites entre os Madeira e o Javary.

No protocollo, firmado nesta capital a 19 de Fevereiro de 1895 ajustou-se que se completasse a demarcação dos limites, organizando-se para isso uma commissão mixta.

Nesse mesmo protocollo se declarou que os dous governos adoptavam como feita pela dita commissão mixta a operação pela qual na demarcação dos limites entre o Brasil e o Perú se determinou a posição da nascente de Javary e que esta nascente estava, pois, para todos os effeitos na demarcação entre o Brasil e a Bolivia, situada a $7^{\circ}1'17''$,5 de latitude sul e $74^{\circ}8'27''$ 07 de longitude Oeste de Greenwich.

Em nota de 8 de Abril de 1896, disse o ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil ao ministro da Bolivia o seguinte :

« Como se tem asseverado que a nascente do Javary está acima da latitude achada pela commissão que fez a demarcação entre o Brasil e o Perú, pareceu-me necessario que se verifique se assim é e recommendei ao Sr. coronel Thaumaturgo de Azevedo que, feita a demarcação tomando por base aquella latitude, explore o Javary desde o marco até a verdadeira nascente, em commum com o commissario boliviano ou só, si elle a isso se não prestar.

A conveniencia dessa exploração é tão evidente que conto com o valioso concurso do Sr. de Medina para que ella se faça.

O Sr. de Medina não annuiu a esse convite por considerar definitivamente estabelecido o limite da nascente e apenas como objecto de interesse scientifico manifestou a possibilidade de contribuir o seu Governo para a

dita exploração, sempre que, terminada a laboriosa demarcação dos limites, ainda seja possível que a Commissão Boliviana emprehenda esse util trabalho.

A adopção, por parte do Brasil, da operação praticada na sua demarcação com o Perú foi resolvida na crença de ser ella exacta e teve por fim poupar tempo, trabalho e despeza. Outro fim não teve de certo a Bolivia. Si, mediante cuidadosa verificação, se reconhecesse que havia erro na mencionada operação, seria consequencia natural proceder a uma rectificação para ser fielmente executada a estipulação que estabelece como ponto terminal da linha geodesica do Madeira ao Javary a nascente deste rio e não qualquer outro ponto que altere a direcção dessa linha. A rectificação poderia dar resultado favoravel ao Brasil ou á Bolivia.

Não era, portanto, aceitavel a idéa de exploração de simples interesse scientifico, sobretudo sendo incerto o concurso da Comissão Boliviana, como resulta da reserva feita a esse respeito pelo Sr. Dr. Medina.

Nestes termos subsiste a declaração feita pelo Sr. Dr. Carlos de Carvalho na citada nota de 8 de abril de 1896 e pois resolveu o Governo do Brasil que o 2º Commissario Sr. Cunha Gomes fizesse a exploração por si só e elle a fez com o maior cuidado.

O resultado dessa exploração é o seguinte :

Lat. $7^{\circ}-11'-48''$, 10 Sul.

Long. $73^{\circ}-47'-44''$, 50, O. de Greenwich.

A differença entre esse resultado e a operação de 1874 é uma perda de 242 leguas quadras para o Estado do Amazonas.

Segundo o tratado de 1867, que regula esta materia, a linha

divisoria seguiria do Madeira para o Oeste por um parallelo tirado da margem esquerda desse rio na latitude de $10^{\circ} - 20'$ Sul até encontrar o Javary; e, si esse rio tivesse as suas nascentes ao norte daquelle parallelo, iria da mesma latitude de $10^{\circ} - 20'$ por uma recta á origem principal do dito Javary.

O protocollo de 1895 não podia alterar e não alterou a solemne disposição de um tratado. Não podia, porque era acto de simples execução; não alterou, porque limitou-se a fornecer á Commissão que ia fazer a demarcação os elementos que havia sobre as nascente do Javary.

Si a operação adoptada tivesse sido feita pelos Commissarios do Brasil e da Bolivia e houvesse motivo para duvidar da sua exactidão, de certo os dous Governos não hesitariam em conhecer a necessidade de

verificação, porque ambos são interessados na fiel execução do tratado. Ora, nos termos do Protocollo a operação perdeu o character estranho, tornou-se acto de uma commissão dos dois paizes e está portanto sujeita á verificação.

Faço essas observações, porque o Sr. Dr. Medina entendeu que a posição geographica dada pela commissão do Brasil e do Perú á nascente do Javary constitue *um ponto de limite deliberadamente estabelecido e definitivamente reconhecido* pelo seu Governo e pelo Governo do Brasil.

Pela operação de 1874 o Estado do Amazonas perde, como já observei, 242 leguas quadradas de territorio.

Um tão grande desvio da linha estipulada no tratado bastaria para justificar a rectificação de trabalhos feitos em hypothese que não se realiza. Ha,

porém, outros erros que exigem atenção.

A Comissão mixta demarcou a linha divisoria desde o Madeira até o Purús levantando marcos destinados a assignalarem os pontos em que ella corta os rios Aquiry, Hyuácu e Purús.

Esses marcos estão arredados da linha geodesica em consequencia de erro no calculo das latitudes médias adoptadas pela commissão mixta. Ellas são cincoenta e duas e trinta e uma estão erradas. O maior desvio é de dous segundos, e não acarreta grande perda de territorio; mas os erros estendem-se por toda a fronteira, de sorte que ella não é uma linha geodesica, é uma linha quebrada. (1) E cumpre notar que as latitudes observadas por cada um dos dous Commissarios (não me refiro ás médias)

(1) Vide no appendice o schema que acompanha o relatorio de 1898.

tambem devem deffirir dos seus verdadeiros valores, em consequencia de estar errado o azimuth astronomico da linha, que é de $69^{\circ}-46'-51''69$ e não de $69^{\circ}-52'-53''00$.

Os comprimentos calculados pela commissão para as distancias entre o marco do Madeira e rios Aquiry, Hyuácu e Purús, não representam os da linhas que unem aquelle marco aos diversos pontos de intersecção da linha Madeira-Javary com esses rios. Por exemplo, a Commissão achou entre o Madeira e o Purús $439^k\ 330$ e a distancia real é de $434^k\ ,695$. E' consideravel a differença de 4.635 metros.

Entro nestes pormenores, porque mostram a necessidade de serem rectificadoss os trabalhos feitos, começando-se pela nascente do Javary que não está, como já observei, na posição que se lhe attribuiu em 1874.

Provada, como fica a necessidade de rectificação, não pode o Governo Brasileiro continuar pela sua parte a demarcação ; SUSPENDE-A PARA SE ENTENDER COM O GOVERNO BOLIVIANO e não poderia continual-a agora sem obter do Congresso Nacional o credito necessario.

Aproveito esta oportunidade, etc., (assignado) *Dyonisio E. de Castro Cerqueira.* (1)

O Sr. ministro Paravicini não accusou porém que nos conste — recepção desta nota. Pouco depois, partiu para sua patria : e de regresso, noticiando os jornaes que S. Ex. emprehendia uma viagem de recreio, seguiu para o Amazonas.

(1) E' de enorme importancia para a solução da questão que nos occupa a nota que ahi fica transcripta e que por si só basta para exonerar o illustre Sr. General Dionysio Cerqueira de qualquer falta que se lhe possa attribuir. Por essa nota o nosso governo declara insubsistente o Protocollo de 95, e isso é muito, e isso devemos a S. Ex.



IX

Conclusão do exposto

Do que miudamente vimos expondo, conclue-se com rigor :

A— que o protocollo de 1895 alterou essencialmente o disposto no tratado de 1867, de modo que por elle se cede á Bolivia uma área de territorio que esse tratado, tanto pela sua lettra, como pelo seu espirito, reservou ao Brasil. E, por consequente, que tal protocollo não tem validade, emquanto não receber a sanção do Congresso Nacional;

B— que, quando mesmo, contra a evidencia, se sustente que a linha que esse protocollo manda traçar como divisoria é accorde com as disposições

daquelle tratado, não se pôde negar que ha entre os dous documentos esta divergencia : que o tratado quer que a linha siga «a buscar a origem principal do Javary» e que o protocollo determina que ella vá terminar na latitude de $7^{\circ}1'$, onde se suppunha estar essa origem. Estando provado que tal nascente não se acha naquella latitude, mas aos $7^{\circ}11'$, é evidente que o protocollo não pôde subsistir. Se subsistisse, teriamos cedido á Bolivia a área contida entre $7^{\circ}1'$ e $7^{\circ}11'$, o que só poderia ser feito mediante sanção do Congresso ;

C— que ainda quando, contra o bom senso e a lei escripta, se admittisse que o protocollo citado continuava em pleno vigor, necessario se tornava, para que delle proviessem direitos á Bolivia sobre a zona

em questão, que os trabalhos de demarcação fossem terminados e approvados pelo governo. Só depois da linha divisoria estar completamente demarcada e sua demarcação approvada, é que a Bolivia poderia exercer jurisdicção sobre territorio que sempre esteve na posse do Brasil. Ora, taes trabalhos não foram concluidos: o sr. coronel Thaumaturgo só ergueu tres marcos e o Sr. Cunha Gomes só fez a reexploração do Javary e rectificou erros na collocação desses tres marcos (1). Ambos os governos suspenderam a demarcação; e o brasileiro declarou que a suspendia para entender-se com o governo boliviano.

(1) De modo algum, assim dizendo, emittimos uma opinião sobre essa questão technica: reportamo-nos apenas ao que disse o Sr. general Dyonisio Cerqueira na nota que transcrevemos.

D— Por conseguinte, a situação actual é esta : Não ha nessa região, que sempre esteve na posse do governo do Brasil, um só palmo de terra onde legitimamente possa a Bolivia exercer jurisdicção, porquanto acto algum foi praticado pelo qual, no todo ou em parte, fosse elle transferido ao dominio dessa Republica.



SEGUNDA PARTE

A OCCUPAÇÃO DO ACRE



A *villeggiatura* Paravicini — Em nome de tratados que não existem—A ocupação do Acre—Actos de autoridade—A navegação nos nossos rios interiores — O grito de alarma.

O tratado de 1867 fôra, como já vimos, denunciado em 1883 e extinguiu-se em 1884. Tres annos depois, foi negociado entre o Sr. Barão de Cotegipe, ministro d'estrangeiros, e D. Juan Francisco Velardo, plenipotenciario da Bolivia, novo tratado de amizade, commercio e navegação. Esse tratado foi remettido á Assembléa Geral Legislativa do Imperio e lá ficou sem ter andamento. (1) Quando em 1891, o Sr. Dr. Justo Leite Chermont occupou a pasta de estrangeiros, na segunda

(1) Quem conhece a extraordinaria sagacidade do Barão de Cotegipe, não tem duvida em affirmar, attento o alto prestigio de que gosava, que elle proprio jamais quiz que se dêsse andamento á questão. E' curioso, pois, ver, annos depois, em plena Republica, um ministro, filho da região amazonica, vir pedir a sua approvação!

phase do Governo Provisorio, sob a superior direcção do Sr. Barão de Lucena, reviveu este tratado em officio dirigido ao Presidente da Republica, communicado ao Congresso e publicado em seu relatorio. Apesar da insistente suggestão, o Congresso não julgou conveniente retiral-o do limbo em que jazia. Finalmente, em 1895 o Sr. Dr. F. Diez de Medina negociou outro tratado de commercio e navegação com o Sr. Carlos de Carvalho. Esse tratado foi assignado a 31 de Julho de 1896 e enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da Mensagem Presidencial de 24 de Setembro desse anno. Sujeito ao estudo da commissão de diplomacia da Camara dos Deputados, não teve até agora siquer as honras de um parecer. *Não ha, por conseguinte, actualmente nenhum tratado, ajuste ou convenção entre o Brasil e a Bolivia sobre commercio e navegação, porquanto o tratado Carvalho-Medina, de 1896, não é acto perfeito e acabado, emquanto não receber a sancção do Congresso Nacional e do Congresso do Amazonas, na parte em que interessa á exportação daquelle estado.*

Sendo essa a situação, em 19 de Dezembro do anno passado o Sr. D. José Paravicini, mi-

nistro plenipotenciario, chegou a Manaus a bordo do *Rio Tapajoz*, expressamente fretado pelo Governo da Bolivia, cuja bandeira fluctuava no tope do mastro grande. Noticiaram os jornaes que S. Ex. ia « tratar com o governo do Amazonas o melhor meio de serem estabelecidas as Alfandegas mixtas no territorio contestado entre o Brasil e a Bolivia, na região do Rio Acre. » (1) Nesse estado, foi S. Ex. recebido com calorosas demonstrações officiaes de estima e consideração. Não sabemos se de facto alguma coisa tratou com o governo do Amazonas. Duvida, porém, não ha que S. Ex. agia como se o tratado Carvalho-Medina estivesse em pleno vigor; e o mais considerado organ de publicidade desta capital noticiava o, como se se tratasse de facto

(1) « A bordo do *Rio Tapajoz*, expressamente fretado pelo Governo da Bolivia, e cuja bandeira fluctuava no tope do mastro grande, chegou a Manaus no dia 19 de Dezembro o Sr. D. José Paravicini, Ministro acreditado daquella Republica perante o Governo do Brasil, que ia tratar com o Governo do Amazonas o melhor meio de serem estabelecidas as Alfandegas mixtas no territorio contestado entre o Brasil e a Bolivia, na região do rio Acre. »

(*Gazetilha de Jornal do Commercio* de 19 de Janeiro de 1899).

perfeitamente natural. (1) Depois das festas de Manaus, o Sr. Paravicini, acompanhado de todo o mundo official, retirou-se para bordo do *Rio Tapajoz*; e, bandeira da Bolivia desfraldada no tope do mastro grande, seguido de uma turma de immigrants hespanhóes com familias, (2) lá seguiu S. Ex., Amazonas acima, em demanda dos nossos rios interiores, fechados á navegação mercante de todas as potencias. Foi rapida e feliz a viagem, de modo que, ao alvorecer do anno novo, entrava o *Rio Tapajoz* em aguas do nosso rio Acre, fundeando ás 10 horas da manhã de 1 de Janeiro no porto de Antimary.

A descripção do que de então por diante occorreu é suggestiva e interessante, lida nas paginas de um jornal de Manáos, que, aliás, sempre se manifestou sympathico á Bolivia. (3)

(1) « Em sua passagem por Manáos, devia o Sr. D. José Paravicini, Ministro da Bolivia, que ia até as regiões do rio Acre estabelecer as Alfandegas mixtas no territorio contestado entre o Brasil e a Bolivia, segundo fôra estipulado no ultimo tratado, dar posse ao Sr. D. Carlos Urdinenéa, nomeado Consul na Capital do Amazonas, e que daqui sahio propositalmente para ir assumir esse cargo. »

(Gazetilha Jornal do Commercio de 19 de Janeiro de 1899).

(2) Vide imprensa de Manaus da época.

(3) O *Amazonas Commercial*.

« No dia 2, ás 4 horas da tarde, passavão a linha divisoria e ás 5 1/2 ancorava o barco em frente ao porto, onde hoje está fundada a futura povoação de Puerto Alonso, em homenagem a D. Severo Alonso, actual Presidente da Republica Boliviana.

Na manhã de 3, S. Ex., o Sr. D. José Paravicini, á frente de toda a comitiva e da officialidade do *Rio Tapajós*, saltou á terra, conduzindo em pessoa o pavilhão tricolor da Bolivia, e, *do alto do barranco, tomou posse do territorio em nome de sua nação*. Em breve e eloquentissimo discurso, S. Ex. saudou a «velha, leal e boa amizade que reina entre o Brazil e a Bolivia, fazendo votos para que perdurassem por longos annos os laços de sincera cordialidade que unem as duas grandes republicas sul-americanas », terminando aos vivas ao Brazil, ao povo brasileiro e ao Dr. Campos Salles, Presidente da Federação Brasileira.

Lavrada a acta desse alto acontecimento e assignada por todos os presentes, ficou fundada a povoação de Puerto Alonso.

Dois dias depois o local começou a ser visitado pelos vapores que descião ou subião rio no territorio boliviano. E' grato men-

cionar que todos esses navios, da melhor vontade, foram prestar as devidas homenagens ao Sr. Ministro e ás novas autoridades, sujeitando-se desde logo á fiscalisação aduaneira, e seria para desvanecer-nos os fóros de civilisação se não fosse a nota triste occasionada por um incidente provocado pelo commandante do vapor nacional *Franklin* ».

O referido jornal accrescenta a essa curiosa noticia esta preciosa informação :

« A aduana mixta ficou assente a 4 1/2 milhas além da linha geodesica—Cunha Gomes, portanto 1 1/2 milhas além das tres combinadas no convenio, segundo a communição official feita pelo Dr. Olyntho de Magalhães, ministro do Exterior, a 23 de Novembro do anno passado, ao Sr. governador do Estado ».

Empunhando o « pavilhão tricolor da Bolivia » e do alto de um barranco « tendo tomado posse do territorio em nome de sua nação », o Sr. Dr. Paravicini entrou desde logo a praticar actos de autoridade e a submeter a navegação do rio Acre a preceitos, oriundos exclusivamente de sua discricionaria vontade. Assim todos os navios que desciam

ou subiam o rio eram coagidos a ir prestar homenagem ás novas autoridades e sujeitar se á fiscalisação da alfandega que se chamava *mixta* e era só do Sr Paravicini. O tenente Joaquim Sarmanho, da marinha nacional, que commandava o *Franklin*, recusou-se a isso. O escandalo dessa recusa pôde ser apreciado nestas indignadas phrases do já citado *Amazonas Commercial* :

« Na manhã do dia 8, achando-se ancorados o *Rio Tapajós* e *Rio Purús*, appareceu sulcando as aguas o *Franklin*, sob o commando do tenente Joaquim Sarmanho.

Approximando-se sem demonstração de parada, apesar do *Rio Tapajós* ter arvorado o pavilhão da Bolivia, o commandante geral da fronteira e o commandante Falcão convidarão o commandante do *Franklin* para entender-se com as autoridades empossadas dos novos cargos e com o Sr. ministro da Bolivia. Não obstante uma linha de apenas dez metros de distancia e no passadiço do navio, o tenente Sarmanho não quiz attender ao delicado convite ! *Forçou, sem motivos justificaveis, o territorio de uma nação amiga, desrespeitando as legitimas autoridades e a um navio mercante*

que na occasião arvorava o pavilhão de uma nação amiga que tem o direito de merecer toda a consideração, como soe sido desde a alta autoridade do Chefe da Nação e seus auxiliares e o povo brasileiro.

Accresce ainda mais que o tenente Joaquim Sarmanho, honorario da Armada Nacional, intelligente e de aptidões provadas, não pôde chamar a si a ignorancia dos tratados e do convenio entre o Brasil e a Bolivia, que é actualmente uma nação alliada, estando fardado no momento e levando a bordo do seu navio praças fardadas que se debruçavão nas amuradas do mesmo navio.

Não ignorava o commandante do *Franklin* a existencia do ministro boliviano a bordo do *Rio Tapajoz*, porquanto no porto da Lua Nova, onde esteve encalhado, vio o Intendente de Antimary partir para bordo daquelle a convite do ministro, com que longamente conferenciou, depois do que voltou para bordo do alludido barco de seu commando.

As consequencias desse facto não são previstas ainda, pois que não havia voltado o *Franklin* áquelle porto, até onde chegou o representante do *Amazonas Commercial*, no momento d'elle partir para Manáos.

Este facto, porém, deixou funda impressão de desagrado ao Sr. D. José Paravicini ».

Apenas fundada a povoação de Puerto Alonso, assim chamada em honra de um dos presidentes da Bolivia, installada a famosa alfandega denominada mixta, onde se cobrava elevado imposto sobre a borracha, do que ia auferir avultada renda (1), entendeu o Sr. Paravicini que devia completar a sua ousada occupação, regulando, por sua unica autoridade, a navegação de rios que em quasi todo o seu percurso navegavel correm em territorio brasileiro por suas duas margens. Neste proposito, expediu a 1 de Fevereiro o seguinte decreto :

« José Paravicini, Ministro Plenipotenciario da Bolivia no Brasil e Delegado do Governo nos territorios dos rios Aquiry e Purús:

Considerando que, estando abertas ao commercio boliviano as vias fluviaes dos rios Aquiry,

(1) «Consta haver Paravicini, até esta data, recebido cerca de 2.000:000\$000 de borracha».

Telegramma do *Jornal do Commercio*, de 22 de Fevereiro de 1899)

Purús e Jacú, é necessário prover á necessidade que demanda o seu desenvolvimento ;

Que, durante a organização da marinha mercante boliviana, deve-se facilitar o commercio de cabotagem, reservado aos cidadãos bolivianos, em uso das duplas faculdades que me forão concedidas pelo Supremo Governo, decreto :

Art. 1º. Ficão abertas á navegação mercante de todas as nações que têm amizade com a Bolivia as vias fluviaes dos rios Aquiry, Purús e Jacú, desde o ponto onde se achão situadas as alfandegas e resguardos de fronteiras, até onde seja possível a navegação.

Art. 2º. Os navios mercantes, desde que entrem nas aguas bolivianas, substituirão a bandeira da nação a que pertencão pela bandeira boliviana.

Art. 3º. Todas as embarca-

ções que naveguem em aguas bolivianas ficão obrigadas a ancorar em seus portos, apresentando os manifestos das mercadorias que transportarem, o rol de sua tripolação, carta de saude do porto de procedencia, despacho consular e todos os demais documentos prescriptos pela lei e regulamentos, sob pena de serem consideradas *piratas* e tratadas como taes.

Art. 4º. O commandante de qualquer embarcação que, entrando em porto boliviano não estiver munido dos documento prescriptos no regulamento consular e no presente decreto, será punido com uma multa de cem a mil pesos bolivianos, pelo chefe da alfandega.

Art. 5º. Todas as embarcações que naveguem pelas aguas bolivianas ficão obrigadas a transportar as malas do correio procedentes de repartições fiscaes.

Art. 6.º Todos os Srs. proprietarios de embarcações ou os commandantes que as commandem ficam obrigados a inscrevel-as em um registro que fica aberto na alfandega de Porto Alonso e pagar o direito de tonelagem por cada vez que arribem aos portos, maiores ou menores, habilitados para o commercio.

Art 7.º Os proprietarios de embarcações, que desejarem formar parte do commercio de cabotagem em territorio boliviano, ficam obrigados a constituir em Porto Alonso um consignatario ou agente responsavel pelas operações do navio ou navios que possuam e prestar uma fiança real, cuja importancia será fixada pelo administrador da mesma alfandega.

Esta formalidade será preenchida no periodo de seis mezes a começar da presente data.

O Secretario da Delegação fica encarregado da publicação e execução do presente decreto e de communicar-o a quem corresponda. Dado em Porto Alonso, aos 4 dias de Janeiro de 1899. — *José Paravicini.* — O Secretario da Delegação, *Manoel Oca Murgia.* — Ha um sello da Delegacion Nacional del Aquiry e Purús, Bolivia.»

Este decreto arrancou as cataractas á imprensa amazonense.

« Não ha mais escuridão, escrevia, commentando-o, o *Commercio do Amazonas*, não ha mais periphrases : tudo é claro, tudo é categorico. Comtudo é certo que esse decreto é irrisorio e impraticavel, porque o ministro boliviano não pode legislar em paiz cuja propriedade ainda não foi conferida á sua nação : S. Ex. não tem competencia para abrir á navegação universal rios que vêm desaguar em outro que apenas está aberto á navegação do paiz em que corre, o Brasil, pois S. Ex. não deve desconhecer que o Juruá é do Brasil e está fechado ao estrangeiro. Possui acaso S. Ex. poderes para decretar em nossa casa ? »





XI

Má fé da Bolívia.— Allegações e pretensões irrisórias.— Como a invasão foi premeditada e executada.

Quem acompanha attentamente os antecedentes desta questão, como os vimos expondo, verifica desde logo que o governo da Bolívia procedeu a essa occupação, premeditando-a, e realizou-a com má fé. Sem fazer cabedal neste momento do facto de não ser o protocollo de 1895 a expressão exacta do que se ajustou em 1867 ; antes, admittindo para argumentar, que elle é perfeito e valido, mesmo sem approvação do Congresso, dous factos ha— e sobre elles o governo da Bolívia não se poderia chamar á ignorancia—que o impediriam absolutamente de agir como agiu, a saber :

— que o tratado Carvalho-Medina, de 1896, não estava em vigor, porquanto não foram trocadas as ractificações respectivas,

visto que o Congresso Nacional ainda não lhe dera sua aprovação;

— que a linha da demarcação, segundo o protocollo de 1895, não podia lhe dar direito á posse do territorio, visto que : *a*) a demarcação não foi terminada ; *b*) a parte effectuada não mereceu aprovação do governo brasileiro; *c*) o governo brasileiro suspendeu por sua parte os trabalhos para negociar com o boliviano nova demarcação sobre base que modificasse o art. 2.º do protocollo, isto é, que permittisse nova exploração ao Javary ou importasse aprovação da que foi feita pelo Sr. Cunha Gomes.

Que o tratado não estava em vigor, sabia-o admiravelmente o Sr. Paravicini, pois que, ministro plenipotenciario como era, não havia trocado com o nosso governo as ractificações indispensaveis para isso. Que a linha não estava demarcada, mas sim nas condicções que indicamos, sabia-o igualmente S. Ex., pois que isso lhe fôra notificado pelo Sr. ministro do Exterior no documento que já transcrevemos.

A allegação da folha de Manaus, a que nos referimos, de que « a alfandega de Porto

Alonso está collocada a 4 1/2 milhas da linha Cunha Gomes, isto é, 1 1/2 milhas além das tres que o tratado exige» não tem, pois, valor algum para legitimar a occupação boliviana, pois que não existe tal linha Cunha Gomes, visto que o governo brasileiro não approvou os trabalhos feitos, assim como não existe tratado algum que tenha autorizado tal alfandega, pois que esse acto, emquanto não sancionado pelo Congresso, não tem effectividade, nem valor.

Pretender que o governo da Bolivia haja ordenado que o seu representante assim agisse por ignorancia do que acabamos de recordar, é absolutamente inadmissivel ; pretender que, não o ignorando, agisse de boa fé, quando, sem previo accordo com o nosso governo, fundava no Acre o que elle mesmo chama uma «alfandega mixta», é irrisorio. Mas sobre ser innegavel que o simples bom senso está demonstrando que isso foi feito de má fé, temos o documento que prova que, ao mesmo passo que aqui o Sr. Paravicini fazia annunciar a sua viagem como simples villegiatura, na Bolivia tudo se preparava para que a occupação fosse, como foi, levada a bom termo.

Já vimos que o Sr. Paravicini, tendo recebido do Sr. ministro do Exterior a nota em que lhe communicava a verificação do erro existente na nascente do Javary e outros na parte da linha demarcada, não lhe deu resposta e embarcou para sua patria. Em Setembro do anno passado, não se achava S. Ex. no Brazil : é-nos difficil precisar onde se achava, porque nessa viagem S. Ex. percorreu a Republica Argentina, o Uruguay e o Paraguay, conforme noticiaram os jornaes. Nessa época, porém, já a invasão — porque, de facto, o que se fez, foi uma invasão — estava resolvida. Mais do que isso : estava em plena execução e era feita sob a falsa allegação de que a Bolivia agia de accordo com o Brazil e com a ameaça, que a esta allegação immediatamente succedeu, do emprego da força para tornal-a effectiva. A distancia em que estes gravissimos factos occorreram era assaz grande para que aqui na capital não lhes sentissemos toda a brutalidade. Os documentos que os comprovam, porém, existem e ainda é tempo de expol-os a quem de direito. Leia-se attentamente o seguinte officio e ver-se-ha se são, ou não, fundadas as nossas palavras :

«Intendencia da Policia de Segurança da Delegacia Nacional do Aguiró e Purús.

Rio Acre, Carmen 12 de Setembro de 1898.

Ao Sr. Prefeito de Segurança Publica do 6º Districto de Chapury.

Senhor. O Governo da minha Patria *de accordo com o da Republica do Brasil*, deliberou fundar neste rio uma legação nacional para que, em nome da Bolivia, tome posse da parte que legitimamente lhe corresponde *segundo disposição do Congresso Brasilino*. Com o cargo de Delegado foi honrado o conhecido e antigo Ministro Diplomatico no Brasil Dr. João Travassos Vellarde, que se dirigiu pessoalmente áquella nação afim de tratar deste assumpto, devendo em breve estar aqui para fixar definitivamente o lugar da linha divisoria de ambas as nações, onde provavelmente deve residir.

A força armada a que vem ás ordens do Intendente desta delegação devendo, quando lhe seja possivel, trasladar-se a esse lugar onde esperará ordens do Delegado, pondo-se de accordo e harmonia comvosco.

Como Intendente desta nova Delegação,

tenho a honra de offerecer-vos meus serviços, assim como os respeitos de minha amisade—
Benigno O. Gamarra, — Prefeitura de Segurança Publica de Chapury, 10 de Setembro de 1898. (1)

Ora, o Estado do Amazonas exerce plena e inteira jurisdição em toda essa região. A 32^a divisão districtal ou circumscripção politica do Amazonas na comarca de Labrea estende-se desde a foz do rio Teuhiny, por ambas as margens, até a bocca do rio Acre, inclusive. A 33^a começa na foz do Acre e vae até a foz do Yaco. A 34^a principia na foz do Yaco e termina nos limites com o Perú pelo mesmo rio. Assim, pois, segundo a organização dos municipios no Amazonas as regiões do Acre estão sob a jurisdição do seu governo : a Prefeitura da Labrea rege as desde o rio Purús até o rio Mary, ou desde o Ituxy até o Teuhiny.

Póde-se imaginar, isto sabendo, a surpresa e a indignação que aos povos dessa região causou a notificação official da occupação

(1) Transcripto da *Gaceta del Norte* que se publica em Orton na Bolivia. (Vid. *Gazetilha do Jornal do Commercio*, de 13 de Março de 1899).

boliviana, feita por meio desse officio. Protestos vehementes formulados pelas autoridades locais brasileiras foram enviados ao Intendente Boliviano. A primeira resposta a esse officio foi a seguinte :

« Cidadão—Accuso recebido o seu officio de 12 do corrente e fico inteirado do seu conteúdo.

Não tendo, entretanto, esta Prefeitura, communicação do meu Governo, sobre o accordo feito com o seu, não posso conceder-lhe o que pede, possuindo vós garantias satisfactorias, estou certo de que vós e outros respeitareis no caso de que queirão vir até aqui, pois estou seguro de que a garantia dos cidadãos é reciproca.

Aqui me tendes prompto para os vossos serviços.

Ao cidadão Intendente da Policia Municipal da Bolivia.—Sub-Prefeito *Manoel Odorico*.

A invasão, porém, estava resolvida e havia de effectuar-se. Grande era o clamor e forte o protesto dos brasileiros que ahí sempre viveram á sombra da nossa bandeira assim conspurcada. Medida exacta disso dá a se-

guinte nota que o commandante superior da guarda nacional dirigiu dois mezes depois ao intitulado Intendente Boliviano :

« Commandante Superior da Guarda Nacional do Districto de Floriano Peixoto, 13 de Novembro de 1898.

Cidadão Major Benigno Gamarra.

Tendo chegado ao conhecimento desta commandancia a invasão desta fronteira por uma força armada, debaixo do seu commando, para fundar nestes rios Acre e Purús uma nova delegação policial boliviana e tomar posse desta grande parte do Brasil, sem que tenha sido ratificada a linha divisoria, sendo essas regiões exploradas e cultivadas por Brasileiros, ha mais de 30 annos, de posse mansa e pacifica sem opposição de natureza alguma, trazendo esse facto o terror panico mais alarmante á esta parte da Nação Brasileira, prejudicando summamente o commercio que em alta escala se desenvolve nesta terra á vista e considerando a grande distancia em que se acha esta povoação do Governo Federal e Estadual e vendo que os habitantes daqui estão sobresaltados e sem meios de defeza, esta commandancia resolveu de accordo com a lei da

Guarda Nacional das fronteiras do Brasil, mobilisar-se provisoriamente e ir em defesa desta grande porção de Brasileiros, menosprezados, ameaçados e oprimidos e a manter por todos os meios a seu alcance o respeito e a integridade da Nação Brasileira.

Assim esta commandancia vos insinua que desocupe immediatamente com a força as suas ordens o territorio brasileiro, sendo, no caso negativo como representante do Governo Boliviano, responsavel de seus actos pelos prejuizos e por qualquer conflicto que deste resultar contra o commercio brasileiro e estrangeiro que se achão acolhidos sob a bandeira de seu paiz—*Manoel Felicio*, Coronel Commandante Superior».

A resposta que a esta intimação deu o Sr. Gamarra é cathgorica e precisa. A occupação era feita por ordem do governo e elle havia de mantel a, ainda que empregando a força, pois que estava em territorio boliviano, «segundo se deprehende dos estudos dos Srs. Thaumarturgo e Pando». Mais vale lel-a na integra :

« Chefatura Militar em commissão no rio Acre.

Carmen, 4 de Dezembro de 1898.—Ao Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional do Districto Floriano Peixoto.—Chapury.— Senhor.—Está em meu poder sua communição official de 30 de Novembro findo a que respondo.

Principio por extranhar que a sua nota não traga o lugar d'onde foi dirigida, cuja falta além de tornar-me perplexo por não poder dar endereço a minha contestação, pôde, tratando-se de assumpto de alta significação como o presente, dar lugar a falsas apreciações posteriores, para cuja segurança faço constar que a dirijo a Chapury, onde sei que chegastes com gente armada.

Em vosso referido officio, dizeis-me ter chegado ao vosso conhecimento que uma força boliviana, sob meu commando, invadio a fronteira brasileira e penetrado neste rio que vosso Governo possui de uma maneira pacifica, não interrompida, nem reclamada em mais de 30 annos : que a força com sua presença espalhou o panico a seus moradores e interrompeu desta maneira o commoreio que em alta escala se desenvolve nesse paiz ; que, além disto, em nome do vosso Governo me responsabilisastes

por todos os prejuizos e conflictos que podem suscitar-se se incontinentemente não desoccupar o lugar.

Com effeito, para escoltar a commissão boliviana, que actualmente deve encontrar-se com a brasileira, chegando a esse rio, *depois de haver tratado do assumpto na Capital da vossa Republica*, deliberou meu Governo mandar sob meu commando uma pequena força, a mesma que deve ficar de guarnição, na parte correspondente á Bolivia, depois de terminada a limitação de que se trata.

Este facto, de pratica legal, admittido por todas as nações do globo, em igualdade de circumstancias e *garantido pelo vosso Governo*, não dá lugar a que se veja como invasão estrangeira, *maxime se o lugar em que se fixa a força é legitimamente territorio boliviano, segundo se deprehende dos estudos fatalmente interrompidos pelos coroneis Thaumaturgo de Azevedo por parte do Brasil e Pando, por parte da Bolivia, em cujos estudos se comprovam que a recta entre Javary e Beni passa entre os pontos Caquetá e Riosinho, com uma discordancia de seis milhas, razão pela qual não se chegou a accordo definitivo.*

Emquanto a posse mais ou menos justa,

não interrompida em mais de trinta annos, me abstenho de entrar em considerações, porquanto a solução desta questão de vital importancia, está affecta aos altos poderes do Estado, aos quaes compete definil-a, assim como ás autoridades, e povo respeitar suas deliberações e tratados.

Quanto á responsabilidade pelos prejuizos causados ao commercio desta localidade, cabe-me a satisfação de assegurar-lhe que até esta data nenhum incidente occorreu que lhe tivesse creado embaraços; pelo contrario, as relações de amisade entre os subditos de ambos os paizes desenvolvem-se de modo satisfactorio.

A força, com a sua chegada e permanencia neste rio, não interrompeu o exercicio do direito de autoridade implantado por seu governo; antes procurou a harmonia e a respeitabilidade mutuas, entrando de accordo quer official, quer particularmente.

Termino a presente manifestando-lhe que me não é possivel deixar de cumprir o meu dever, que é esperar aqui a Commissão Boliviana ou a ordem de meu Governo, *para evacuar o territorio que occupo.*

Em summa, declaro *estar resolvido a cumprir militarmente o meu dever repellindo a força com a força, em caso de aggressão*, declinando de toda a responsabilidade pelas consequencias funestas que porventura possam resultar.

Retribuo a V. mui cortezmente os meus cumprimentos e subscrevo-me, etc.—*Benigno C. Gamarra*».

Esse officio era capeiado por outro dirigido ao Prefeito da Segurança de Chapury concebido nestes termos :

«Ao Sr. Prefeito de Segurança Publica do districto de Chapury. Senhor. O recebimento de uma nota official com caracter de intimação para retirar-me deste rio com a força de meu commando, datada de 30 de Novembro proximo passado, sem indicação de lugar de onde foi dirigida, e assignada por um intitulado Coronel das Guardas Nacionaes, Manuel Felicio, motiva a presente communicação.

Tendo-me dirigido a V tanto official como particularmente, como á autoridade superior do Districto, foram satisfactoriamente combinadas as nossas relações no sentido de permanecer eu neste rio em caracter particular, aguardando a Commissão de limites ; pensei

ter assim cumprido meu dever e obtido as correspondentes garantias; causou-me, porém, extranhese encontrar más disposições por parte de outra autoridade, que, sem respeitar estes actos, pretende passar por sobre as autoridades locais legalmente constituídas.

Dignai-vos passar ás mãos dessa autoridade meu officio de resposta, o qual, juntamente com outros documentos, vos envio em carta aberta, e ao mesmo tempo communicar-me o necessario relativamente á esta situação que, de todo ponto de vista, considero extremamente séria e de consequencias talvez fataes.

Com segurança de particular estima e respeito, subscrevo-me, etc. — *Benigno C. Gamarra.*

Depois... Depois uma bella manhã, sahindo de Manáos com acompanhamento official, chegou o Sr. Paravicini, empunhando o pavilhão tricolor de sua patria e em nome della tomou posse desse territorio brasileiro, onde para mais de quinze mil brasileiros estão desde muito estabelecidos. As autoridades amazonenses tentaram ainda um ultimo

esforço para impedir essa occupação. De bordo do *Franklin* dirigiram ao commandante do *Rio Tapajós* o seguinte officio :

« Rio Acre, Porto do Bom Destino, 10 de Janeiro de 1899.—Ao cidadão commandante do vapor nacional *Rio Tapajós*.—Constando-nos por informações repetidas e constantes reclamações que se acha a bordo do navio que commandais uma commissão que se diz representante do Governo da Bolivia, exercendo exaggerada fiscalisação sobre a navegação deste rio e cobrando tributos discricionarios sobre os generos brasileiros que por elle passam, sem que, entretanto, houvesse communicado a autoridade alguma a existencia de tratado ou convenio firmado com o nosso Governo, que a isso a autorizasse, como Brasileiro que sois intimamo-vos a que immediatamente façais sciente á dita commissão que as autoridades do Estado do Amazonas, que se achão a bordo do navio *Franklin*, estacionado neste porto, estão firmemente resolvidas a fazer cessar o abuso que estão praticando, se dentro de 24 horas, a contar da em que este vos fôr entregue, não lhes houver fornecido provas que justifiquem plenamente a sua norma de

conducta, responsabilizando-vos, a vós em particular e á empresa que representaes, por tudo quanto possa occorrer—Saude e fraternidade.—*Francisco Monteiro de Souza Junior*, Superintendente Municipal—*José Martins de Souza Brasil*, Juiz de Direito—*Joaquim Domingos Carneiro*, Sub-Prefeito de Segurança ».

Pediremos ainda ao bem informado *Amazonas Commercial* a noticia do que se seguiu a este acto para o qual elle, indignado, chamava a «devida attenção do Sr. Governador do Estado» :

« O commandante do *Rio Tapajós*, respondendo aos signatarios do officio, convidou-os a ir a Puerto Alonso em nome do Ministro da Bolivia, onde este provaria o direito que assiste á Bolivia ao territorio hoje occupado, e relativamente á intimação feita ao referido commandante, este juntou, por copia, o officio do gerente da Amazon Company e no qual tem *instruções positivas sobre a villeggiatura de D. José Paravicini* ».

Foi o ultimo esforço : a invasão premeditada com má fé e executada com astucia,

hypocrisia, manha e força estava consummada ! (1)

(1) Reviemos as provas finaes deste trabalho, quando a imprensa noticiou que em nota ao nosso Governo o Sr. Jayme Freyre, encarregado de negocios da Bolivia, affirmou que o « territorio contestado pelo Brazil não tinha sido occupado pelo governo boliviano e que a Alfandega ultimamente creada achava-se fóra desta zona ».

Os que acabam de ler o que temos escripto estão habilitados a julgar do fundamento e da sinceridade desta affirmação, que só demonstra a intenção da Bolivia de manter-se no territorio occupado.





XII

A Amazonia em 1867 — O regimen do tratado desse anno — A Amazonia em 1897 — Os interesses brasileiros.

Havia apenas dois annos que se encetara o commercio com a Bolivia, indo um vapor da Companhia do Amazonas a Santo Antonio do Madeira buscar as reduzidas cargas, levadas até esse porto por uma caravana boliviana, quando se negociou o tratado de limites, commercio e navegação, a 27 de Março de 1867.

Já vimos no primeiro capitulo deste trabalho que estavamos então no alvorecer da vida da Amazonia : começava, apenas, a navegação do grande rio e seus affluentes e das riquezas extraordinarias dessas regiões tinhamos somente a noticia que nos traziam os atrevidos exploradores que, affrontando o gentio, penetravam por ellas, assegurando-nos effectiva-

mente a sua posse. Era o commercio absolutamente insignificante : em 1869, importação e exportação não attingiam a 130 contos.

O tratado de 1867 foi ajustado quando era esta a situação. Por elle «Sua Magestade o Imperador do Brazil permittiu, *como concessão esp c'ial*, que fossem livres para o commercio e navegação mercante da Republica da Bolivia as aguas dos rios navegaveis que, correndo pelo territorio brasileiro, vão desembocar no «Oceano»; e estabeleceu-se a devida reciprocidade.

Estava entendido que o commercio se faria pela unica via do Madeira : a navegação desse rio, da cachoeira de Santo Antonio para cima, ficou reservada exclusivamente ás duas Altas Partes contractantes, «ainda quando o Brasil abrisse o dito rio até esse ponto a terceiras nações.» Ficou assim aberta á Bolivia uma porta para o Atlantico : as mercadorias destinadas áquella republica eram navegadas pelo rio Amazonas desde Belém até a foz do rio Madeira e por este acima seguiam até quasi o 9º de latitude Sul com destino a Santo Antonio, onde se acha a primeira cachoeira, ponto em que deixa elle de ser navegavel por embarca-

ções de cobertura. Dahi seguiam as cargas em canôas para Villa Bella, na confluencia do Marmoré com o Beni. Existe ahi a cidade chamada Villa Bella, onde se encontra a primeira alfandega boliviana.

De Santo Antonio a Villa Bella ha segundo uns 76, segundo outros 84 milhas. São, porém, necessarios de 35 a 50 dias para vencer esse percurso, porque todo o rio é encachoeirado. Na subida, é necessario descarregar a canôa em cada cachoeira, arrastal-a por terra até a parte superior do salto, tornar a carregal-a ahi, para dentro em pouco, ao apparecer de nova cachoeira, recommear essa penosa manobra.

A fiscalisação não podia ser mais rudimentar : as mercadorias estrangeiras importadas pela Bolivia transitavam nos entrepostos de Belém, religiosamente respeitadas pelas nossas autoridades fiscaes e seguiam para Santo Antonio, de onde partiam para Villa Bella, sem que nenhuma autoridade as vigiasse ; as mercadorias exportadas seguiam com uma guia da alfandega boliviana e penetravam livremente na Amazonia, sem nenhuma especie de entrave.

Ora, o desenvolvimento e o progresso do Amazonas, logo que a navegação se desenvolveu foram tão consideraveis, como rapidos. Descobertos os riquissimos seringaes e o caucho, milhares de brasileiros, emigrados de outros estados, seguiram para esses rios e empregaram-se na extracção desses productos : augmentou assim consideravelmente a exportação e, como consequencia, a importação do indispensavel á vida dessas populações que só se occupavam na industria extractiva. Esse augmento do commercio determinou, graças ao regimen do tratado de 1867, o inicio e desenvolvimento do contrabando em larga escala. As mercadorias importadas do estrangeiro com destino á Bolivia e que passavam pelas alfandegas brasileiras livremente, em vez de irem de facto áquella republica, eram vendidas para consumo no Amazonas ; e a borracha, extrahida do territorio brasileiro, vinha á exportação com guias da alfandega boliviana, furtando-se assim ao pagamento do imposto devido.

O tratado de 1867 foi denunciado em 1883 e deixou de vigorar no anno seguinte ; mas, graças á força da inercia, ficou tacitamente

estabelecido o *modus-vivendi* delle originado, de modo que, AINDA AGORA, o processo seguido no transito é exactamente o mesmo de 1867 !

Mal se póde, entretanto, imaginar quão differentes são as condicções do commercio actualmente das daquella época !

Em 1897, só o entreposto da alfandega do Pará processou 1.297 despachos de transito, 87 de baldeação e 116 de re-exportação, lavrando-se 1.058 termos de responsabilidade por caução de direitos de mercadorias despachadas para as republicas limitrophes. Só a borracha procedente dessas republicas representou 11.280 volumes na importancia de 8.008:815\$190.

Para se avaliar do desenvolvimento a que nos ultimos annos tem attingido o transito internacional de mercadorias expedidas de Manãos e Belém para as republica visinhas, para aqui transplantaremos os algarismos officiaes seguintes : (1,

(1) Ext. do relatorio do Sr. A. Sattamini (apresentado ao Ministro da Fazenda.—1898.

156

1884—1885

Do Pará para o Perú, (valor official)..	294:140\$193
De Manaós para o Perú, idem.....	160:914\$973
Do Pará para a Bolivia, idem.....	193:630\$522
De Manaós para a Bolivia, idem...	440\$300
Total.....	<u>649:125\$698</u>

1895

Do Pará para o Perú (valor official)..	1.697:343\$145
Do Pará para a Bolivia, idem.....	1.521:051\$512
De Manaós para as republicas visinhas.....	3.222:635\$008
Total.....	<u>6.441:053\$665</u>

1896

Do Pará para o Perú (valor official)..	624:601\$174
Do Pará para a Bolivia, idem.....	1.800:219\$450
De Manaós para as republicas visinhas.....	4.462:655\$863
Total.....	<u>6.887:476\$487</u>

1897 (1º semestre)

De Manaós :	
Para o Perú.....	2.155:178\$208
Para a Bolivia.....	42:198\$115
Para a Venezuela	29.650\$670

Considerando exclusivamente a Bolivia, o valor das mercadorias importadas e em transito navegadas, foi assim registrado no Pará, em 1897. (1)

	<i>Valor official</i>	<i>Direitos</i>
<i>Em transito :</i>		
13.332 vols.....	1.908:409\$890	950:709\$756
<i>Baldeação :</i>		
84 vols.....	4:490\$000	2:161\$000
<i>Reexportação :</i>		
239 vols.....	17:034\$000	9:424\$000

Procedentes da Bolivia, com destino ás praças da Europa e America, no anno de 1897: 794 volumes, valor 4.413:882\$253.

A partir de 1895, o transito da Bolivia pelo Entrepasto do Pará, o emporio commercial da Amazonia, accusa estes algarismos :

1895.

	<i>Valor official</i>	<i>Direitos</i>
<i>Transito</i>		
14.408 vols.....	1.514:837\$719	789:816\$000
<i>Reexportação :</i>		
786 vols.....	3:070\$000	1:742\$000
<i>Baldeação :</i>		
66 vols.....	3:143\$000	2:563\$000

1897.

(1) Estr. do relat. do inspector da alfandega desse Estado apresentado em Fevereiro de 1898.

Transito:

23.175 vols	1.968:100\$804	951:398\$000
-------------------	----------------	--------------

Reexportação :

239 vols.....	17:034\$000	9:424\$000
---------------	-------------	------------

Baldeação :

84 vols	4:490\$000	2:161\$000
---------------	------------	------------

Se só considerarmos a borracha, teremos idéia do enorme desenvolvimento da sua exportação, conhecendo as quantidades exportadas pelas praças de Manaus e do Pará, em 1898 :

	<i>Para a Europa</i>	<i>Para os E. U. da America</i>
--	----------------------	---------------------------------

Fina	6.794.541	5.399.654
Entrefina.....	1.125.688	868.982
Sernamby	2.995.801	2.759.714
Caucho.....	1.162.712	801.915
Total	12.078.742	9.830.265

Total exportado	21.900.007
Stock em 31 de Dezembro.....	1.336.000
Grande total.....	23.245.007

O quadro seguinte nos dará ainda mais sensivelmente noticia do augmento progressivo deste commercio :

Tabella comparativa da exportação da borracha desde 1890 a 1898 com o stock de cada anno

ANNOS	PARA EUROPA	PARA AMERICA	TOTAL	STOCK EM DEZEMBRO
1890.....	6.806.058	9.587.743	16.393.821	1.182.000
1891.....	6.957.877	10.881.528	17.789.405	1.447.000
1892.....	7.077.623	11.431.559	18.509.182	919.000
1893.....	7.785.270	11.344.929	19.130.199	1.705.000
1894.....	9.012.658	10.461.030	19.473.688	846.000
1895.....	9.518.171	11,251.410	20.769.581	687.000
1896.....	12.556.424	9.045.450	21.601.874	1.062.000
1897.....	10.915.464	12.620.858	22.536.322	943.000
1898.....	12.078.742	9.830.265	21.909.007	1.336.000

Para que se tenha de conjuncto a justa idéa da importancia e do desenvolvimento do commercio destas regiões, mais não é preciso que examinar a renda das alfandegas desses Estados nos ultimos annos :

A alfandega de Belém rendeu em :

1893	11.487:840\$082
1894	13.281:850\$282
1895	13.447:669\$751
1896	18.507:065\$132
1897	23.133:809\$630

A de Manáos rendeu em :

1893	
1894	3.929:957\$213
1895	3.809:332\$458
1896	5.476:596\$197
1897 mais de.....	6.000:000\$000

Talvez ainda mais suggestivos sejam os algarismos referentes á renda do Amazonas, proveniente na sua quasi totalidade do imposto de exportação sobre a borracha: em 1890, a receita orçada foi de 2.243:270\$000, a arrecadada elevou-se a 2.343:617\$810; em 1891, a receita arrecadada foi de 4.747:072\$970, tendo sido orçada apenas em 2.769:800\$000;

em 1892, a renda attingiu a 5.257:176\$176 ;
em 1893, a receita orçada já era de 9.656:100\$;
e em 1897, a renda deve ter excedido de
20.000:000\$000 !

Esses algarismos demonstram á evidencia que nos trinta annos decorridos do inicio da navegação do Amazonas até a actualidade, a massa de interesses brasileiros, que se accumularam nessa privilegiada região, é assás consideravel para que legitimamente exija e reclame a attenção e a protecção dos poderes publicos, maxime no momento em que são postos em risco pela invasão inqualificavel de uma nação visinha, com quem até agora temos vivido nos melhores termos de amizade.





XIII

O transitio internacional no Amazonas — O contrabando no Perú e na Bolivia — Depoimentos officiaes — Desastre do tratado com o Perú — O que convem fazer — O que vale o tratado Carvalho-Medina.

Pode-se affirmar cathegoricamente que o regimen do commercio de transitio internacional no Amazonas é o jubileu dos contrabandistas. Quer com a Bolivia, quer com o Perú ou com Venezuela, o commercio chama-se contrabando.

As mercadorias que se destinam a essas republicas ou vão directamente em navios procedentes da Europa até Iquitos (1) ou são baldeadas em Belem e Manaus, e recolhidas aos entrepostos, sendo o seu reembarque regulado pelas disposições da nossa *Consolidação das leis das alfandegas*.

1) Esse transitio directo só é feito com as mercadorias que se destinam ao Perú vindos pelo *Huascar* e os navios da linha Booth.

A distancia que ellas têm de percorrer são das mais longas que se conhecem nesse genero de navegação, que é feita em rios cujas margens são sempre de franco e facil accesso. De Belem a Iquitos, a distancia é de 2,000 milhas geographicas e até Tabatinga é de 1.700 milhas, todas em territorio nacional. Até S. Carlos em Venezuela, a distancia é superior a 900 milhas.

Percorrendo tão grandes distancias, passando por numerosos locaes onde os rios se estreitam, tocando em numerosos portos, comprehende-se que tenham as embarcações innumeras facilidades para desembarcar, de envolta com as nacionaes, as cargas que, como em transito, passaram pelas alfandegas brasileiras. Os guardas que acompanham essas cargas sabem que no porto do destino receberão de quem de direito o respectivo certificado de entrega para ser apresentado á repartição expedidora: pouco se lhes dá, portanto, ellas que de facto lá cheguem, ou fiquem pelo caminho. E' sobretudo no rio Javary que o contrabando com o Perú mais á vontade se faz.

A cerca de 30 milhas de sua foz, está a

povoação brasileira de Remate de Males, que, fundada ha pouco mais de sete annos, apresenta já um avultado movimento commercial. Fronteiros a essa cidade, na margem peruana, ha importantes estabelecimentos commerciaes. Grande é a importação de mercadorias para essa região peruana. Taes mercadorias, que ahi chegam sem pagar direitos ao Brazil (nem ao Perú) são transferidas para Remate de Males e vendidas em territorio brasileiro para as expedições que vão ao Jutahy e Juruá ou, reembarcadas em cabotagem, voltam a ser vendidas nos mercados de Manaus e de Belem. E' certo que os navios que vão ao Javary « recebem na bocca do Jutahy empregados peruanos encarregados pela alfandega de Iquitos de arrecadarem os direitos das mercadorias descarregadas na margem peruana do rio, mas não só a conferencia e exame a que procedem taes empregados é de todo insignificante, porque não abrem os volumes, nem descem á verificação alguma do pezo ou qualidade, acceitando todas as declarações que lhe querem fazer os destinatarios, como ainda os direitos que arrecadam são calculados por uma tarifa reduzida cujas taxas não excedem a 15 % do

valor dos generos, valor já de si muito baixo e fixado por uma pauta official. » (1)

Para acudir a esse mal, o tratado de commercio com o Perú, posto em execução em 1896, estatuiu (art. XVII) que o commercio de importação e exportação do rio Javary na margem brasileira e peruana fica sujeito a direitos aduaneiros inteiramente iguaes... » e determinou que, emquanto o Congresso Brasileiro não autorisasse uma tarifa especial para essa região, esses direitos seriam cobrados segundo a legislação do Brazil.

O governo do Perú, porém, até agora não julgou opportuno pôr em execução essa clausula aliás essencial, tanto que por isso o tratado pode e deve ser denunciado, pois que, graças a elle, é avultadissimo o prejuizo dos cofres brasileiros.

Com a Bolivia não é menor o escandalo.

Como a viagem pelo Madeira, de Santo Antonio para cima, é «trabalhosa e cheia de riscos, não são muitas as embaicações que nella se empregam, do que resulta ficarem as mer-

(1) A. Sattamini, obr. cit.

cadorias em transito guardadas e retidas em Santo Antonio por muitos mezes, antes que possam seguir seu destino.

Durante a sua permanencia ahi, a boa guarda e conservação dos volumes não soffrem fiscalisação de especie alguma, vão-se accumulando nos depositos, e quando estes tornam-se insufficientes para conter o seu avultado numero, passam a ser accommodados em qualquer outra casa de commercio ou armazem particular. A consequencia de tudo isto é avariarem-se muitos generos, e extraviarem-se outros, que são consumidos na propria localidade ou circumvisinhanças, ficando tambem completamente inutilisados muitos delles.

O que é para extranhar, porém, é a exactidão com que nos prazos marcados são apresentadas as torna-guias nas repartições expedidoras, quando é sabido que muitos desses prazos se vencem estando ainda as mercadorias depositadas em Santo Antonio. Nestes armazens existem constantemente de seis a sete mil volumes com generos em transito, dos quaes o depositario cobra armazenagem, na razão de \$500 por mez de cada volume indistinctamente, o que perfaz uma receita de cerca de 40:000\$ por anno.

Nos mesmos armazens é também recolhida toda a borracha boliviana, que desce para Santo Antonio em transito para o Pará e Manaus, e que regula na média 600.000 kilogrammas annualmente, pagando igualmente importante verba de armazenagem.

Ha muito tempo já que perdura esta situação. (1)»

Esse estado de cousas já provocou ao inspector da alfandega do Pará estas ardentes palavras de protesto :

«E' tal o abandono, por parte do Brasil, do serviço internacional de transito, baldeação e reexportação da ou para a Bolivia, que nem sequer um Agente fiscal temos em Santo Antonio para, ao menos, presenciar esse grande escandalo e colher elementos para a historia, aliás conhecida, do desvio das mercadorias, que, sendo cuidadosamente despachadas na Alfandega do Pará passam acólá para depositos fluctuantes da Companhia do Amazonas, nos quaes permanecem até serem levados *para toda parte*, menos para Villa-Bella, no rio Beni, cuja Aduana, entretanto, certifica, invariavel

(1) A. Sattamini, rel. cit.

e imperturbavelmente, não só a ENTRADA de todas ellas no territorio da Bolivia, até mesmo das que se perderão (o que succede frequentemente) nas perigosas cachoeiras, que demoram de Santo Antonio para cima, como a *sahida* da borracha e outros productos brasileiros, que aqui chegam acompanhados de guias devidamente processadas por aquella Alfandega e, nesta Capital, legalizadas pelo Consul daquella Republica, nos termos do art. 342 da Consolidação.

De posse dos *certificados de entrada* e das *guias de sahida* da Aduana de Villa-Bella, nós aqui, na Alfandega do Pará, com a mesma solicitude com que processamos os despachos de transito, nos termos do arts. 199, 1º caso, 200, §§ 1º e 2º, 544 a 548, e depois de fazermos as verificações determinadas nos arts. 555 e 556 da Consolidação, annullamos os termos de responsabilidade *por se achar justificada a efectiva descarga ou destino das mercadorias* que despachamos e cuja exactidão aquella Aduana sempre verifica.

E' realmente pasmosa a *bonhomia do nosso tão malsinado regimen fiscal*, que, se não confia a defesa das rendas publicas á fidalguia e benevo-

lencia de nossos visinhos bolivianos, acha, talvez, não valer a pena descer a cousas tão diminutas ».

Outro testemunho de que o abuso se pratica em larga escala dá-nos o governo do estado do Amazonas.

No relatório do administrador da recebedoria do Estado apresentado ao respectivo governador, diz aquelle funcionario :

«Os documentos comprobatorios da procedencia dos generos das Republicas limitrophes, são apresentados nesta Repartição revestidos das formalidades exigidas pelo referido regulamento.

Entretanto é exacto, e já tive occasião de levar ao vosso conhecimento, que talvez dois terços da borracha, que transita por esta repartição fiscal, como Boliviana, é extrahida em territorio Brasileiro.

Os commerciantes que descem do districto de Santa Cruz de la Sierra, trazem as guias despachadas pela Aduana daquelle departamento de accordo com a quantidade de borracha que devem receber no territorio Brasileiro. Ao chegar em Santo Antonio do rio Madeira, as suas guias de despacho estão perfeitamente uniformisadas com os volumes,

quantidade, marcas e especie, porque durante o longo trajecto que fizeram nenhum agente fiscal brasileiro os incommodou.

O commandante do destacamento de Santo Antonio, que é quasi sempre um cabo de esquadra, limita-se a declarar que os generos constantes das guias vieram da Bolivia e nem outra pôde ser a sua declaração.

O vice-consul Boliviano com residencia no rio Madeira, como autoridade competente reconhece sómente a firma do administrador da Aduana, e nada mais tem que ver com a fiscalisação, porque a sua autoridade é revestida de funcções muito diversas.

Assim as guias apparecem perfeitamente legalisadas e a repartição não tem elementos para contestal-as, senão os de consciencia que não faz fé perante a lei».

No intuito de corrigir esses abusos, negociou o nosso governo com o do Perú o tratado de commercio posto em execução em 1896, pelo qual se creou a alfandega mixta de

Tabatinga. Essa alfandega ainda não foi installada ; mas o parecer de todas as nossas autoridades que conhecem intimamente a região, ou por lá terem ido em commissão especial, ou por exercerem suas funcções nas alfandegas de Belem e de Manaus, é que tal medida não basta para acautelar os interesses do fisco brasileiro.

« A installação, porém, em Tabatinga da alfandega mixta, diz o Sr. Sattamini, não é providencia completa para garantir o fisco brasileiro.

Será sempre uma repartição interior a mais de 1.700 milhas do Oceano, á qual sómente se chegará depois de uma viagem de rio de muitos dias, e atravessar em toda a largura o vasto territorio brasileiro, passando por numerosos povoados de escala obrigada, que hão de proporcionar multiplos ensejos de extravio de mercadoria. »

E, completando os seus estudos, suffraga a mesma idéa que inspector da alfandega do Pará assim calorosamente defende :

« Desenganemo-nos : O meio unico de mantermos, decentemente, o commercio de

transito, mais proveitoso ás Republicas limítrophes que ao Brasil, é arrecadar-se nas alfândegas do Pará e de Manaus, para essas Republicas, os direitos das mercadorias estrangeiras a ellas destinadas, applicando-se, porém, nessa arrecadação a nossa tarifa, sob a immediata fiscalisação de interventores desses paizes, a exemplo do estipulado no tratado de 10 de Outubro de 1891 a respeito da Alfandega mixta de Tabatinga.

Desse modo, tanto o Brasil como as Republicas do Perú e da Bolivia poderão effizantemente garantir as suas rendas, sem prejuizo de especie alguma e até com grande vantagem para os respectivos cofres, pois a fiscalisação em commum impedirá o contrabando que, até hoje tem sido encorajado pelo abandono em que o Governo Brasileiro tem deixado tão importante assumpto.

Os conceitos, que externei em meu relatório de 28 de Fevereiro de 1897, a respeito do transito de mercadoria para a Bolivia, continuam de pé, corroborados por factos posteriores, demonstrativos da inconveniencia do *modus vivendi*, á sombra do qual a Bolivia, tem gosado desde 1883, *de todas as facilidades e*

vantagens, que, porém, são contrarias no fundo, ás leis do Brasil e não derivam de convenções em vigor.

Realmente tolerar-se em serviço tão importante, como é o de transito, processos que não se adaptam, por fórma alguma, aos rios interiores do Amazonas, é querer o prejuizo do Brasil e tambem ignorar que esses rios e seus affluentes, entendendo-se até as Republicas limitrophes passam por zonas riquissimas do nosso territorio, quasi todas habitadas, mas que não figuram nas estatisticas das Alfandegas de Belém e Manaus como consummidoras de mercadorias estrangeiras, o que prova, certamente, serem ellas abastecidas pelos nossos vizinhos, que recebem em troca productos naturaes extrahidos dessas mesmas zonas e que são, desde logo estrangeirados, para o não pagamento dos direitos de exportação devido ao Estado do Amazonas. »

Pois bem : o que o tratado Carvalho Medina, de 1896, estatuiu não foi senão a systematização desse abuso, de que os poderes publiccs do Brasil têm pleno conhecimento, por meio das informações officiaes, que aqui extractamos. A experiencia da applicação imperfeita do

tratado com o Perú é de tal ordem, que as nossas autoridades já officialmente suggeriram ao governo a conveniencia de denunciá-lo.

Se o tratado de 1896 merecer a approvação do Congresso Brasileiro, a Bolivia poderá fazer commercio não só pelo Madeira, como ainda pelo Purús e pelo Javary. Enquanto ella não installar suas alfandegas nessas regiões, as mercadorias serão recolhidas aos entrepostos brasileiros, como ora se pratica com as peruanas, podendo ella ter um agente fiscal ou intervertor consular, que acompanhe o serviço dos manifestos. Quando essas alfandegas forem estabelecidas, as mercadorias em transitio serão acompanhadas por guardas ou commissarios brasileiros, tal como agora se procede, com o bello exito de que nos dá noticia o Sr. Sattamini. O tratado Carvalho-Medina longe, pois, de cercear o abuso, amplia-o: o contrabando era feito, apenas, pelo Madeira; para fazer cessar o clamor que elle provocava, o tratado facilita-lhe novos caminhos, abrindo-lhe expressamente o Purús e o Javary!





XIV

O transito internacional no Amazonas — Estudo comparativo dos tratados — O tratado com o Perú: sua inconveniencia — O tratado Carvalho-Medina — Conveniencia de sua regeição.

O *modus-vivendi* de que goza a Bolivia desde 1883 para o transito por via do Madeira é, como á evidencia têm provado todas as nossas autoridades fiscaes que se occuparam do assumpto, altamente lesivo quer aos interesses da União, quer aos dos estados do Amazonas e do Pará. Como boliviana, graças á cumplicidade da alfandega dessa republica estabelecida em Villa Bella, que expede guias que não exprimem a verdade, sae para ser exportada com detrimento do thesoiro do estado, a que se não pagam os impostos devidos, borracha colhida no territorio amazonense. Mercadorias importadas para a Bolivia, que passam pelos entrepostos do Pará e Manaus com destino a Villa Bella, são em meio da viagem entregues ao consumo no territorio amazonense—

defraudada assim a renda federal. E todavia, os documentos de recepção de taes mercadorias, que lá não chegam, são regularmente expedidos por essa alfandega boliviana ás alfandegas brasileiras, que se vêm assim desarmadas para reprimirem o contrabando. Entretanto, segundo o regimen do tratado de 1867, as mercadorias são acompanhadas por guardas da alfandega até Santo Antonio do Madeira, onde deve haver um posto fiscal e são sujeitas em Villa Bella á fiscalisação consular. O Sr. A. Sattamini, no seu substancial relatorio, a que já temos feito tantas referencias, nos informa de que, de facto, não ha em Santo Antonio fiscalisação alguma; tanto que, no desempenho de sua commissão, para lá enviou o sargento dos guardas da alfandega de Manaus, Valerio Gonçalves Machado com instrucções especiaes. Tal, porém, é a insalubridade do logar, que esse sargento voltara dous mezes depois gravemente doente e sucumbira na semana seguinte. Não ha tambem nenhuma autoridade consular boliviana e brasileira em Villa Bella e Santo Antonio. Entretanto, o movimento commercial que por ahi se faz é consideravel, como estes Algarismos demonstram :

ANNOS	TRANSITO	CABOTAGEM	BORRACHA
1896.....	16.312 vols.	6.778	579.418 kils.
1897..... (1º sem.)	8.788	3.672	

Tão deploravel estado de cousas, contra o qual as autoridades fiscaes brasileiras não deixavam de clamar, levou o governo imperial a negociar em 1887 com o Sr. D, Juan Francisco Velardo, ministro da Bolivia, o tratado que foi assignado nesta capital aos 18 de Julho de 1887. Esse tratado não corrigia de modo algum os defeitos e vicios indicados.

No seu aspecto geral, elle reproduz as disposições caducas do de 1867. Pelo seu art. 8º, isentava-se de « todos e quaesquer direitos de importação os productos do solo e da industria da provincia de Matto Grosso que forem introduzidos directamente na Bolivia pelos portos do seu littoral e reciprocamente os que forem introduzidos na provincia de Matto Grosso ». Essa mesma disposição era applicada ás relações entre a Bolivia e as provincias brasileiras

do Pará e do Amazonas, « exceptuando-se porem a borraecha que pagará aquelles direitos ». Era permittido (art. 9º) o livre transito de « mercadorias bolivianas destinadas directamente a portos estrangeiros e as de origem estrangeira que vierem directamente para a Bolivia de portos estrangeiros, ou que sahirem dos depositos aduaneiros estabelecidos pelo Brasil ».

O mecanismo da fiscalisação assentava na intervenção consular. Cada uma das duas nações teria um agente com character consular (art. 10º) « junto á repartição da outra em que se fizerem os despachos acima ou abaixo das cachoeiras dos rios Mamoré e Madeira e que intervirá tanto nos despachos, como no transito ».

Como concessão especial, eram reciprocamente declarados livres á navegação os rios navegaveis de cada uma das partes contractantes, excepção feita da cabotagem reservada respectivamente aos seus nacionaes. O transito fluvial não seria gravado senão dos impostos de pharol e dos destinados a auxiliar a navegação ou daquelles a que estiverem sujeitos

os navios da nação mais favorecida. (arts. 12 e 13).

Esse tratado, como se vê, não corrigia de modo algum os defeitos observados, pois mais não fazia senão dar apparencia legal ao que já se praticava ou se presumia praticar, em virtude do *modus vivendi* de 1883. Ainda quando se estabelecessem os agentes consulares acima e abaixo das cachoeiras do Madeira, a opinião de quantos conhecem o assumpto é que isso não obstaría a que, no trajecto de Belem ou Manaus até lá, o contrabando se fizesse á vontade. Assim, tambem, a Assembléa Legislativa do Imperio não deu andamento a esse tratado e o Congresso da Republica, sem embargo da instante suggestão do Sr. Justo Chermont, ministro do exterior em 1891, igualmente não o tomou em consideração.

Por essa epoca, o Sr. Justo Chermont ajustou com o governo do Perú, representado pelo Sr. Guilherme A. Seoane, o tratado assignado nesta capital aos 10 de Outubro de 1891.

Disponha esse tratado que as Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Perú conveem declarar livres de todo e qualquer im-

posto as communições entre si, não só pelas vias fluviaes, como tambem pelas terrestres que deem passagem de um a outro territorio, respeitadas os regulamentos fiscaes e de policia que estabelecer cada governo dentro de sua jurisdicção, (clausula 4^a) Quando, na falta de linha directa do Atlantico para o Perú ou do Perú para o Atlantico, se tornasse necessaria a baldeação em qualquer porto alfandegado brasileiro, de mercadorias navegadas com manifestos directos, não se exigiria no dito porto de transito o desembarque ou abertura dos volumes, que, assim como na dita linha directa, ficavam isentos de todo o imposto, (5)^a Quando, na falta de baldeação, houver que deter-se o transito das mercadorias em algum dos portos brasileiros ou peruanos da via fluvial, se depositarão em armazens especiaes maritimos ou terrestres.

Neste caso, a alfandega respectiva cobrará o imposto de armazenagem e capatazias, como até agora, conforme a legislação de cada paiz, (6)^a

Assim como com a Bolivia o transito era feito só pelo Madeira, com o Perú o era pelo Javary ; o tratado occupou-se, pois, attenta-

mente de regular esse transito. São estas as suas principaes disposições :

« O commercio de importação e exportação do rio Javary, margem brasileira, ou peruana, *fica sujeito a direitos aduaneiros inteiramente eguaes*, sob as bases e formalidades adiante especificadas (17^a) — Em caso algum o contracto com embarcações ou companhias de navegação sobre diminuição de fretes para o commercio do rio Javary, essa diminuição será commum a ambos os paizes, afim de que haja no transporte a mesma egualdade que na percepção dos direitos. (18.^a) — As mercadorias ou productos de transito destinados ou procedentes do rio Javary, trarão manifestos distinctos da demais cargas, (19).^a — A gomma elastica procedente da região do rio Javary, pagará no acto de sua sahida o imposto de dez por cento (10 %) calculado sobre o seu valor official e sete por cento (7 %) os demais productos que da dita região forem exportados. (20^a) — Este valor official será calculado sobre as das ultimas cotações dos ditos generos ou productos na praça de Manãos, que é a mais importante e a mais proxima do rio Javary, (21^a) — As mercadorias de importação

não brasileiras ou peruanas, com destino á região do Javary e para qualquer de suas margens ficam sujeitas aos direitos que actualmente pagam pela legislação do Brazil, em quanto o congresso brasileiro não autorisar constitucionalmente o governo a fazer uma redução especial para a alfandega mixta, que attenderá á grande distancia e ás condições do commercio daquela região, (22^a)—As differenças de qualidade ou quantidade verificadas por occasião dos despachos e conferencia aduaneira serão sujeitas ao pagamento de direitos dobrados, afim de evitar ou reprimir o abuso, (23^a)—Para a fiel execução do que fica estipulado com referencia ao commercio de *importação e exportação* do rio Javary, á sua fiscalisação e á arrecadação dos direitos aduaneiros, as Altas Partes contractantes resolvem estabelecer em Tabatinga uma alfandega mixta, (24^a)—Os empregados desta alfandega serão nomeados pelo governo do Brazil, constituindo o governo do Perú uma agencia fiscal, ou um interventor consular que acompanhará o serviço dos *manifestos, facturas, conhecimentos e guias* de entrada de mercadorias e sahida de productos, bem assim aos

exames e diligencia nos armazens terrestres ou maritimos da alfandega mixta, (25)^a — Uma commissão mixta confeccionará um regulamento para ser observado na alfandega mixta, depois de approvado pelos dous governos (26^a) — Os actos da agencia fiscal ou do interventor consular prevalecerão para todos os effeitos aduaneiros no commercio de *importação* e *exportação* perante as alfandegas brazileiras (27^a) — As sommas provenientes dos direitos aduaneiros de importação ou exportação destinada ou procedente do Perú, arrecadadas na alfandega mixta, serão entregues mensalmente á alfandega de Iquitos, na especie recebida (28^a) ».

O manejo dos algarismos, em se tratando de questões desta natureza, serve para evidenciar a grandeza dos interesses que devem ser acautelados. Graças ao transito de mercadorias em companhias brazileiras que se destinam ao Perú pelo Javary, o departamento peruano do Loreto tem tido um extraordinario augmento de população e a cidade de Iquitos, que ainda ha poucos annos era um simples povoado, é hoje um florescente emporio commercial.

Tambem, ainda em 1885, o valor official do transito e reexportação de mercadorias estrangeiras por Manaus era: para o Perú, 160.914\$974; para a Bolivia 440\$000. Em 1895, apenas dez annos depois, o valor do transito para ambas as republicas era de 3.222.665\$008 e em 1896 attingiu a 4.462.655\$864. Em 1885, o valor official das mercadorias despachadas em Belem em transito e reexportação para as republicas citadas era representado por 487.770\$715; em 1895 esse valor subiu a 3.218.394\$657.

O tratado Chermont-Seoane, de 1891, resguardou os interesses brasileiros nesse importante commercio? Os factos provam evidentemente que não: quer a União, quer o Estado do Amazonas continuam a ser lesados como anteriormente. O depoimento do Sr. A. Sattamini, constante do seu relatorio ao ministro da fazenda em Julho de 1897, é interessante e cheio de ensinamentos.

«O commercio de Remate de Males é importantissimo, diz esse illustre funcionario, devido sobre tudo á posição topographica da povoação. Os seringueiros e cáucheiros seguem deste logar pelo rio Itequahy até as cabeceiras do

Juruá com numerosas expedições, levando viveres e mercadorias de toda a sorte, quer nacionaes, quer estrangeiras.

A comunicação entre os povoados de Nazareth e Remate de Males, Mossamedes, Soledade, Esperança, Islandia e outros pontos de ambas as margens, se faz a toda a hora do dia e da noite, tanto em canôas, como em numerosas lanchas a vapor, que se cruzam frequentemente no rio Javary.

Facil, portanto, é calcular o franco ensejo e inteira liberdade que ha para explorar-se o commercio por contrabando em um rio que não tem 100 metros de largo.

Os habitantes do lado brasileiro fornecem-se do que precisam nas casas da margem peruana e vice-versa, e dest'arte é removida para o territorio brasileiro a quasi totalidade do transito vindo do estrangeiro, que desembarca na margem peruana».

E adiante :

«Não ha em Remate de Males estação alguma fiscal do Governo do Brazil, a quem incumba cohibir o contrabando.

O destacamento policial que ahi permanece por conta do Estado do Amazonas nada

póde fazer para impedil-o, e a prova é que ahi mantido principalmente para obstar a passagem da borracha e cáucho brazileiros para a margem peruana, essa passagem se realisa constantemente com grave detrimento das rendas estadoaes.

No mesmo navio em que vim do Javary, embarcaram mais de 150 caixas de cáucho pertencentes a duas casas estabelecidas em Remate de Males, mas o embarque realisou-se em Soledade e Mossamedes, que são estabelecimentos peruanos e vieram com guias de productos do Perú

O rio Itequahy, affluente do Javary, em cuja fóz se acha a povoação de Remate de Males, é, como já disse, pelo seu affluente, rio das Pedras, uma das melhores vias de transporte e das mais commodas para o alto Juruá.

Pelo Itequahy sobem constantemente até quasi a altura do rio Mú, levando generos expedições para aquella zona, e dahi regresam pelo mesmo caminho ás aguas do Javary com carregamentos de borracha, que sem a menor duvida se expedem para Manaus e Belém como de procedencia peruana.

Assim o contrabando feito em grande escala em todo o rio Javary é duplamente detrimtoso á União e ao Estado do Amazonas, ambos, portanto, interessados na cessação deste estado de cousas».

Accresce que o departamento do Loreto gosa de uma tarifa especial, 15 % sobre o valor official calculado sobre uma pauta já muito reduzida ; de modo que, ainda quando esses direitos fossem pagos, haveria vantagem em descarregar na margem peruana mercadorias destinadas a consumo no Brasil.

A alfandega mixta de Tabatinga de modo algum corrigiria os vicios apontados. O Sr. Sattamini, emitta a sua opinião sobre ella nestes termos :

« Mantida a presente situação, a alfandega mixta só ha de aproveitar ás rendas do Perú que melhoram de fiscalisação ; mas o Brasil pouco adiantará, podendo pelo contrario a intervenção do delegado peruano, que na nova alfandega funcionar, accarretar-lhe difficuldades dignas de ponderação. »

Era quando já tínhamos do regimen do tratado com o Perú este doloroso desengano, que o governo julgou conveniente applical-o ás nossas relações com a Bolivia. O tratado Carvalho — Medina foi moldado exactamente pelo Chermont — Seoane, de 1891, quanto á parte do commercio, reproduzindo, quando ás de mais, as disposições dos de 1867 e de 1887. Assim conservou-se a isenção de direitos quanto aos productos de Matto Grosso e eliminou-se quanto aos do Pará e Amazonas. Admittiu-se a intervenção consular, como no de 1887, para attestar a procedencia das mercadorias. Permittiu-se a livre navegação dos rios, substituidos, como no do Perú, os antigos direitos pelo de tonelagem recommendado pela Conferencia Internacional de Washington. Estabeleceram-se as mesmas disposições das clausulas 5^a, 6^a, 20^a, 21^a, do tratado com o Perú (que já extractamos); reproduziu-se a disposição do art. 10 do tratado de 1887 e, como materia nova, estatuiu-se que « as mercadorias importadas para a Republica da Bolivia por intermedio dos entrepostos aduaneiros do Pará e do Amazonas *por via do Purús* pagarão á mesma

Republica direitos iguaes aos da tarifa brasileira, salvo o disposto no artigo seguinte e por ella serão calculados emquanto não organizar a sua.

Essas mercadorias serão conferidas e desembarcadas nos referidos entrepostos *até que a Republica da Bolivia estabeleça suas alfandegas nessa região.* Observar-se-ha o que dispõe a legislação brasileira.

O governo da Bolivia poderá ter em cada um d'aquelles entrepostos um agente fiscal ou interventor consular que acompanhe o serviço dos manifestos e mais documentos concernentes á entrada e sahida das mercadorias.

Quando a Republica da Bolivia estabelecer suas alfandegas, as mercadorias em transito serão acompanhadas por guardas ou commissarios brasileiros e nas respectivas guias o agente fiscal brasileiro declarará que taes

mercadorias effectivamente entraram nos postos aduaneiros a que eram destinados (Art. 9°). «

Como se vê, o mechanismo da fiscalisação deste tratado é o mesmodo de 1887, aggravado apenas com a concessão da applicação desse regimen tambem ao Purús, quando aquelle tratado só o applicava ao Madeira. A experiencia já nos demonstrou, pelo que se passa quanto ao Perú, que tal regimen não defende de modo algum os nossos interesses. O simples bom senso evidencia que se no Madeira, onde o limite é preciso, o abuso se exerce desse modo escandaloso, elle só poderá requintar numa região como a do Purús, rio navegado numa extensão de 1.189 milhas desde a foz até o porto denominado *Anajás* e situado a 1.200 milhas do entreposto de Belem. Pode-se ter ideia de que o contrabando se fará pelo Acre com tanta facilidade como pelo Javary, sabendo-se que os vapores que o navegam tocam em quarenta e oito estações ou portos, ou barracões, como allí se denominam os logares de parada e centro da borracha.

Quem meditar sobre o que assim longamente expomos nestas paginas, não hesitará em concluir comnosco — mesmo postas de lado as questões de limites e as provocadas pela ousada occupação boliviana, para só apreciar o merito do tratado Carvalho-Medina — *que semelhante tratado não consulta os interesses da União, nem os dos estados a que elle affecta e que, consequentemente, não pôde, nem deve merecer a approvação do Congresso Nacional.*



XV

Os actos do Sr. Paravicini—Invasão, occupação e conquista—Conclusão.

Podemos agora examinar com calma e justiça os actos praticados pelo Sr. Paravicini em nome do governo da Bolivia no alto rio Acre, estudar-lhes os fundamentos e razão de ser e concluir com verdade e rigor qual convem ser a attitude dos poderes publicos do Brasil deante de semelhante procedimento.

Por amor do methodo, distingamos entre esses actos :

I—O Sr. Paravicini criou uma alfandega MIXTA a $4 \frac{1}{2}$ milhas da chamada linha Cunha Gomes, em ponto onde foi fundada uma povoação denominada Puerto Alonso, em honra do então presidente da Bolivia.

Os que defendem esse acto sustentam : a) que Puerto Alonso está situado em territorio

boliviano ; b) que o Brasil não tem o direito de se oppor a que a Bolivia funde uma alfandega *em qualquer ponto do seu territorio*, ainda quando, por sua collocação, tal alfandega nenhuma função possa exercer. «O absurdo de tal acto em nada nos pôde affectar».

Não impugnamos essa proposição : de facto, nenhum direito nos assiste de impedir que qualquer nação limitrophe funde uma alfandega, absurda ou não, *em ponto do seu territorio*. Negamos, porém, peremptoriamente que Puerto Alonso seja *legalmente* territorio boliviano. Para que o fosse era necessario:

ou que a Bolivia estivesse de posse desse territorio ; ou que esse territorio lhe tivesse sido cedido por acto valido do governo do Brasil, que importasse no reconhecimento de seu direito a elle.

Ora, *a Bolivia não estava de posse do territorio*. Provas : a) esse territorio faz parte da comarca de Labrea do Estado do Amazonas, cujas autoridades nelle exercem jurisdicção plena ; b) o Sr. Paravicini, a 3 de Janeiro do corrente anno, empunhando o pavilhão tricolor de sua nação, do alto de um barranco, *tomou posse delle*, em nome de seu paiz, e disso

lavrou acta, o que é bastante para evidenciar que tal territorio até essa data não pertencia á Bolivia ; e) o Sr. Gamarra, á frente da força boliviana, confessa que estava *occupando* esse territorio ; e contra essa occupação protesta-ram as autoridades estadoaes do Amazonas e uma federal—o commandante da guarda nacional da fronteira—, que alli sempre exerce-ram jurisdicção.

Tão pouco, *tal territorio foi ceído á Bolivia por acto valido do Governo do Brasil que importe reconhecimento de seu direito a elle.* Provas: Não ha actualmente em vigor nenhum tratado, ajuste ou convenção com a Bolivia. Está em vigor apenas o art. 2º do tratado de 1867 que regula os limites entre as duas nações. Para termo do que nesse artigo se dispõe, assignou-se em 1895 o protocollo que regula as condicções da demarcação dos limites nessa região. Mas

esse protocollo não respeitou o que se ajustou em 1867 ; por conseguinte, não é valido sem a sancção do Congresso.

Quando mesmo, porém, se queira sustentar o contrario, releva notar :

— que delle não podem resultar direitos

para a Bolivia antes dos trabalhos de demarcação estarem concluidos e approvados pelos dois governos ; e que

— taes trabalhos não estão concluidos .

— a parte dada por concluida pela commissão Thaumaturgo—Pando não foi approvada, antes foi oficialmente impugnada pelo governo do Brasil ;

— o governo do Brasil official e cathegoricamente suspendeu a demarcação, fazendo depender a continuação della da condicção de se entender com o governo boliviano para ajustar as rectificações dos erros observados, entre os quaes avulta o referente á origem principal do Javary.

Logo, o territorio em que está situada a alfandega de Porto Alonso—embora a 4 1/2 milhas da chamada linha Cunha Gomes — não pertence á Bolivia, nem como facto, nem como direito. E' legitimamente brasileiro ; e continuará a sê-lo, a menos que por um acto regular — segundo os principios do direito das gentes—seja elle transferido ao dominio da Bolivia.

O acto do governo da Bolivia estabelecendo-se nessa região é, pois, um acto de força

praticado contra uma nação amiga, em plena paz, de surpresa e de má fé. A fronteira foi invadida por força armada, ao mando de um tal Gamarra ; ao mesmo passo que o ministro aqui acreditado, dizendo-se em villeggiatura, subia os nossos rios interiores e, apoiado nessa força, que lá o esperava, tomava posse do territorio em nome da sua Nação. Aos protestos e intimações das autoridades locais e federal, respondia o Sr. Gamarra que só *evacuaria o territorio que occupava* por ordem do seu governo e que estava disposto a cumprir militarmente o seu dever, mantendo-se alli pela força, se fosse necessario.

Os documentos que isto provam estão transcriptos neste trabalho. A gravidade desses factos não precisa de ser encarecida : basta expô-los para que todos sintam que o Brazil não pode supportar resignadamente a insolente invasão boliviana.

O Amazonas não vale menos que Matto Grosso e a Bolivia não vale mais que o Paraguay.

II. O Sr. Paravicini sobrepoz-se a todas as autoridades amazonenses nessa região, exercendo

por delegados seus funções de policia e de justiça ; expediu regulamentos do porto, creou direitos sobre exportação e importação e arrecadou-os.

Em summa : o Sr. Paravicini invadiu, occupou e opprimiu. Evidenciado que o primeiro acto do governo da Bolivia—o estabelecimento da alfandega de Porto Alonso — é puramente um acto de força, não precisamos de nos estender muito para provar que todos os seus consequentes não encontram apoio ou justificação no direito. Mas, para argumentar, admittamos que Porto Alonso seja territorio boliviano, como é, por exemplo, sem contes. tação, Villa Bella.

O commercio internacional com a Bolivia faz-se pelo Madeira, a que a alfandega dessa cidade serve, em virtude do tratado de 1867 e do *modus-vivendi* estabelecido desde 1883, quando esse tratado foi denunciado. Sem que intervenha um novo tratado pelo qual lhe seja permittido o transito pelo Purús, a alfandega de Porto Alonso—dada a hypothese de estar em territorio boliviano—seria uma inutilidade, porquanto o transito não poderia ser feito por aquelle rio, cuja navegação está fechada á marinha mercante de todas as nações.

Que isto é assim, sabem-n'o todos que não são totalmente alheios ás regras do direito das gentes : e, melhor que ninguem, sabe-o a Bolivia que, para esse fim, negociou com o Brasil o tratado de navegação e commercio, assignado em 1896, entre o Sr. Carlos de Carvalho e o Sr. Diez de Medina, pelo qual são franqueados á navegação das duas nações os seus rios navegaveis e expressamente se autorisa a creação da alfandega boliviana na região do Purús.

Ora, este tratado sujeito á approvação do Congresso Nacional em 1896 ainda não logrou obtel-a. As ractificações, portanto, não foram trocadas. Logo, este tratado não tem existencia legal, não está em vigor, não existe. E, todavia, o Sr. Paravicini nas suas communicações á imprensa, nas suas relações com os commandantes de navios, com as autoridades locaes e com o povo do Acre invocava este tratado para justificar e legitimar a sua insolita occupação ! Não lhe sendo licito ignorar que tal tratado não estava em vigor, só a má fé explica que assim o invocasse, em região longinqua e entre povos naturalmente pouco instruidos destas questões.

Consideremos, porém, ainda dous aspectos da questão, que são importantes :

I—*Ainda que o tratado de 1896 tivesse sido approved pelo Congresso Nacional, a alfandega boliviana na região do Alto Purús não poderia ser estabelecida desde já.* Por um motivo obvio : se essa região não estava demarcada, como se poderia saber onde começava o territorio boliviano, no qual tal alfandega seria construida ? Havia-se de esperar que os trabalhos de demarcação se concluíssem, que fossem approved pelos dous governos, que a Bolivia tomasse normalmente posse do que lhe pertence, para que então essa estação fiscal fosse installada. O proprio tratado de 1896 prevê a a hypothese de não ser tal alfandega installada immeditamente e regula o *modus-vivendi* a observar até que o seja.

II. —*Ainda que o tratado de 1896 estivesse em vigor não cobre a responsabilidade do governo boliviano, porquanto não se está praticando o que elle determina.* De facto, o governo do Brasil foi excluido pelo Sr. Paravicini do que elle chama a alfandega mixta. Ora, o tratado dispõe que nos entrepostos aduaneiros do Pará e do Amazonas observar-se-ha a legislação bra-

sileira ; que a Bolivia cobrará os mesmos direitos da tarifa brasileira ; que as mercadorias serão acompanhadas por guardas ou commissarios brasileiros e que nas respectivas guias o agente fiscal brasileiro declarará que taes mercadorias entraram effectivamente nos postos aduaneiros a que eram destinados. Nada disto se tem feito ; os interesses brasileiros ficaram absolutamente á discrição do invasor boliviano ; as mercadorias que saham do Pará e Amazonas para o Alto Rio Acre, na fé de que o porto do seu destino era territorio brasileiro, foram de surpresa sujeitos em Puerto Alonso ao pagamento de direitos arbitrarios, que se avaliam em 30 % do valor official ! A borracha e o caucho colhidos nessa região por brasileiros, que desciam o rio, na mesma fé, foram igualmente submettidos ao pagamento de direitos em Puerto Alonso, assaz avultados, para que, em menos de dois mezes, tenha o Sr. Paravicini arrecadado mais de dois mil contos !

A par dessa exploração, desenvolveu-se a perseguição. Os brasileiros, que protestavam contra a occupação, eram tidos por suspeitos e inimigos, presos e encarcerados. Não pre-

cisamos de carregar as côres desse quadro : é o mesmo de todas as conquistas. E o que a Bolivia fez não foi outra cousa : enfadou-a o trabalho diplomatico e empreendeu a conquista da região, cobiçada agora, depois que mais de quinze mil brasileiros a desbravaram e mostrarem ao mundo as suas riquezas extraordinarias.

III — *O Sr. Paravicini abriu á navegação mercante de todas as nações amigas da Bolivia os rios Aquiry, Purús e Yaco.*

Esse acto é uma infracção impudente dos principios do direito internacional. Para julgal-o, importa pouco saber se Puerto Alonso é, ou não, territorio boliviano. O facto sensivel é que a Bolivia julgou-se no direito de franquear á navegação universal rios que, ainda que nasçam em seu territorio, correm em territorio brasileiro pelas suas duas margens. Sobre esse acto, não podem haver duas opiniões: é um acto radicalmente nullo, incapaz de produzir effeitos. O governo do Brazil não permittirá certamente a livre navegação de taes rios, que lhe são interiores, e que elle não franqueou. Não ha quem ignore que as

nascentes dos rios não lhe determinam a propriedade.

O Sr. Paravicini não tem autoridade para resolver só por si sobre assumptos de tal ordem : só por accordos internacionaes elles se resolvem. Sobre isso, a consciencia juridica do mundo civilizado está formada. A navegação do Rheno, do Necker, do Mein, do Mosella e do Escalda só foi regulada pela acta final do Congresso de Vienna em 1815 ; a do Elba por outra assignado em Dresde em 1821 ; a do Danubio pela convenção de 13 de Julho de 1810 entre a Russia e a Austria ; e do mesmo modo foram solvidas as reclamações discutidas entre os Estados Unidos e a Hespanha em 1752 e a Inglaterra em 1826 para que aos cidadãos norte-americanos fosse franqueada a livre navegação do Mississipe e São Lourenço.

O rio Paraná, aliás indispensavel ao commercio de tres nações : — o Paraguay, a propria Bolivia e o Brasil por Matto Grosso — só foi aberto depois das convenções celebradas com os Estados do Prata e Republica do Uruguay.

A Bolivia não ignora nada disto: ella sabe muito bem que a navegação desses rios só pôde ser franqueada, mesmo ás duas nações nos territorios das quaes correm, mediante ajuste entre ellas. Assim tem sempre sido ajustado em 1867, em 1887 e em 1896.

O acto do Sr. Paravicini, não é pois, senão mais um acto de audacia a juntar aos outros que praticou, impunemente até agora.

Presumimos que nestas paginas encontrarão os leitores os elementos necessarios para a confirmação destas conclusões:

1.^a que o protocollo de 1895 não estatue o que dispõe o tratado de 1867, a que se reporta. Em consequencia, esse protocollo equivale a um novo ajuste, pelo qual perde o Brasil uma area avaliada em 5.870 leguas quadradas. E, portanto, tal protocollo não pôde subsistir sem approvação do Congresso Nacional e, sem ella, é nullo de pleno direito:

2.^a que, ainda quando se queira negar essa affirmativa, que é evidente, desse protocollo não resulta direito algum á Bolivia,

porquanto a demarcação que por elle se ajustou não está concluída e a parte effectuada, longe de ter sido approvada, foi impugnada pelo Brasil ;

3.^a que o tratado Carvalho Medina não consulta os interesses do Brasil ; e que não tendo sido até agora approvado pelo Congresso Nacional, não está em vigor e portanto delle não resulta direito algum á Bolivia ;

4.^a que, conseguintemente, o territorio em que está situada a alfandega de Puerto Alonso não é, a titulo algum, boliviano ;

5.^a que a Bolivia invadiu e está occupando territorio brasileiro no qual exerce jurisdicção e arrecada impostos ;

6.^a que, finalmente, esse acto representa insupportavel offensa á soberania nacional.

Expôr nitidamente esses factos. documentando-os, era o nosso dever. Cumprimol-o. Não esperaremos em vão — temos a certeza — que o governo federal cumpra o seu.





APPENDICE



TRATADO DE 27 DE MARÇO DE 867

PARTE REFERENTE AOS LIMITES

Art. 2º

Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Republica da Bolivia concordam em reconhecer, como base para a determinação da fronteira entre os seus respectivos territorios, o *uti possidetis*, e, de conformidade com este principio, declaram e definem a mesma fronteira do modo seguinte :

A fronteira entre o Imperio do Brasil e a Republica da Bolivia partirá do rio Paraguay na latitude de $20^{\circ} 10'$, onde desagua a bahia Negra ; seguirá pelo meio desta até ao seu fundo e d'ahi em linha recta á lagoa de Caceres, cortando-a pelo seu meio ; irá d'ahi á lagoa Mandioré e a cortará pelo seu meio, bem como as lagoas Gahiba e Uberaba, em tantas rectas

quantas forem necessarias, de modo que fiquem do lado do Brazil as terras altas das Pedras de Amolar e da Insua.

Do extremo norte da lagoa Uberaba irá em linha recta ao extremo sul da Coxia-Grande, salvando as povoações brasileiras e bolivianas, que ficarão respectivamente do lado do Brazil ou da Bolivia ; do extremo sul da Coxia-Grande irá em linhas rectas ao Morro da Boa Vista e aos Quatro Irmãos ; destes, tambem em linha recta, até as nascentes do rio Verde ; baixará por este rio até a sua confluencia com o Guaporé e pelo meio deste e do Mamoré até ao Beni, onde principia o rio Madeira.

Deste rio para oéste, seguirá a fronteira por uma parallela, tirada da sua margem esquerda na latitude sul de $10^{\circ} 20'$, a encontrar o rio Javary.

Se o Javary tiver as suas nascentes ao norte d'aquella linha léste oéste, seguirá a fronteira, desde a mesma latitude, por uma recta, a buscar a origem principal do dito Javary.

PROTOCOLLO PARA A DEMARCAÇÃO DE
LIMITES

Aos dezanove dias do mez de Fevereiro de mil oito centos e noventa e cinco, reuniram se na cidade do Rio de Janeiro, em uma das salas do Ministerio das Relações Exteriores o respectivo Ministro de Estado Dr. Carlos Augusto de Carvalho e o Dr. D. Frederico Diez de Medina, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia, e, depois de conferenciar sobre a parte da fronteira ainda não demarcada, convieram no seguinte :

1º, que se complete a demarcação dos limites, fazendo-a na parte comprehendida entre o Madeira e o Javary, para o que o governo Brasileiro nomeará, com a menor demora possivel, os seus commissarios, os quaes, reunidos ao coronel Pando e ao Engenheiro Dr. Carlos Satchell, 1º e 2º commissarios nomeados por parte da Bolivia, formarão com elles uma commissão mixta ;

2º, que ambas as partes adoptão, como se tivesse sido praticada pela dita commissão

mixta, a operação pela qual na demarcação dos limites entre o Brazil e o Perú se determinou a posição da nascente do Javary.

Esta nascente, pois, está, para todos os effeitos, na demarcação entre o Brazil e a Bolivia, situada aos $7^{\circ}1' 17''{,}5$ de latitude sul e $74^{\circ}8' 27''0$, de longitude O de Greenwich.

O Dr. Carlos de Carvalho, devidamente autorizado, declarou que o Sr Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ao completar pela sua parte a demarcação da linha geodesica, que constitue a fronteira entre os dous indicados pontos do Madeira e Javary, não tem a intenção de prejudicar qualquer direito que o Perú possa ter ao territorio que aquella linha deixa para o lado da Bolivia ou uma parte delle.

Em fé do que lavra-se o presente protocollo em dous exemplares, um em portuguez e outro em hespanhol.

Carlos Augusto de Carvalho

Federico Diez Medina.



INDICE



INDICE

	Paginas
INTRODUÇÃO.....	III—IV
PRIMEIRA PARTE	
A QUESTÃO DE LIMITES	
I—Limites entre as possessões portuguezas e hespanholas : tratados de Madrid de Santo Ildefonso — A politica do Brasil:—a posse—A região do Purús—Seus primeiros exploradores—Navegação a vapor do Amazonas e seus afluentes — Situação do Amazonas em 1867.....	7—22
II—O tratado de 1867.— O <i>uti-possidetis</i> .—A linha da fronteira.—O que dispõe o tratado — Erro dos interpretadores	23—40
III—Origens da interpretação—Protesto do Perú—A deurpação do tratado — O protocollo de 1895	41—46
IV—O protocollo de 1895—Flagrante desaccordo com o tratado de 1867 —Necessidade de sua approvação pelo Congresso—Sua insubsistencia.....	47—52
V—A nascente principal do Javary — A exploração de 1874—A demarcação de 1895—1897 não foi completa —Inexecução do protocollo de 1895	53—62



IV

- VI—Posição da nascente do Javary—
Advertencias do coronel Thaumaturgo—
Notas dos governos brasileiro e boliviano—
Interpretação deste ao protocollo de 1895—
Novo motivo de sua insubsistencia..... 63—77
- VII—Ordem e contra-ordem para a exploração do Javary—
A opinião do Sr. general Dionysio Cerqueira—
Replica vantajosa do coronel Thaumaturgo—
Ordem positiva para a dita exploração..... 79—94
- VIII—O relatorio Cunha Gomes—
Nota do governo brasileiro ao ministro da Bolivia—
Suspensão dos trabalhos de demarcação—
Silencio do ministro da Bolivia—
Viagem ao Amazonas 95—112
- IX—Conclusão do exposto 113—116

SEGUNDA PARTE

A OCCUPAÇÃO DO ACRE

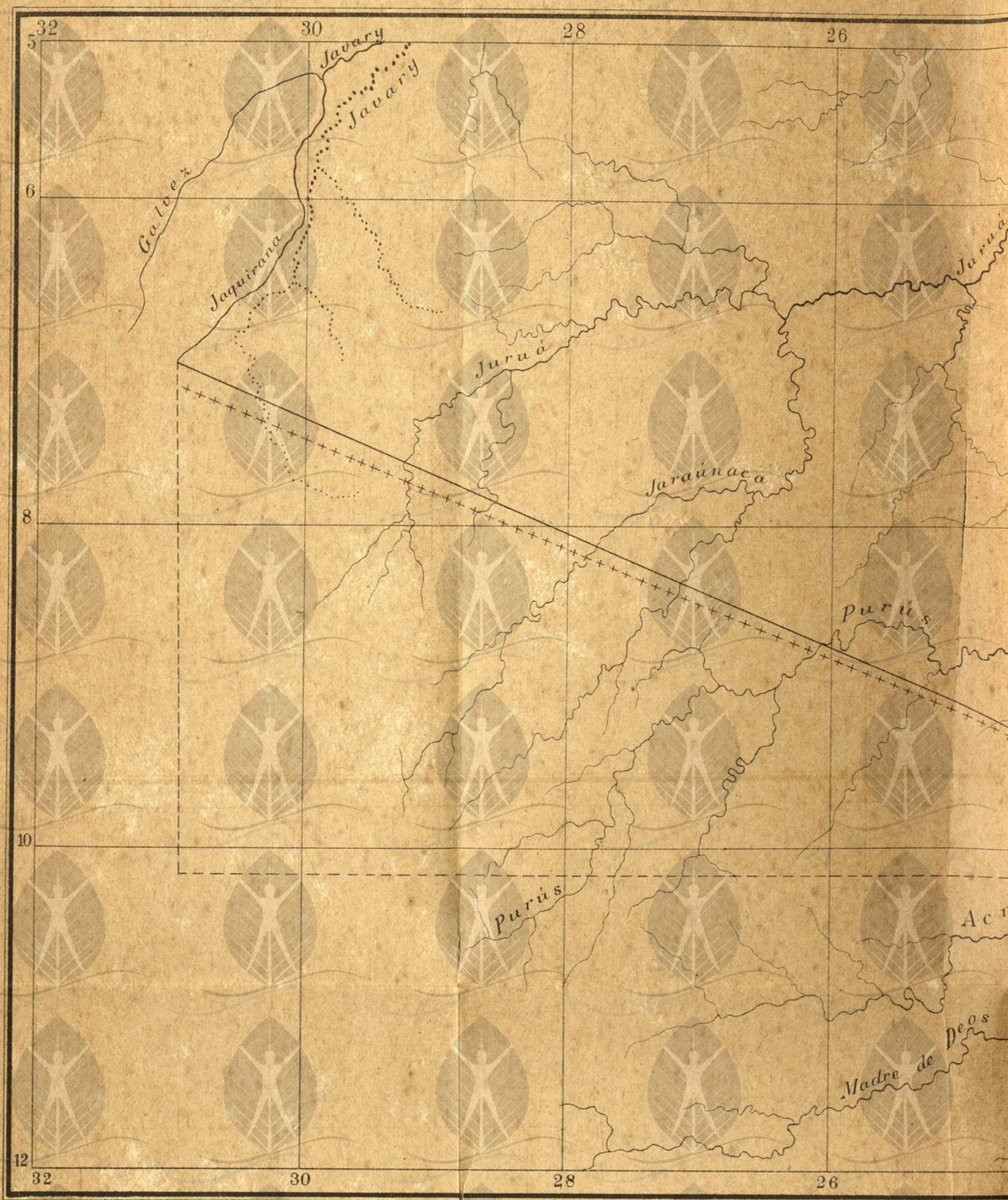
- X—A *villeggiatura* Paravicini.—
Em nome de tratados que não existem—
A occupação do Acre—
Actos de autoridade—
A navegação nos nossos rios interiores—
O grito de alarma 119—132
- XI—Má fé da Bolivia—
Allegações e pretensões irrisorias—
Como a invasão foi premeditada e executada 133—150
- XII—A Amazonia em 1867—
O regimen do tratado desse anno—
A Amazonia em 1897—
Os interesses brasileiros 151—162

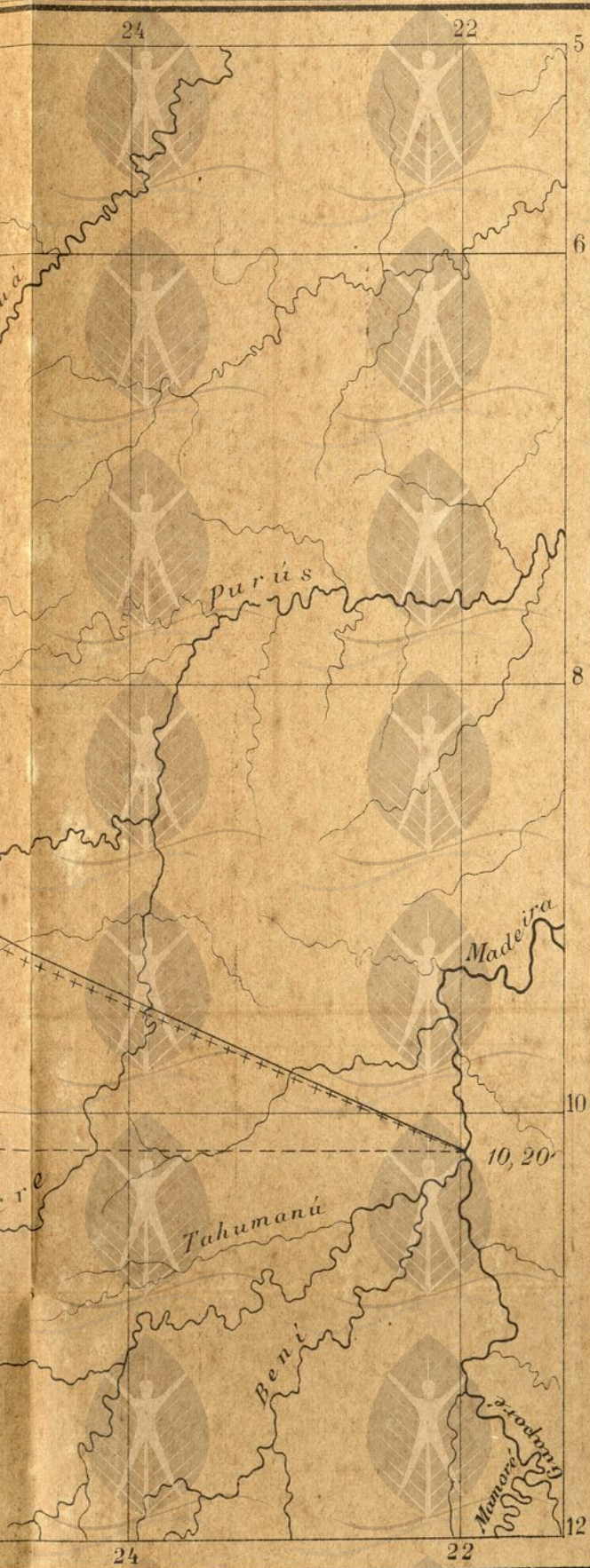
- XIII—O transito internacional no Amazonas—O contrabando no Perú e na Bolivia—Depoimentos officiaes—Desastre do tratado com o Perú—O que convém fazer—O que vale o tratado Carvalho Medina..... 163—176
- XIV—O transito internacional do Amazonas—Estudo comparativo dos tratados—O tratado com o Perú; sua inconveniencia—O tratado Carvalho-Medina—Conveniencia de sua regeição..... 177—194
- XV—Os actos do Sr. Paravicini—Invasão, occupação e conquista—Conclusão 195—208

APPENDICE

- Artigo 2º do tratado de 1867..... 209—212
- Protocollo de 1895 213—214
- Mappa da região com a linha do protocollo de 1895 e a da nossa interpretação figuradas 215
- Schema do Brasil assignalando a região de que nos occupamos..... 217
- Schema da linha de demarcação que acompanha o relatorio do Ministro do Exterior em 1898..... 219







— Linha do protocollo de 1895

+++++ Linha desse protocollo com
a corrigenda CUNHA GOMES.

- - - Linha do tratado de 1867 se-
gundo a nossa interpretação.

O traçado cheio do Javary
foi copiado do desenho que
acompanha o trabalho do
CORONEL THAUMATURGO DE AZEVEDO;
o traçado pontuado é o da
Carta que acompanha a
Geographia de RECLUS e é
o do commum das cartas.





Btca



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA